

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Marcos Vinícios Pinto Santos

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR:
ANÁLISE ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO INCIDENTE SOB O PRISMA
JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO**

Belém

2019

Marcos Vinícios Pinto Santos

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR:
ANÁLISE ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO INCIDENTE SOB O PRISMA
JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO**

**Trabalho de Curso apresentado como requisito
parcial para obtenção de grau em Bacharel em
Direito do Centro Universitário do Pará
(CESUPA)**

Orientador: Prof. Dr. Adelman Oliverio Silva

Belém

2019

Marcos Vinícios Pinto Santos

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR:
ANÁLISE ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO INCIDENTE SOB O PRISMA
JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO**

**Trabalho de Curso apresentado como requisito
parcial para obtenção de grau em Bacharel em
Direito do Centro Universitário do Pará
(CESUPA)**

Banca examinadora:

Apresentado em: ___/___/___

_____ - Orientador

Prof. Dr. Adelvan Oliverio Silva
Centro Universitário do Estado do Pará

_____ - Examinador (a)

Centro Universitário do Estado do Pará

À minha família e amigos

AGRADECIMENTOS

Em uma caminhada tão longa, muitos agradecimentos são devidos, tendo isso em mente, gostaria de agradecer a todos aqueles que contribuíram para a minha formação acadêmica, ainda que de forma singela:

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado a oportunidade de viver ao lado de pessoas especiais, por me permitir realizar sonhos e me tornar uma pessoa melhor a cada dia. Também o agradeço por me conceder uma família acolhedora, que sempre me apoia em todos os momentos e por ter amigos que me ajudaram durante toda essa jornada. A ele toda honra e toda glória por me mostrar sempre o melhor caminho a seguir, me ensinando a ser forte e não esmorecer diante das dificuldades.

Ao meu Pai, José Ribamar, um exemplo de homem, em que eu me espelhei todos os dias, a quem eu sempre quis dar o maior orgulho do mundo. O senhor foi o melhor Pai que eu poderia ter, obrigado por todo esforço e dedicação voltados a mim, sem isso eu jamais teria conseguido.

À minha Mãe, Denise Nazaré, uma mulher guerreira e temente a Deus, que sempre me apoiou, me ensinando, junto com o meu Pai, tudo o que sou, os valores da família, dos estudos, da importância do amor e da união, que não deixou de orar um dia sequer por mim e por meus irmãos.

Saibam que o maior orgulho da minha vida é ser filho de vocês, tudo que eu almejo e em todos os meus planos está gravada a vontade de retribuir tudo que vocês representam para mim. Sem vocês ao meu lado nada seria possível e tudo o que eu sou e tenho hoje devo a vocês que são imprescindíveis na minha vida e possuem a minha eterna gratidão.

Aos meus irmãos, José Matheus e Henrique Matias, que sempre me incentivaram e me apoiaram nas minhas decisões e no meu caminho. Em especial ao meu irmão Matheus, que abdicou de boa parte de seu tempo para me auxiliar e sempre me aconselhar nos melhores caminhos a serem seguidos. Saibam que vocês também possuem a minha eterna gratidão.

Aos meus familiares (avós, primos, tios e tias) que sempre estão torcendo por minhas conquistas, que estão sempre me acompanhando em tudo e orando por mim e minha família.

Aos meus amigos, que considero como irmãos, Angelo Allan, José Arthur e Gabriel Pedro, que sempre estão presentes em todos os momentos da minha vida, oferecendo apoio e companheirismo.

Aos meus amigos e segunda família, que fazem parte do grupo Glosadores, formado no início do curso, Alicia Dantas, André Lima, Barbara Rodrigues, Eduarda Borges, Felipe

Custódio, Gabriel Falcão, Jair Eduardo, João Paulo, Laís de Castro, Rodrigo Martins e Samuel Coelho, que sempre estiveram comigo ao longo desta jornada, me apoiando, incentivando, aconselhando diariamente sobre o melhor caminho a ser seguido e que tornaram essa etapa da minha vida mais leve. Saibam que criamos um vínculo eterno e que vocês possuem minha eterna gratidão.

Aos meus amigos Alfredo Filho, Beatriz Moraes, Bruna Gomes, Daniela Farias, Flavia Pires, Renata Sena e Thiago Vale, registro aqui meus cordiais agradecimentos por toda ajuda e apoio diário. Minha eterna gratidão por todo auxílio e companheirismo ao longo desta jornada.

Aos meus amigos Carlos Lima, Jessica Gibson, Rosilda Arouck, por toda ajuda, companheirismo e incentivo durante o curso. Jamais esquecerei de nossas conversas e experiências vividas.

Aos meus amigos de estágio e mediadores, Carlo Toppino, Fábio Moura, João de Aquino, Leandro Rodrigues, Marise Barreto, Marcio Gaia, Rildo Laurentino e Thiago Lemos, registro aqui minha eterna gratidão por todo incentivo diário, conhecimentos repassados, conselhos dados e por me tornarem uma pessoa que sempre dá o máximo de si para ter o melhor resultado no final.

Em especial ao amigo e irmãozão Rildo, que sempre me direcionou e aconselhou da melhor forma, sem você a caminhada teria sido bem mais difícil. Você foi, e é, sinônimo de força, alegria e humildade na minha vida. Sou imensamente grato por tudo que me proporcionaste e continua me proporcionando.

As minhas queridas amigas Alzira e Daniela Olivia, que em todos os dias de estágio estiveram comigo, deixo aqui registrado a minha eterna gratidão pelo amor e companheirismo durante essa caminhada difícil que é a vida, mas que ao lado de vocês se tornou mais leve e prazerosa.

As minhas amigas e mediadoras Aline, Cristina, Denise, Fátima, Luana, Patrícia e Zaira, deixo aqui registrado meus cordiais agradecimentos por todo conhecimento compartilhado, pela convivência diária e por sempre acreditarem em mim.

Ao meu orientador, Adelvan Oliverio Silva, pela excelência na forma de exercer a desafiante tarefa como professor. Pelo modo dedicado e atencioso com que trata o Direito Processual Civil, buscando resolver todas as contingências que são possíveis à capacidade humana, expandindo seu extenso conhecimento no Direito para outros, e plantando sementes que um dia irão florescer e compor o sistema judiciário no Brasil e no mundo. Não é à toa que me apaixonei pela matéria. Deixo registrado aqui minha eterna gratidão.

Agradeço a todos os professores que contribuíram de alguma forma para a minha formação acadêmica e, também, a todos os demais funcionários do Centro Universitário do Pará, que também contribuíram nessa caminhada.

E, por fim, eu quero agradecer ao Centro Universitário do Estado do Pará, pelos cinco anos de caminhada, que me permitiu vivenciar todos os tipos de experiência e adquirir todos os conhecimentos possíveis dentro da minha área.

A todos, renovo os meus mais sinceros agradecimentos, nada seria possível sem vocês.

RESUMO

Esta monografia tem, como principal finalidade, definir a natureza jurídica do chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Utiliza-se, para este fim, a pesquisa bibliográfica, baseada preponderantemente em autores como Sofia Temer, Marcos Cavalcanti, Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha, discutindo-se a partir do estudo do entendimento dos catedráticos, se o IRDR se afinca junto ao “procedimento-modelo” do Direito Alemão ou junto ao Direito inglês e seu procedimento “causa-piloto”, ou ainda, baseando-se no Código de Processo Civil brasileiro e na doutrina, se este instituto jurídico não possui natureza própria dissociável das correntes internacionais. Em desfecho, serão analisadas as contribuições de cada uma das correntes citadas alhures e se demonstrará como o IRDR contém uma natureza jurídica específica, com desenho estrutural próprio e como ele se afasta das correntes europeias.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; aplicabilidade; natureza jurídica; IRDR nos tribunais.

ABSTRACT

This monograph has, as main purpose, to define the legal nature of the so-called Incident of Resolution of Repetitive Claims (IRRC). It is used, for this purpose, the bibliographic research, based predominantly on authors such as Sofia Temer, Marcos Cavalcanti, Fredie Didier Jr. And Leonardo da Cunha, discussing form the study of the understanding of those professors, if the IRRC is based on the “model procedure” of German Law or on English Law and its “pilot case” procedure, or even, based on the Brazilian Code of Civil Procedure and on the doctrine, if this legal institute does not have its own nature, separable from the international currents. In the end, the contributions of each of the currents mentioned above will be analyzed and will be demonstrated how the IRRC contains a specific legal nature, with its own structural design and how it moves away from the European currents.

Keywords: Civil Procedural Law; incident of resolution of repetitive demands; applicability; legal nature; ISDR in the courts.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CESUPA	Centro Universitário do Estado do Pará
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CREE	Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
EC	Emenda Constitucional
ed.	edição
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
fl.	folha
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
<i>GLO</i>	<i>Group Litigation Order</i>
IAC	Incidente de Assunção de Competência
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
LC	Lei Complementar
Min	Ministro
n.	número
NCPC	Novo Código de Processo Civil
NUGEP	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
NUT	Núcleo Único de Temas
p.	página
págs	páginas
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator
REsp	Recurso Especial

RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
RITJMG	Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
RITJPA	Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJE	Tribunal de Justiça do Estado
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TJSP	Tribunal de Justiça Do Estado de São Paulo
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	133
2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)	16
2.1 ORIGEM: A CRISE NUMÉRICA DOS PROCESSOS JUDICIAIS	166
2.2 ANÁLISE DA NOMENCLATURA DO IRDR	288
2.3 CONCEITO	30
2.4 OBJETIVOS	30
2.5 O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO CPC/2015	33
3 NATUREZA JURÍDICA DO IRDR À LUZ DA TEORIA DO PROCEDIMENTO-MODELO E CAUSA-PILOTO	388
3.1 PROCEDIMENTO DO INCIDENTE	388
3.2 PROCEDIMENTO-MODELO (<i>MUSTERVERFAHREN</i>): ORIGEM, CONCEITO, PROCEDIMENTO E A SISTEMÁTICA LEGAL NO CPC/2015	42
3.3 CAUSA-PILOTO (<i>GROUP LITIGATION ORDER - GLO</i>): ORIGEM, CONCEITO, PROCEDIMENTO E A CONSEQUÊNCIA PRÁTICA DENTRO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	511
3.4 A NATUREZA JURÍDICA <i>SUI GENERIS</i> DO IRDR	577
3.5 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS	622
4 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO IRDR	655
4.1 A RELEVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DE CADA TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA INSTAURAÇÃO DO IRDR	655
4.2 ANÁLISE PORMENORIZADA DAS DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/PA	67
4.3 NOTA TÉCNICA DO TJ/PA SOBRE O IRDR E A NATUREZA JURÍDICA <i>SUI GENERIS</i> ADOTADA PELO TRIBUNAL	71
4.4 INCONGRUÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTES JÁ ADMITIDOS NO TJ/PA	766
4.5 ANÁLISE MINUCIOSA DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/MG SOB A NATUREZA JURÍDICA DO IRDR	79
4.6 INCIDENTES JÁ ADMITIDOS NO TJ/MG	83
4.7 ENTENDIMENTO DO STJ AO JULGAR RECURSO REPETITIVO ORIUNDO DE IRDR	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS	911
REFERÊNCIAS	933

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia insta no ramo da ciência do Direito Processual Civil. Traz, como tema, a seguinte frase: “O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR: análise acerca da natureza jurídica do incidente sob o prisma jurisprudencial brasileiro”, apresentado, como problema de pesquisa, a indagação se a natureza jurídica do IRDR é inspirada no procedimento-modelo alemão ou procedimento de causa-modelo inglês; ou se é *sui generis*, tendo como base a análise pormenorizada do Código de Processo Civil de 2015, o regimento interno de dois Tribunais Estaduais e jurisprudências.

Por outro lado, possui, como questões norteadoras: analisar o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), trazido pelo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015 (CPC/2015), sendo consagrado como um instituto processual destinado a contingenciar a litigiosidade repetitiva que vem sobrecarregando os Tribunais; se, com base no CPC/2015, a instauração do IRDR precisa, necessariamente, de uma causa pendente no tribunal ou basta a multiplicidade de processos envolvendo a mesma questão de Direito; verificar, através do CPC/2015, se o IRDR é competente tão somente para fixar a tese jurídica (procedimento-modelo) ou para fixar a tese jurídica e realizar o julgamento subjetivo da causa que o originou (causa-piloto); e, por fim, identificar a natureza jurídica do incidente com base no regimento interno de alguns tribunais e seus julgados.

Nesse caminhar, a relevância jurídica do tema em tela insta no fato de que dois dispositivos do CPC/2015 trazem grande controvérsia; são eles: artigo 977, I, CPC/2015, e o artigo 978, parágrafo único, CPC/2015. Eis que, ao tempo em que o primeiro artigo confere legitimidade para o juiz pedir a instauração do IRDR, bastando a multiplicidade de processos envolvendo a questão de Direito em primeiro grau, não havendo a necessidade de uma causa estar pendente no Tribunal, compreendendo-se em uma das características do procedimento-modelo do Direito alemão, o segundo determina que “o órgão incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”, percebe-se que este último artigo abre margem para haver não apenas a fixação da tese jurídica, mas, também, o julgamento subjetivo da causa, sendo uma das características do procedimento da causa-piloto do Direito inglês.

Do mesmo modo, apresenta, como relevância na dimensão social, o fato de que os operadores de Direito não sabem ao certo quais são os requisitos de admissibilidade para a instauração do IRDR, isto é, se deve ou não haver a existência de causa pendente no Tribunal; além disso, também não insta claro, como já observado, se o IRDR apenas fixa a tese jurídica

ou se fixa a tese e realiza o julgamento do processo paradigma, ocasionando, sem sombra de dúvidas, em grande prejuízo para um dos princípios norteadores do Direito, que está previsto no artigo 5º, XXXVI, qual seja: a segurança jurídica.

Nesta seara, o presente trabalho acadêmico possui, como objetivo, identificar qual é, de fato, a natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas, fazendo uma análise pormenorizada dos dispositivos que tratam sobre o tema no CPC/2015, bem como do regimento interno de alguns Tribunais e seus julgados, para que haja melhor compreensão sobre a aplicabilidade das regras atinentes ao IRDR.

No que tange à metodologia aplicada, fora utilizada a pesquisa pura (teórica) para embasar o presente estudo, com o tipo de análise qualitativa. Ademais, considerando que a presente monografia parte do conceito geral de incidente de resolução de demandas repetitivas e, após isso, segue para as especificidades da natureza jurídica do incidente, compreende-se que método utilizado é o dedutivo. Os principais autores utilizados na construção da presente pesquisa são Marcos Cavalcanti (2015), Sofia Temer (2016) e Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016).

A monografia é dividida em três capítulos. No primeiro, são apresentados os aspectos da origem do incidente brasileiro diante da massificação dos conflitos; uma breve conceituação do IRDR; quais são os seus objetivos; e, por último, uma síntese do sistema de precedentes vinculantes no CPC/2015.

O segundo capítulo, por sua vez, trata sobre a natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas, onde apresenta: o procedimento do incidente brasileiro dentro do Código de Processo Civil de 2015, fazendo uma análise detalhada de seus dispositivos; o procedimento-modelo do Direito alemão, trazendo as suas peculiaridades e sistemática legal dentro do CPC/2015; o procedimento de causa-piloto do Direito inglês, apresentando suas características e as consequências práticas dentro da legislação brasileira; a natureza jurídica *sui generis* do incidente; e, por último, apresentando as convergências e divergências do incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência.

O terceiro capítulo busca explicar a divergência jurisprudencial do Poder Judiciário brasileiro acerca da natureza jurídica do IRDR, trazendo em seu bojo: a importância do regimento interno de cada Tribunal de Justiça para a instauração do incidente; esboça uma análise pormenorizada do regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; apresenta detalhadamente a nota técnica criada pelo TJ/PA sobre IRDR; a incongruência de juízo de admissibilidade de incidentes já admitidos no âmbito do TJ/PA; delinea o regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; analisa alguns incidentes já admitidos no

TJ/MG; e, por último, o entendimento do STJ sobre a natureza jurídica ao julgar um recurso repetitivo oriundo de IRDR.

2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

Feita a breve introdução sobre a pesquisa, passa-se, a partir de agora, para a análise do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), observando-se a sua origem, nomenclatura, conceito, objetivo, sistema de precedentes vinculantes e o seu procedimento dentro do CPC/2015, para que possa haver uma melhor compreensão do formalismo do instituto.

2.1 ORIGEM: A CRISE NUMÉRICA DOS PROCESSOS JUDICIAIS

No mundo ocidental, durante os séculos XVI e XVII, existia o Estado absolutista, por meio do qual a vontade do monarca se sobrepunha às disposições legais existentes naquela época, ocasionando, sobremaneira, em submissão dos órgãos jurisdicionais e do próprio governo à vontade soberana, ou seja, os monarcas eram isentos de determinações criadas por lei (CAVALCANTI, 2015).

Com o sistema de regime absolutista, os monarcas tinham autonomia para dar ordens e tomar decisões sem dar qualquer satisfação à corte ou a outros órgãos da soberania. Por isto, a atividade jurisdicional, durante aquele período marcado pelo autoritarismo, não era caracterizada por ideais de legalidade e de justiça (THEODORO JR., 2013, p. 33).

Durante as revoluções burguesas, marcadas no período do século XVIII para o XIX, fora criado um movimento cultural da elite europeia, chamado de “iluminismo”, nas quais as suas ideais deram origem à queda do Estado absolutista e o surgimento do Estado republicano e democrático, que se apoiou no liberalismo, sendo fundado na perspectiva do homem e nos seus atributos pessoais.

Nesta transição do Estado absolutista para o Estado republicano e democrático, fora concretizado os ideais de igualdade e liberdade, sendo marcado pela existência do Estado liberal, que perdurou durante o final do século XVIII até o início do século XX, visto que cabia aos próprios indivíduos a organização do convívio em sociedade, enquanto que o Estado, por sua vez, somente tinha a atividade de proporcionar-lhes condições adequadas, garantindo que fosse exercida a autonomia da vontade de forma ampla e segura nas relações jurídicas de natureza privada (CAVALCANTI, 2015).

O Estado liberal contribuiu de forma imensurável para a formação da atual atividade jurisdicional, o que faz-se necessário ressaltar algumas de suas características, segundo Cavalcanti (2015, *apud* SANTOS, MARQUES e PEDROSO, 1996, p. 32-33): a) o Poder

Legislativo passou a assumir forte predominância sobre os demais, enquanto que o Poder Judiciário estava politicamente neutralizado e atuava apenas quando demandado pelas partes; b) as decisões judiciais proferidas, em regra, alcançavam apenas os litigantes, sem nenhuma validade para a coletividade; c) o princípio da segurança jurídica tinha total prioridade na resolução dos litígios, tendo em conta a generalidade e universalidade da lei, entre outras contribuições.

Oportuno destacar, nesse contexto, que durante o século XVIII, a Constituição brasileira de 1891, estabeleceu que seria competência dos Estados e da União em legislar sobre o direito processual, e, então, passou-se a ter uma legislação federal de processo e, ao mesmo tempo, códigos de processo em cada um dos Estados da federação.

Entretanto, com a promulgação da Constituição Brasileira de 1934, a União adquire competência privativa para legislar sobre matéria processual, unificando, assim, o Processo Civil. Contudo, a partir desta determinação, houve necessidade de um novo Código de Processo Civil, capaz de atender aos anseios da sociedade brasileira.

Em 1937, devido ao golpe de Estado, fora outorgada a Constituição Brasileira de 1937, permanecendo, todavia, inalterado o privilégio da União de legislar sobre matéria processual. Com base nesta nova Constituição, fora realizado o projeto do Código de Processo Civil, sendo promulgado pelo Decreto-Lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939, entrando em vigor em 01 de março de 1940 (CAVALCANTI, 2015).

O Código de Processo Civil de 1939 trouxe inúmeras renovações, dentre elas: a) o juiz passou a dar, verdadeiramente, direção ao processo, deixando de estar apenas limitado a zelar pela observância das regras formais por parte dos litigantes; b) com o objetivo de aumentar a celeridade do processo judicial, o legislador limitou os recursos cabíveis de despachos interlocutórios a casos expressamente em Lei; c) restringiu as situações de nulidade do processo; d) estabeleceu a técnica da oralidade; entre outros (CAVALCANTI, 2015).

O Direito Processual moderno surge em uma época onde prevalecia os direitos individuais, durante o período do liberalismo clássico. Neste momento histórico, não se vislumbrava a hipótese de se lesionar vários direitos individuais ao mesmo tempo, como se evidenciou, posteriormente, com o aparecimento dos direitos coletivos e difusos. Atualmente, a lesão de direitos de diferentes indivíduos em massa são comuns e ocorrem diariamente.

Com base nisso, o Processo Civil Brasileiro, marcado por ideais individualistas, fora estruturado para solucionar conflitos de natureza individual, centrado na ideia de lide entre Caio e Tício, o que evidenciou sua insuficiência e inadequação para tutelar os conflitos contemporâneos marcados pelo signo da repetitividade. Assim, a inadequação do sistema

processual tradicional aos de massa se observa tanto na perspectiva do seu procedimento comum como da própria estrutura do sistema do judiciário (TEMER, 2016, p. 32-33).

Mesmo com as fundamentais inovações técnicas e doutrinárias trazidas pelo Código de Processo Civil de 1939, o processo ainda continuava lento. Tal ineficiência da justiça era atribuída às deficiências da legislação codificada, o que levou a promulgação de um novo Código de Processo Civil em 1973, pensado na dogmática de pensamento italiano (influência do processualista italiano Enrico Tullio Liebmann).

Na época em que o Código de Processo Civil de 1973 fora editado, os legisladores adotaram expressamente as ideias e manifestações do modelo liberalista, haja vista terem sido declaradamente extraídas dos diplomas processuais europeus, formados no período político liberal do século XIX (BUZAID, 1973).

Diante disso, o CPC de 1973, em sua fase inicial, possuía perfil liberalista, sendo um código focado em solucionar os conflitos individuais, em razão de que estava aderindo uma postura extremamente neutra para o magistrado e um conjunto de preocupações estranhas à ideia de instrumentalidade, desconsiderando o papel ativo do juiz no processo (ALVIM, 2011, p. 76-77).

É necessário destacar algumas ideias básicas que organizaram o Direito Processual Civil Brasileiro no estágio liberal, como: a) a supremacia das técnicas de segurança em detrimento das técnicas de efetividade; b) excessiva neutralidade do juiz, com grande valorização da iniciativa das partes, tanto na formação como na condução do processo, principalmente no que tange à fase probatória; c) valorização da tutela ressarcitória em detrimento da tutela específica, em respeito ao dogma da preservação da vontade (liberdade) humana; entre outras (CAVALCANTI, 2015, p. 376).

Em razão desta aparência, o CPC de 1973 não representou, deste jeito, uma revolução metodológica, ideológica ou até mesmo estrutural comparado com o Código de Processo Civil de 1939, vez que apenas revestiu de melhor aspecto técnico os institutos já existentes e adotando outros novos, tais como: o chamamento ao processo, o julgamento antecipado do mérito, dentre outros. No que resultou em um Código individualista, tal qual era o CPC de 1939 (CAVALCANTI, 2015, *apud* DINAMARCO, 1995, p. 23).

Antes da edição do CPC de 1973, durante o período que perdurou entre a primeira Guerra Mundial (ocorrida em 28 de julho de 1914 à 11 de novembro de 1918) e a segunda Guerra Mundial (acontecida em 1 de setembro de 1939 à 2 de setembro de 1945), fora configurado um momento de transição entre o Estado liberal e o Estado social (CAVALCANTI, 2015).

À frente de uma nova política de Estado, o Estado social procurava superar as limitações existentes na visão do Estado liberal, tendo em vista que garantia as liberdades individuais e, ao mesmo tempo, intervia para que a sociedade tivesse acesso a uma série de serviços sociais, especialmente aqueles relacionados a saúde, educação e habitação.

Com base na doutrina, o Estado social continha as seguintes principais características: a) apresentava preocupações sociais (mínimo existencial) com finalidades voltadas para a assistência social, a tutela do trabalho e a outros valores sociais; b) o Poder predominante deixou de ser o Legislativo e passou a ser o Poder Executivo; c) O Estado tinha papel ativo tanto em reconhecer os direitos fundamentais como na efetivação desses direitos no meio social; dentre outros aspectos (LEITE, 2008, p. 92; SANTOS, 1996, p. 34; THEODORO JR, 2003, p. 33).

Nessa perspectiva, com o advento do Estado social, ocorreu a consagração dos direitos sociais e econômicos pelo ordenamento jurídico, e, em consequência disso, abriu caminhos para o surgimento de novos litígios a serem amparados pelo Poder Judiciário. Isto é, a partir da ascensão do bem-estar social, sobreveio o natural aumento da procura pelo Poder Judiciário, contribuindo para o primeiro grande aumento numérico de processos judiciais (SANTOS, 1996, p. 35).

À vista disso, os ideais do modelo social tiveram forte importância para a socialização do Direito Processual Civil, sendo somente efetivado, com mais vigor, após a Constituição Federal de 1988, o que gerou uma verdadeira reforma legislativa da técnica processual no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito principal de assegurar a realização de direitos e a igualdade substancial, que tem por finalidade igualar os indivíduos, que essencialmente são desiguais.

Com o passar dos anos, os institutos processuais que eram marcados pelo modelo liberalista sofreram, e continuam sofrendo, diversas modificações e reformas legislativas, principalmente, no que tange àqueles que podem versar sobre direitos de maior apelo social (ABELHA e DIDIER JR, 2006, p. 268).

No transcurso da década de 70, o Estado social entrou em crise, gerando desconfiança na ideia do dirigismo social. Em síntese, pode-se dizer que o fundamento desta decadência fora a incapacidade do Estado de atender de forma adequada às necessidades da sociedade. Nesse sentido, o Estado passou a não assegurar mais a efetividade na assistência social (CAVALCANTI, 2015).

Com o surgimento desta crise no Estado social, o Poder Judiciário fora sobrecarregado com demandas processuais envolvendo direitos que deixaram de ser atendidos adequadamente pelo Poder Público, tais como o direito à saúde, à educação, dentre outros.

Desta forma, a sociedade se encontrava desamparada, tendo em vista a ineficiência estatal de garantir a assistência social, e, em virtude disto, deu-se origem à necessidade de tutelar os interesses metaindividuais e indivisíveis, classificado como direitos difusos e de terceira dimensão, que são Direitos que transcendem a órbita dos direitos individuais para alcançar a coletividade, tendo como o seu valor a solidariedade.

Surge, portanto, o Estado Democrático de Direito, cujo fundamento é a proteção jurídica de todos os direitos dos cidadãos, que se refere a um Estado em que existe um respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais. Neste modelo de Estado, os governantes devem respeito ao que é previsto e têm de cumprir o que está definido expressamente nas Leis.

Sendo assim, o Estado democrático de Direito visa não só tutelar os direitos de primeira dimensão (direitos civis e políticos), mas também de segunda dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais), bem como os direitos de terceira dimensão (direitos difusos).

Por sua vez, há de se ressaltar que a tutela dos direitos do cidadão pode ser efetuada por duas vertentes: individual e coletiva. Nessa linha, a tutela jurisdicional individual, voltada à proteção dos direitos materiais e individuais, está regulamentada pelo Código de Processo Civil. Enquanto que, a tutela jurisdicional coletiva visa proteger os direitos de natureza transindividual, coletivos e difusos (conhecidos como direitos de *lato sensu*), bem como os direitos individuais homogêneos, os quais podem ser tutelados tanto pela via individual quanto pela via coletiva.

Nesse sentido, a partir deste novo paradigma de Direito, ocorreu a ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas (ativismo judicial), anteriormente de responsabilidade exclusiva da administração pública.

O Estado Democrático de Direito aflorou apenas na década de 80 do século XX, com o advento da Constituição Federal de 1988, que constituiu um novo modelo de Direito. Esse paradigma expandiu no Brasil e fez com que consolidasse um novo pensamento jurídico, baseado especialmente na efetividade dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República de 1988 (GRECO, SOUZA E RODRIGUES, 2012, p. 02).

À frente deste novo modelo de Direito, o Estado pode ser concebido em sua interpretação clássica por uma abrangente pretensão: a de que todo o âmbito estatal esteja presidindo por normas jurídicas, que o poder estatal e a atividade por ele desenvolvida se ajustem ao que é determinado pelas disposições legais.

Com isso, impôs, sobretudo, uma modificação tanto na forma de pensar quanto na de se aplicar o direito, de modo que passou a ter o seu fundamento básico no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e nos direitos e garantias fundamentais.

No Brasil, a promulgação da Constituição Federal em 1988 se revela como um grande marco da história deste país. Através desta, muitos direitos, tanto de ordem individual como social, foram e são assegurados a sociedade brasileira.

No entanto, com a constitucionalização de toda a ordem jurídica e da garantia do amplo acesso à justiça, além da ampliação dos meios de comunicação em massa (televisão, internet, entre outros.), que contribuiu para a veiculação de informação, estimulando a reivindicação de direito, o Poder Judiciário fora submetido a uma multiplicação absurda de processos judiciais.

Em razão deste aumento no número de processos judiciais, acabou ocasionando a lentidão em solucioná-los e a sobrecarga de processos pendentes no Poder Judiciário, gerando dúvida a respeito da capacidade de o Direito Processual Civil Brasileiro efetivar adequadamente os ideais previsto na Constituição Federal de 1988, além de ocasionar em insatisfação social com a prestação da tutela jurisdicional (GRECO, SOUZA E RODRIGUES, 2012, p. 07).

Diante desta deficiência na resolução dos processos judiciais e com o objetivo de supri-la, fora editado, em 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que, simultaneamente com a Lei nº 7.947 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), criou um microsistema processual coletivo brasileiro, sendo aplicado a todas as ações coletivas existentes no Brasil (CAVALCANTI, 2015).

Salienta-se, por oportuno, que o CDC inaugurou uma nova ação coletiva para a defesa dos direitos individuais homogêneos, que se trata de uma espécie de direito coletivo, em que os sujeitos são sempre mais de um e determinados, promovendo tratamento coletivo à reparação dos danos pessoalmente sofridos, como, por exemplo, o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção, a própria ação civil pública, entre outros.

Desse modo, ante a crise numérica existencial de processos judiciais que sobrecarregava e sobrecarrega o Poder Judiciário, fora tomada uma das primeiras medidas com o intuito de amenizá-la: ampliação e fortalecimento da tutela jurisdicional coletiva no Brasil.

Contudo, tais ações coletivas não conseguiram resolver com eficiência toda a quantidade absurda de processos individuais. O que acontecia no Poder Judiciário, na maioria das vezes, eram conflitos de massa sendo resolvidos individualmente, nos autos de milhares demandas propostas sobre a mesma questão jurídica (CUNHA, 2006, p. 142).

Os ilustres doutrinadores Leonardo José Carneiro da Cunha (2011, p. 256-257), Antonio Adonias Aguiar Bastos (2010, p. 93-94) e Antônio do Passo Cabral (2007, p. 125), mencionam em suas obras alguns motivos que levaram a ineficiência das ações coletivas no efetivo combate aos litígios de massa no Brasil, quais seja:

- (a) A inexistência de quantidade suficiente de entidades associativas, fazendo com que a grande maioria das ações coletivas seja proposta apenas pelo ministério público e, mais recentemente, pela Defensoria Pública, não alcançando, desse modo, todas as situações massificadas que surgem diariamente;
- (b) A restrição do cabimento das ações coletivas para a defesa de alguns direitos, como, por exemplo, a limitação imposta pelo parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/1985, que assim dispõe: “Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados”;
- (c) A inconveniência da substituição processual, ao permitir que alguns sujeitos postulem em favor de uma coletividade dispersa geograficamente; entre outros.

Portanto, conclui-se que tiveram motivos restritos, basicamente, ao exame da inadequação da técnica processual coletiva para a satisfatória resolução dos conflitos de massa, como, também, pode-se notar vários outros de índole extraprocessual que contribuiram para a manutenção e o crescimento da crise numérica de processos judiciais.

Em razão da multiplicação incontrolável das demandas processuais, os juristas passaram a buscar novas interpretações para tentar solucionar o impasse. Em razão disso, parte da doutrina defendia a ideia da “rapidez acima de tudo” ou do “quanto mais depressa melhor” para o processo judicial (MOREIRA, 2000, p. 117).

Entretanto, o ilustre José Carlos Barbosa Moreira logo tratou de desmascara esse pensamento, visto que afirmou em sua obra uma ideia contundente que “se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa” (MOREIRA, 2000, p. 118).

De todo o modo, o objetivo principal desta dinâmica de interpretações é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é, não podendo acelerá-la a qualquer preço, em razão de que a rapidez em solucionar as demandas processuais poderá ocasionar em diversas decisões contraditórias sem nenhum fundamento jurídico para embasá-las, além da exclusão de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente às partes litigantes.

Diante das vastas interpretações, pode-se afirmar, com clareza, que os defeitos da legislação processual são os maiores responsáveis pela duração excessiva de processos judiciais. Até porque o CPC de 1973 fora sistematizado sob a égide de ideais liberais, ou seja, do individualismo, os quais, com o passar dos anos, mostraram-se imprestáveis para resolver adequadamente os conflitos massificados da sociedade contemporânea (ASSIS, 2008, p. 13; MOREIRA, 2000, p. 117).

Cabe ressaltar que, fora a partir da Constituição Federal de 1988, mais especificamente a partir do ano de 1990, que começou uma verdadeira avalanche de inovações e de reformas legislativas parciais do Direito Processual Civil brasileiro. Por isso, logo no início da década de 90, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a seccional brasiliense do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) inauguram um movimento renovador do CPC. No ano de 1992, a ideia fora absorvida pela Escola Nacional de Magistratura (ENM) (CAVALCANTI, 2015, *apud* DINAMARCO, 1995, p. 24).

Logo em seguida, fora constituída uma comissão de juristas para examinar o problema da lentidão processual e das dificuldades à efetividade do acesso à justiça, com o intuito primordial de trazer soluções visando à simplificação do CPC¹ (CAVALCANTI, 2015, *apud* DINAMARCO, 1995, p. 28).

Nessa linha de raciocínio, a comissão de juristas não tinha o objetivo de elaborar um novo CPC, mas sim de elaborar anteprojetos de lei para uma série de pequenas reformas do CPC de 1973, visto que este fora elaborado com ideais liberalistas, trazendo, conforme já citado anteriormente, grandes prejuízos para a sociedade brasileira.

A comissão fora responsável pela elaboração de onze anteprojetos de lei, dos quais dez deles foram controvertidos em Lei. Na sequência, a partir do ano de 1998, ocorreu a segunda etapa da reforma processual, com o propósito de aperfeiçoar o sistema recursal e de tentar combater a intensa demora da resolução dos processos, em que resultou em três anteprojetos que acabaram se transformando em Projetos de Lei e enviados à Câmara dos Deputados.

Em seguida, os referidos Projetos de Lei resultaram na aprovação dos seguintes textos legais:

- (a) Lei n. 10.352/2001 (alterou dispositivos referentes a recursos e ao reexame necessário);
- (b) Lei n. 10.358/2001 (alterou dispositivos relativos ao processo de conhecimento e introduziu como dever das partes e de todos aqueles que participam do processo a obrigação de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final); e
- (c) Lei n. 10.444/2002 (alterou e introduziu dispositivos relativos à antecipação dos efeitos da tutela, ao procedimento sumário, à audiência preliminar, à forma de efetivação da tutela específica, à execução provisória e ao processo de execução) (BRASIL, 2009).

¹ A comissão de juristas foi presidida pelo ex diretor da Escola Nacional de Magistratura e ex ministro do STJ, Sálvio de Figueiredo Teixeira, e secretariada pela então desembargadora do TJDF, e agora ministra do STJ, Fátima Nancy Andriighi, que tiveram auxílio de: (a) Athos Gusmão Carneiro; (b) Ada Pellegrini Grinover; (c) Celso Agrícola Barbi; (d) Humberto Theodoro Júnior; (e) José Carlos Barbosa Moreira; (f) José Eduardo Carneira Alvim; (g) Kazuo Watanabe e (h) Sérgio Sahione Fadel (BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Op. cit.).

Em 2004, entrou em vigor a EC n. 45/2004, que introduziu a chamada “Reforma do Poder Judiciário”. Através desta Emenda, foram estabelecidas diversas modificações e inovações no âmbito das disposições constitucionais relativas ao Poder Judiciário (CAVALCANTI, 2015).

O que se destaca nas inovações trazidas pela Emenda supramencionada fora a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, passando a assegurar a todos, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, o direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ainda em 2004, os três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) do Estado firmaram uma parceria para melhorar instituições do país por meio do *Pacto Republicano*, visando contribuir para uma democracia sólida (CAVALCANTI, 2015).

O *I Pacto Republicano*, celebrado após a promulgação da Emenda Constitucional 45, teve como objetivo primordial estabelecer um Judiciário mais célere e acessível às demandas da cidadania, principalmente por meio da agilidade na aprovação de projetos de lei para o aprimoramento da Justiça brasileira (CAVALCANTI, 2015).

A primeira edição do *Pacto Republicano* teve resultado satisfatório, pois resultou na edição de diversas leis importantes para a efetivação de mecanismos que aumentaram a rapidez e efetividade da Justiça, como a regulamentação dos institutos da Súmula Vinculante, da Repercussão Geral e dispor sobre informatização do processo judicial por meio das Leis 11.417, 11.418 e 11.419, respectivamente, todas do ano de 2006 (CAVALCANTI, 2015).

Como o *I Pacto Republicano* obteve conquistas importantíssimas para a evolução do Poder Judiciário, no que tange a agilidade e efetividade na resolução de processos judiciais, os representantes dos três Poderes decidiram continuar a evolução e firmaram, no ano de 2009, o *II Pacto Republicano*.

A segunda edição do *Pacto Republicano* teve o intuito de reafirmar e ampliar o que alcançaram com o *I Pacto Republicano*, para que fosse fortalecido os direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal a justiça e o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito (CAVALCANTI, 2015).

Dentre os frutos advindos do *II Pacto Republicano*, cabe destacar um dos projetos aprovados e de extrema importância para população carente: a Lei 12.011/2009. Tal Lei possibilitou a criação de 230 novas varas federais, destinadas à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implementação dos Juizados Especiais Federais no interior do Brasil (CAVALCANTI, 2015).

Com o implemento desta Lei, o cidadão passou a ter mais facilidade em recorrer à Justiça, visto que trouxe inúmeras regalias, pois não é necessária a atuação de advogados, o limite da causa é de 60 salários-mínimos, e o valor a ser recebido não depende de precatórios. Além disso, cumpre-se destacar que o resultado é obtido em seis meses, tempo este considerado célere se levar em conta a média de tramitação de um processo judicial no Brasil.

A vigência das leis oriundas dos *Pactos Republicanos* contribui para desafogar os gabinetes dos magistrados, tendo em vista que aprimoraram, sobremaneira, a ordem jurídica e consolidaram a modernização da máquina judiciária, ocasionando na redução de processos judiciais, conforme discurso de abertura do Ano Judiciário de 2011 feito pelo ministro Cezar Peluso, na época presidente do Supremo Tribunal Federal (PELUSO, 2011, online).

No entanto, apesar de todas as medidas tomadas pelo legislador brasileiro para uma justiça mais célere e eficaz e, também, em que pese o STF ter obtido uma redução considerável do número de processos que lhe eram distribuídos anualmente, o cenário global de processos judiciais continua desfavorável ao Poder Judiciário.

Diante da sobrecarga que o Poder Judiciário se encontrava, em 30 de setembro de 2009, o presidente do Senado Federal, José Sarney, editou o Ato do Presidente n. 379/2009, publicado em 2 de outubro de 2009, instituído uma Comissão de Juristas² incumbida de elaborar o anteprojeto do novo CPC. Sendo finalizada a redação do anteprojeto em 1º de junho de 2009 e aprovado pela Comissão de Juristas.

Em conformidade com o que consta na Exposição de Motivos do anteprojeto do novo CPC, a proposta apresentada tem o potencial de acarretar um processo mais célere e eficaz, eis que ampara todos os anseios sociais e muito menos complexo que o CPC de 1973.

O plenário do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 166/2010, encaminhando-o, posteriormente, à Câmara dos Deputados, para revisão. Mister salientar que o Senado Federal, no exercício de suas atribuições, manteve, fazendo apenas pequenas alterações, o incidente de resolução de demandas repetitivas (ROSSI, 2011, p. 21).

Na revisão feita pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei do novo CPC (Projeto de Lei n. 166/2010) teve a aprovação do texto base e, em 26 de março de 2014, concluiu a votação da redação final do projeto de lei, terminando, assim, a etapa revisora. Em 17 de dezembro de

² A comissão de juristas foi relatada por Tereza Arruda Alvim Wambier e presidida pelo ministro Luiz Fux (que na época de nomeação integrava o STJ e, desde março de 2011, compõe o quadro de ministros do STF). Também integraram a comissão os seguintes estudiosos do direito processual civil: (a) Adroaldo Furtado Fabrício. (b) Benedito Cerezo Pereira Filho; (c) Bruno Dantas; (d) Elpídio Donizete Nunes; (e) Humberto Theodoro Júnior; (f) Jansen Fialho de Almeida; (g) José Miguel Garcia Medina; (José Roberto dos Santos Bedaque; (i) Marcus Vinícius Furtado Coelho; e (j) Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

2014, o Senado Federal aprovou o texto final do NCPC, encaminhando-o, em seguida, à sanção presidencial.

Posteriormente, em 16 de março de 2015, o texto final do projeto do NCPC fora sancionado, transformando-se na Lei 13.105/2015, publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2015. Tendo em vista que o art. 1.045 do CPC/2015³ determina que o novo diploma processual entra em vigor após decorrido (um) *ano* da data da publicação oficial, o CPC/2015 passou somente a ter vigência a partir de 18 de março de 2016.

Na exposição de motivos da nova legislação, impôs aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência sobre um novo paradigma, eis que no Código de Processo Civil de 1973 já não bastavam conter esta excessiva dispersão jurisprudencial, tampouco eram eficientes a ponto de otimizar o trabalho na jurisdição em primeira instância.

Nessa linha, pode-se concluir, claramente, que, com o advento deste CPC/2015, agora têm-se um Código que dialoga com nossa Constituição Federal de 1988, entende-se o que é princípio, sabe que um caso pode e deverá ser decidido com base nas técnicas da proporcionalidade, da ponderação, pautado, de certo modo, em três princípios essenciais: da cooperação entre as partes, da aplicação dos precedentes e da mediação.

Nesse diapasão, deve-se compreender o Direito Processual Civil contemporâneo a partir da relação e interdependência entre Direito Processual e teoria do Direito, Direito Constitucional e o respectivo Direito material (DIDIER JR., 2016, v.1).

Tal Direito deve ser entendido a partir de uma nova metodologia jurídica que envolve a constitucionalização do Processo Civil, princípios processuais, sistema de precedentes, criatividade jurisdicional e cláusulas gerais processuais.

Outrossim, a partir da segunda metade do século XX, ocorreu uma mudança do pensamento jurídico, onde o operador do Direito precisou acompanhar as mudanças jurídicas para uma aplicabilidade justa e correta, tais como: a) reconhecimento da força normativa da Constituição, que passa a ser encarada como principal veículo normativo do sistema jurídico, possuindo eficácia imediata e independente, em diversos casos, de intermediação legislativa; b) expansão e consagração dos direitos fundamentais, que impõem ao direito positivo um conteúdo ético mínimo que respeite a dignidade da pessoa humana; dentre outras transformações (DIDIER JR., 2016, p. 41-44).

Diante disso, a constitucionalização da atividade jurisdicional, do Direito Processual em si, passou a ser uma característica de um Direito contemporâneo. E, ainda, a norma processual

³ NCPC, art. 1.045: “Esse Código entra em vigor *após* decorrido 1 (um) *ano* da data de sua *publicação* oficial”.

infraconstitucional seria apenas um instrumento para concretizar as normas constitucionais, isto demonstra a verdadeira interação entre o Código de Processo Civil de 2015 e a Constituição Federal de 1988.

Isto posto, o CPC/2015 traz uma nova feição da atividade jurisdicional e Direito Processual, baseado em um sistema de precedentes, criatividade judicial pautada na fundamentação jurídica, e em cláusulas gerais processuais.

Assim sendo, têm-se um novo Código preocupado com a cooperação entre as partes dentro do processo, a formação e aplicação de precedentes obrigatórios e a solução prévia e pacífica de conflitos.

Dessa forma, impulsionado pela crescente coletivização dos conflitos, e atento ao fato de que os antigos instrumentos de direito coletivo não foram eficazes e sequer atendiam a esse tipo de litigância repetitiva, as quais multiplicavam-se nos tribunais, o Brasil, inspirado pela legislação estrangeira, criou o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR no atual Código de Processo Civil, promulgado em 2015.

O incidente fora inspirado, principalmente, pelo modelo processual alemão, o *Musterverfahren*, o qual melhor se mostrou adequado para inspirar e assegurar uma jurisprudência concisa e sem ambiguidade, sendo aplicável em países de tradição jurídica *Civil Law*, tal qual é o nosso ordenamento jurídico pátrio.

Do texto aprovado, destaca-se o incidente supracitado, conforme as palavras consignadas no próprio relatório final aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados pelo relator Paulo Teixeira (2013, online): “é a principal inovação do projeto do novo CPC. Trata-se do instituto mais comentado em todas as audiências públicas. Há consenso quanto à necessidade de sua criação”.

Vale destacar que, antes da vigência do Código de Processo Civil – CPC/2015, a sociedade brasileira estava diante de uma verdadeira incongruência das decisões judiciais envolvendo as mesmas questões de direito.

Neste passo, o Poder Judiciário acabou ficando sobrecarregado de demandas processuais repetitivas. Tais demandas constituem uma anomalia no sistema processual brasileiro, visto que essas ações são propostas por inúmeras pessoas que se encontram em idêntica situação jurídica, e, por isso, tendem a se repetir variadas vezes.

De fato, nada justifica que uma mesma questão de direito deva ser examinada por um operador do Direito em inúmeras vezes, apenas porque se refere a pessoas diferentes, com apenas situações de fato divergentes.

Por tais situações ditas em linhas pretéritas, muitas vezes são proferidas decisões díspares para situações de fato diferentes, mas com cenário jurídico idênticos, isto é, há a possibilidade de que essas recebam tratamento diverso um dos outros, ocasionando, assim, na insegurança jurídica das decisões judiciais.

Ressalta-se que a multiplicidade de questões idênticas julgadas mais de uma vez por órgãos diferentes pode implicar, conseqüentemente, em decisões divergentes aos interessados que ingressaram com ações judiciais.

Acrescenta-se, ainda, que decisões discrepantes para casos iguais resultam na instabilidade da jurisprudência e na perda de referência acerca da conduta certa a ser adotada pelo indivíduo, gerando um leque de interpretações.

Vencidas o aspecto histórico do instituto, faz-se necessário, a partir desse momento, fazer uma análise pormenorizada da problemática envolvendo a nomenclatura do IRDR, para que possa ser melhor compreendido.

2.2 ANÁLISE DA NOMENCLATURA DO IRDR

Ultrapassada a análise histórica do surgimento do IRDR, quer-se, agora, analisar a nomenclatura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Com isso, vale ressaltar, desde logo, os dois núcleos que compõe o seu nome: “incidente” e “demandas repetitivas”.

O núcleo principal “demandas repetitivas” serve para definir o objeto que será solucionado pelo incidente. O professor Didier Júnior (2016, p. 286) ensina que “a demanda (entendida como conteúdo da postulação) é o nome processual que recebe a pretensão processual relativa à relação jurídica substancial posta à apreciação do Poder Judiciário”. De fato, demanda é o próprio bem da vida postulado em juízo, constituindo o núcleo do pedido e caracteriza a relação jurídica material.

Contudo, como destaca Temer (2016), o legislador não usou a melhor técnica ao denominar demandas repetitivas, eis que a instauração do incidente pode servir para resolver tanto questões comuns de direito material quanto de questões comuns de Direito Processual, as quais, na maioria das vezes, sequer mantêm relação direta com o conflito subjetivo levado a apreciação do Poder Judiciário, por isso, a autora conclui assertivamente que “o IRDR visa a solucionar questões repetitivas e não necessariamente demandas repetitivas” (TEMER, 2016, p. 60).

Nessa linha, a doutrina classifica a existência de três tipos de demandas judiciais, quanto a serem julgados, sendo: direitos individuais, direitos coletivos, direitos difusos e direitos individuais homogêneos.

A primeira é tutelada pelo direito processual tradicional e individualista, normatizada no Código de Processo Civil. Enquanto que, as demandas que versam sobre direitos coletivos e difusos são tuteladas pelo Direito Processual coletivo, o qual é por inúmeras leis previstas no ordenamento jurídico. Quanto ao último dos direitos, os direitos individuais homogêneos, estes são direitos individuais processados pelo procedimento da tutela coletiva, posto que proporciona melhores resultados do que se diversas demandas judiciais ingressarem no judiciário e fossem julgadas separadamente.

Conforme o exposto, existe o óbice sobre o enquadramento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Código de Processo Civil de 2015 em um dos quatro tipos de direitos supracitados.

Muitos autores defendem que o IRDR é um instituto de processo coletivo, normalmente classificado como responsável por tutelar direitos individuais homogêneos. Assim, tem como base, além das previsões do CPC, as diversas normas de processo coletivo estabelecidos em disposições normativas extravagantes.

Sobre essa ótica, Marcos Cavalcanti (2016) se posiciona no sentido de que “o objeto do IRDR visa, portanto, examinar as questões homogêneas de Direito que surgem repetitivamente nesses processos pulverizados, sejam eles coletivos ou individuais”. Nesse cenário, quando o art. 976, CPC/2015 estabelece que o IRDR será admissível quando estiver a efetiva repetição de processos que envolvam a mesma questão de Direito, o CPC está exigindo que as questões de Direito emanadas dos processos coletivos (individuais ou coletivos) sejam decorrentes de origem comum e idêntica.

Por outro lado, existem autores que entendem que o IRDR não é característico do processo coletivo, eis que não versa sobre um tipo de Direito, seja ele individual, individual homogêneo, coletivo ou difuso. Com base nisso, consideram o IRDR apenas como uma técnica processual de resolução de litígios repetitivos, de modo que não há relevância na classificação dos tipos de direitos envolvidos, visto que o incidente não julgará o mérito da demanda, mas apenas fixará uma tese jurídica a ser seguida.

Dessa forma, Sofia Temer (2016) afirma que “no IRDR não há uma junção de situações concretas comuns para um julgamento único – ou seja, uma coletivização – mas, ao contrário, a abstração em relação aos casos concretos”. Significa dizer que ocorre a fixação de uma tese jurídica padrão, que depois deverá ser incorporada para julgamento das demandas.

Diante disso, percebe-se que existem diversos posicionamentos a respeito da definição do IRDR quanto a sua classificação jurídica, de modo que, algumas dessas compreensões interferem diretamente no plano prático. Exemplo disso é no questionamento de se o incidente apenas fixará a tese jurídica ou julgará o mérito da demanda que originou o IRDR.

À vista disso, há de se destacar que o entendimento mais correto a ser adotado é que o IRDR fora trazido pelo CPC/2015 como uma técnica processual objetiva, chamada de “julgamento de casos repetitivos”, fazendo parte de um Microsistema de Solução de Casos Repetitivos (DIDIER. JR.; CUNHA, 2016), sendo este um dos mecanismos de solução para demandas homogêneas com força de precedente vinculante, conforme estabelecido expressamente no art. 928 do CPC/2015.

Tem-se, a partir deste momento, a necessidade de explicitar no que consiste, de fato, o incidente de resolução de demandas repetitivas, o que será objeto de estudo do próximo subtópico.

2.3 CONCEITO

O IRDR é uma das maiores inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, previsto nos arts. 976 até 987 do Código supramencionado, sendo um incidente processual instaurado em um processo de competência originária ou em recurso, assim como na remessa necessária, a um Tribunal. Quando instaurado, acontece a transferência da competência funcional para julgamento a um órgão daquele Tribunal, o qual será responsável por fixar um entendimento sobre determinada questão jurídica comum em processos repetitivos.

Ou seja, quando há em um número significativo de demandas processuais em controvérsia sobre uma questão unicamente de direito, que possa ofender à isonomia e à segurança jurídica, será instaurado o IRDR.

Ultrapassadas as questões introdutórias do incidente brasileiro, faz-se necessário esboçar quais são os objetivos principais do IRDR, o que será melhor detalhado no próximo subtópico.

2.4 OBJETIVOS

Inicialmente, cumpre-se mencionar que a inserção do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no ordenamento jurídico brasileiro é apresentado como uma grande aposta na otimização da solução de interesses transindividuais, propiciando que o direito

seja visto não como uma projeção para solucionar somente uma demanda individual, isto é, conflito entre o indivíduo A e B, mas, sim, como um direito projetado para o futuro, capaz de intermediar a conduta dos indivíduos por meio de um padrão de decisões expectadas, mediante um julgamento por amostragem.

Nesse sentido, o objetivo do incidente supramencionado é a prolação de uma decisão única, que fixe a tese jurídica sobre determinada controvérsia de direito que se repita em diversos processos judiciais e resolva ou, ao menos, amenize e diminua o número de decisões contraditórias sobre a mesma questão. Tal instituto processual tem como essência alguns princípios constitucionais, que legitimam a existência de uma técnica diferenciada para julgamento dos casos repetitivos. Dentre estes, os principais fundamentos constitucionais são: isonomia, celeridade e segurança.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 assegura o princípio da isonomia quando expressa que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, significando, no âmbito processual, que todos os litigantes devem ser tratados de forma idêntica, mas sem olvidar outro fundamento, qual seja, “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42)

Para o ilustre Didier Jr (2015, p. 97), o princípio da igualdade significa:

a) Imparcialidade do juiz (equidistância em relação as partes); b) Igualdade no acesso à justiça sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade, etc); c) Redução das dificuldades relacionadas ao acesso à justiça, como financeira (ex.: concessão do benefício da gratuidade da justiça, arts. 98-102, CPC), e geográfica (ex.: possibilidade de sustentação oral por vídeo conferência, art. 937, parágrafo 4ª, CPC), a de comunicação (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de sinais, no caso de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 162, III, CPC) etc.; d) Igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório.

Nesse ângulo, o princípio da isonomia não só assegura a todos o tratamento igualitário entre as partes envolvidas no processo, mas, também, garante a toda população um tratamento uniforme perante a Lei, devendo o tribunal decidir de forma igualitária nos casos idênticos.

Nesta perspectiva, pode-se afirmar, sem percalços, que o IRDR se mostra como uma forma de efetivação de tal princípio, na medida que, uma vez que as causas levadas à apreciação do Poder Judiciário são de iguais questões de direito, é necessário então que seja proferida uma decisão coerente entre elas e as demais decisões, como um método de assegurar o tratamento igualitário expresso na Constituição Federal de 1988, eis que se há identidade de demandas e

uma delas recebe um tratamento diferenciado, ocorre uma grave ofensa ao princípio da isonomia, posto que os litigantes tem o direito de serem tratados igualmente.

Na mesma linha de raciocínio, o sistema jurídico que permite frequentemente a existência de decisões divergentes para casos, de certo modo, análogos, provoca um ambiente de insegurança jurídica, possibilitando, sobremaneira, o tratamento desigual daqueles que encontram-se em uma mesma situação jurídica.

Com essa postura, a segurança jurídica, que também tem característica constitucional, é, profundamente, abalada frente a instabilidade que permeia o direito brasileiro, o que fundamenta a tendência à uniformização da Jurisprudência, garantindo-se, ou pelo menos tentando garantir, a segurança jurídica no Direito.

Oportuno salientar, ainda, que o IRDR tenta assegurar mais adequadamente aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, conforme o enunciado 323 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC: “a formação dos precedentes observará os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da isonomia”.

Nesse contexto, com o julgamento do incidente, a tese jurídica adotada será aplicada a todos os processos repetitivos que abordem questões comuns de direito, conforme expresso no enunciado 170 do FPPC: “as decisões procedentes previstas nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionados a eles submetidos”. Além disto, o IRDR objetiva garantir o respeito não somente das situações consolidadas no passado, mas também às legítimas expectativas surgidas e as condutas adotadas a partir de um novo comportamento presente. (DIDIER JR, 2016, p. 486)

Logo, diante das causas repetitivas, as quais estarão submetidas ao IRDR, o respeito à segurança jurídica deve ser compreendido como uma maneira de manter o status *quo ante*, como impossibilidade de modificação de situações já resolvidas, bem como a previsibilidade, de modo que as pessoas possam visualizar e adequar suas demandas às decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais.

E, por último, e não menos importante, têm-se o princípio da razoável duração do processo, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de princípio fundamental, expresso no art. 5, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, com o intuito de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação com vistas à efetividade da prestação jurisdicional.

Tal princípio ganha mais relevância no texto do CPC/2015, principalmente no que tange a aplicação do IRDR, eis que este traz a proposta de dar respostas céleres e efetivas ao problema da morosidade processual provocadas pelas demandas de massa.

Entretanto, a celeridade processual não pode comprometer a segurança jurídica, posto que a prestação jurisdicional apressada pode significar verdadeira injustiça, pois, em que pese predomine o desejo de solucionar a lide, a jurisdição exige reflexão.

Com isso, o princípio da razoável duração do processo deve ser aplicado com observações dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assegurando que o processo não se estenda além do prazo razoável e tampouco venha a comprometer a plena defesa e o contraditório.

Enfatiza-se que o IRDR visa assegurar que os princípios supracitados em linhas ao norte sejam efetivos, tendo em vista que, quando houver processos judiciais com questões jurídicas em comum, será fixado uma tese jurídica a ser seguida, propiciando um tratamento igualitário entre as partes, além de estabelecer a segurança jurídica das decisões judiciais em um tempo razoável, ou seja, decisões consistentes e uniformes que vinculem os casos idênticos ou semelhantes, tanto na questão processual quanto na questão material.

Diante disso, tem-se em mente a formação de precedentes obrigatórios e vinculativos (e não de mera orientação, como é o caso da jurisprudência), pautado em uma teoria cuja a correta aplicabilidade torne a nossa justiça segura, concisa e afirmativa com relação a entendimentos de casos idênticos ou semelhantes que não devem divergir no ato de prolação de sentença.

Portanto, em que pese o incidente em questão ter sido pensado como um instrumento capaz de solucionar a problemática da litigiosidade repetitiva, o mesmo não deve se tornar uma mera tentativa desastrosa de buscar a eficácia e a celeridade processual a qualquer custo, haja vista que tais anseios não podem excluir a observância de normas processuais e de direitos fundamentais.

Dessa forma, conclui-se, com propriedade, que o IRDR precisa ser compreendido como instrumento legal de política pública judiciária, visando alcançar a redução do número de processos que veem sobrecarregando o Poder Judiciário e, por conseguinte, estabelecendo metas justificadoras de sua criação e existência para proteção dos direitos fundamentais.

Analísado os objetivos do IRDR, quer-se, agora, esboçar o sistema de precedentes vinculantes no CPC/2015 e suas características presentes no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de esboçar quais são os efeitos ocasionados pela fixação da tese jurídica.

2.5 O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO CPC/2015

O Sistema jurídico Brasileiro é baseado na *Civil Law*, que surge a partir do direito romano (*Corpus Iuri Civilis*) aplicado nas universidades europeias, sistema no qual a lei é fonte

primária do ordenamento jurídico e instrumento apto a solucionar as controvérsias levadas ao judiciário, ou seja, é intrinsecamente ligada as normas escritas e legisladas.

Os adeptos da *Civil Law* creditam sua importância à segurança jurídica, que estaria necessariamente atrelada à observância do que estava previsto em lei. Isto é, o juiz deveria aplicar o dispositivo legal no caso concreto sem analisar, desta forma, a jurisprudência e os costumes. Entretanto, eis a problemática desta interpretação, pois a lei é interpretada em vários sentidos, por operadores do direito com percepções diferentes, o que acabou por ocasionar incontáveis distorções, com diversos julgados para casos semelhantes (DIDIER JR., 2016).

Este sistema romano-germânico é diferente dos países de origem anglo-saxônicas, pois neste o direito se baseia mais na jurisprudência do que no texto da lei. Observa-se que nos países de *Common Law* também existe a lei, contudo, o caso é analisado principalmente de acordo com outros semelhantes, com o objetivo principal de respeitar a jurisprudência adotada em casos idênticos e estabelecer a uniformidade nas decisões judiciais (PEREIRA, 2015).

Dessa maneira, acabou demonstrando que o sistema adotado no Brasil (*Civil Law*), ao contrário do pensado, não apresentava a segurança jurídica almejada. No bojo dos anseios sociais é que se estabeleceu um sistema de precedentes judiciais do Código de Processo Civil de 2015, advindo da tradição jurídica dos países de origem anglo-saxônicas (*Common Law*), instituindo-se, claramente, um sistema de regras destinadas ao modo de aplicação dos precedentes com dispositivos, fixando diretrizes e determinando a uniformização da jurisprudência Brasileira (PEREIRA, 2015).

No sistema do *Common Law*, o direito fora criado pelos próprios juristas, enfatizando que as Leis existem, no entanto, não são consideradas como a principal fonte do Direito, eis que o precedente jurisprudencial é a principal fonte do Direito. Ou seja, uma decisão a ser tomada em um caso concreto depende das decisões adotadas em casos anteriores e afeta o Direito a ser aplicado em casos futuros.

Nesse sentido, os precedentes judiciais, pautados no sistema do *Common Law*, surgem no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de estabilizar e uniformizar sua jurisprudência para garantir menos contradições e mais eficácia e segurança jurídica, de modo que as pessoas possam visualizar a jurisprudência e adequar suas demandas às decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais.

Com base nisso, levando-se em consideração o que fora exposto em linhas pretéritas, faz-se necessário saber no que consiste um precedente judicial, nesse sentido expõe Daniel Assumpção (2017, p. 1389):

Precedente é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido. Dessa forma, sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a como base de tal julgamento, a decisão anteriormente prolatada será um precedente.

Desse modo, o precedente requer que os tribunais sigam as decisões já proferidas, vinculando o próprio órgão prolator da decisão, relacionado à ideia de os próprios tribunais observarem seus julgados e os que estão submetidos em termos de meios de impugnação de seus julgamentos.

Ou seja, devem dar unidade ao direito a partir do julgamento de casos que sirvam como precedentes, para guiar a interpretação futura do direito pelos demais juízes que compõem o sistema encarregado de distribuir justiça, a fim de evitar, portanto, a dispersão do sistema jurídico (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2018).

Cabe ressaltar um ponto de extrema importância, visto que nem toda decisão, ainda que proferida pelo tribunal, é um precedente, tendo em vista que, quando uma decisão judicial não transcende o caso concreto, jamais será utilizada como fundamento para decidir em outro julgamento, não sendo considerada, portanto, como um precedente (NEVES, 2017, p. 1389).

Feito esse esclarecimento, convém observar que o precedente possui dois sentidos: amplo e estrito.

Em um primeiro sentido, amplo, precedente é a decisão judicial tomada em um caso concreto, o qual o elemento normativo pode servir como critério de direção para o julgamento posterior de casos com questões em comum, chamados de casos análogos. O precedente equivale à decisão judicial, não ao dispositivo da decisão, mas sim ao ato decisório como um todo, principalmente no que tange o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) da decisão judicial e a argumentação jurídica em torno da questão (*obter dicta*) (DIDIER JR., 2016).

No segundo sentido, estrito, deixa claro que os precedentes podem ser definidos como sendo a própria motivação (*ratio decidendi*) da decisão do magistrado, já que ela pode ter tanto o caráter obrigatório quanto persuasivo na decisão.

Nessa perspectiva, a *ratio decidendi* é considerada o núcleo do precedente, visto que seus fundamentos são determinantes, sendo exatamente o que vincula, ou seja, são fundamentos jurídicos que constituem uma decisão judicial prolatada por um magistrado.

Diferentemente da fundamentação *obter dicta*, eis que são prescindíveis ao resultado do julgamento, isto é, são fundamentos que não alteram o resultado do julgamento, sendo somente

argumentos jurídicos ou considerações feitas de passagem, de forma paralela e prescindível (NEVES, 2017).

Outro aspecto interessante é diferenciar o precedente da jurisprudência. Aquele (precedente) é objetivo, já que se trata acerca de uma decisão específica que venha a ser utilizada como fundamento do decidir em outros processos, enquanto que esta (jurisprudência) é o resultado de um conjunto de decisões judiciais na mesma linha de raciocínio sobre uma mesma matéria proferidas pelos tribunais e é formada por precedentes, tanto persuasivos quanto vinculantes, desde que venham sendo utilizados como razão de decidir em outros processos (NEVES, 2017).

No sistema jurídico brasileiro os precedentes podem ter seis tipos de efeitos jurídicos, quais sejam: vinculante ou obrigatório, persuasivo, obstativo da revisão de decisões, autorizante, rescindente ou deseficacizante e de revisão de sentença. No presente estudo, será analisado somente os precedentes vinculantes ou obrigatórios, visto que a decisão proferida no IRDR possui força vinculante.

Em linhas gerais, a eficácia vinculante ou obrigatória do precedente constitui-se naquele que vincula os julgamentos futuros de casos análogos, ou seja, o julgador não tem opção de observá-lo ou não, visto que, sempre que o julgador estiver diante de um precedente vinculante, é obrigado a segui-lo.

Deste modo, uma das principais inovações do CPC/2015 fora trazer dispositivos com vistas a uniformizar e estabilizar a jurisprudência. Exemplo disso é o que está disposto no art. 927, do CPC/2015, que inclui o IRDR, objeto do presente trabalho, eis que estabelece em um rol não exaustivo de situações em que se tem os precedentes vinculantes.

Nessa perspectiva, a eficácia gerada pela tese jurídica do acórdão proferido em IRDR é a vinculação de todos os processos coletivos e individuais, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem no âmbito de atuação do tribunal que o proferiu (art. 985, I, CPC/2015), bem como os casos futuros que tenham a mesma questão em comum estarão vinculados até o pedido de revisão do acórdão (art. 985, II, CPC/2015).

Tal revisão de tese fixada pode ser provocada pelo próprio tribunal, de ofício, ou pelos legitimados à instauração do incidente, devendo ser regulamentada pelo regimento interno de cada tribunal.

Julgado o IRDR e caso não haja recurso contra acórdão que fixou a tese jurídica, este passará a ter eficácia vinculante obrigatória, observando o que está previsto no artigo 927, inciso III, CPC/2015, que estabelece que os acórdãos em IRDR devem ser observados pelos juízes e tribunais. Este é o efeito mais abrangente, visto que é o mais forte por determinação legal.

Sendo o acórdão algo vinculativo e obrigatório, os operadores do direito do local em que o IRDR tiver influência, que poderá ser em âmbito estadual, regional ou até mesmo nacional, observarão a tese jurídica fixada, sendo considerada omissa a decisão que deixa de considerar tese firmada em julgamentos repetitivos (art. 927, III, CPC/2015).

Ademais, decisão judicial que se baseie em precedente deve ser fundamentada, com base no princípio da motivação das decisões judiciais, de modo a não se limitar apenas a invocar o precedente, mas sim de identificar os fundamentos determinantes que demonstram que o caso em julgamento se molda a tese fixada em âmbito obrigatório (art. 489, §1º, V, do CPC/2015).

Há, ainda, em se tratando de repercussões que vincularão todo o sistema jurídico-processual após acórdão em incidente, temos a negativa de provimento ao recurso contrário a entendimento firmado em IRDR (art. 932, IV, c, CPC/2015) ou dar provimento ao recurso caso a decisão recorrida seja contrária a entendimento firmado em IRDR (art. 932, V, c, CPC/2015).

Além disso, decorre também de precedente em IRDR a dispensa de reexame necessário quando sentença for prolatada contra União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, estiver relacionada em entendimento fixado em sede de IRDR (art. 496, §4º, III, CPC/2015).

Cumprido examinar, neste passo, que há dispensa de caução na execução de sentença que provisoriamente cumprida esteja em conformidade com acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos (art. 521, IV, CPC/2015).

Importante ressaltar que, caso o acórdão em IRDR seja desrespeitado por qualquer magistrado em qualquer instância, caberá Reclamação ao Presidente do Tribunal competente, da parte interessada ou do Ministério Público para garantir a observância do precedente fixado (art. 988, IV, CPC/2015).

Portanto, a decisão proferida no IRDR é considerada como precedente e seu objetivo principal é fixar uma tese jurídica que seja observada pelo Tribunal e pelos juízos a ele vinculados. Com isso, o principal efeito do julgamento do IRDR é a aplicação da *ratio decidendi* fixada no incidente para todos os processos em que se discuta a questão comum. Portanto, o IRDR não se destina à solução de casos, mas sim à de fixar teses a serem seguidas.

3 NATUREZA JURÍDICA DO IRDR À LUZ DA TEORIA DA CAUSA-MODELO E CAUSA-PILOTO

Uma vez delimitados as peculiaridades e o procedimento do IRDR no contexto do CPC/2015, mostra-se possível enfrentar a discussão sobre a natureza jurídica do incidente, com isso, cumpre diferenciar os sistemas que regulam o julgamento de casos repetitivos, qual seja: a teoria do procedimento-modelo e o da causa-piloto.

A definição da natureza jurídica do incidente é, de fato, uma matéria bastante delicada, tendo em vista que é necessário saber se o IRDR compreenderá no julgamento de um caso concreto a ser extensível aos demais casos ou se apenas haverá a fixação de uma tese jurídica em abstrato, sem a resolução, portanto, de um caso em específico, havendo, posteriormente, a extensão aos demais casos que envolvam a questão apreciada.

A temática deste estudo traz em seu bojo, primeiramente, a análise pormenorizada do procedimento do IRDR à luz do CPC/2015 e, posteriormente, a discussão sobre a natureza jurídica do IRDR; além disso, será realizado a abordagem dos sistemas que regulam o julgamento de casos repetitivos e suas consequências práticas, bem como a natureza jurídica *sui generis* do IRDR e as convergências e divergências do incidente de resolução de demandas repetitivas com o incidente de assunção de competência (IAC).

3.1 PROCEDIMENTO

Inicialmente, tem-se a necessidade de analisar a natureza jurídica do IRDR, a qual funciona como uma divisão na fixação da tese jurídica e no julgamento da causa, eis que compete ao Tribunal a competência de fixar a tese jurídica em abstrato e ao órgão originário a aplicação da tese no caso concreto.

A natureza jurídica do incidente segue o procedimento-modelo, que advém do direito alemão, chamado de *Musterverfahren*, no qual um incidente processual é instaurado, fixa-se a tese jurídica sobre o assunto, mas não há julgamento da causa no Tribunal.

O CPC/2015 dispõe sobre a sua instauração:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Tem-se, nesse artigo, os requisitos obrigatórios estabelecidos pela lei que devem ser atingidos para a instauração do incidente. Tratam-se, portanto, de requisitos de admissibilidade, quais sejam: a) efetivação de processo com a mesma questão de direito; b) risco de ofensa a isonomia e c) risco à segurança jurídica.

Sendo assim, entende-se por multiplicação de processos a existência razoável de repetição da controvérsia, que já se encontre presente o risco à isonomia e à segurança jurídica. Tal multiplicação varia de acordo com cada Estado da federação.

No que tange a questão unicamente de direito, o IRDR discute apenas matéria de direito processual ou material, limitando-se a interpretação do direito aplicado ao caso, não cabe ao incidente discutir questões de matéria fática, em razão de que estas podem ser variadas a depender do caso.

Em relação ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, é oportuno destacar que, para ocorrer a instauração do incidente, deve ficar comprovado o risco à isonomia e à segurança jurídica, ou seja, não há que se falar em incidente se as causas foram apenas meramente semelhantes, visto que cada juiz poderá proferir uma decisão diferente para cada demanda.

Nota-se, conforme exposto, os pressupostos positivos de admissibilidade do incidente, entretanto, faz-se mister salientar a existência de um pressuposto negativo de admissibilidade do IRDR, qual seja: não deve haver causa sobre a mesma matéria a qual recairá o incidente, pendente para julgamento em Tribunal superior, por meio dos regimes os recursos extraordinários e especial repetitivo (art. 976, § 4º, CPC/2015).

E ainda, caso não haja o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a decisão de inadmissão do incidente não impede a reapresentação do pedido pelas mesmas partes, apresentando o requisito faltante (art. 976, §3, CPC/2015). Também é oportuno mencionar que, caso este seja admitido e a parte requerente abandone ou desista do processo, o incidente não

será extinto, pois continuará sob a titularidade do Ministério Público (art. 976, §§1 e 2, CPC/2015).

Prosseguindo nos tramites procedimentais, tem-se outras minúcias importantes sobre o procedimento do IRDR, que merecem ser analisadas no presente estudo.

O pedido de instauração do incidente processual deverá ser dirigido ao presidente do Tribunal local sobre o qual o juízo tenha vinculação. Desse modo, poderá suscitar o incidente, de ofício, o juiz de primeiro grau ou o relator do órgão colegiado, bem como, por petição, às partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública (art. 977, CPC/2015). Importante destacar que, quando o CPC se refere às partes, está aludindo a qualquer parte em processo repetitivo que verse sobre o assunto mesmo a ser julgado.

Nessa conjuntura, faz-se necessário ressaltar que, conforme estabelecido no enunciado 343 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC, o IRDR somente pode ser instaurado no âmbito dos TJ's ou TRF's, que exprime “o incidente de resolução de demandas repetitivas compete ao Tribunal de justiça ou ao Tribunal regional”.

Relevante destacar, também, que a petição deve ser apresentada com toda a documentação que seja necessária para comprovação dos pressupostos de instauração (977, parágrafo único, CPC/2015).

O juízo de admissibilidade é feito obrigatoriamente por órgão colegiado estabelecido no regimento interno de cada Tribunal, sendo vedada decisão monocrática (art. 981, CPC/2015 e Enunciado nº. 91, FPPC).

No caso do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por não ter órgão especial, prevê no art. 188 do seu regimento interno, que o responsável por julgar o IRDR será o Tribunal Pleno, o qual fará tanto a admissibilidade quanto o julgamento do incidente.

Sendo assim, da decisão que admite ou rejeita o incidente, não caberá recurso, conforme Enunciado n. 556, FPPC. Tampouco caberá agravo interno, tendo em vista que se trata de decisão de órgão colegiado e não de uma decisão monocrática.

Após a admissão do IRDR, o mesmo será julgado pelo órgão responsável pela uniformização da Jurisprudência, de modo que, cada Tribunal vai dispor no seu regimento interno qual será o órgão que terá competência para tanto (art. 978, CPC/2015). Além disso, o órgão responsável para julgar o incidente e fixar a tese, julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente (art. 978, parágrafo único, CPC/2015).

Uma vez admitido o incidente, este deve ter ampla e específica divulgação e publicidade, por meio do registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça – CNJ (art. 979,

CPC/2015), assim como compete também aos tribunais manter banco eletrônico de dados atualizados sobre questões de direito suscitadas em IRDR, devendo comunicar imediatamente ao CNJ (art. 979, §1, CPC/2015).

Além disso, o cadastro realizado no CNJ tem caráter duplo, visto que deve conter, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos relacionados, com o intuito de possibilitar a identificação concreta dos processos abrangidos pela decisão dada no IRDR, para posterior aplicação da tese consolidada no incidente (art. 979, §2, CPC/2015).

Após a divulgação da admissão do incidente, suspendem-se todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem no Estado ou na Região conforme o caso, que envolvam a questão de direito suscitada no IRDR pelo prazo de 01 (um) ano (art. 980, CPC/2015), salvo os casos que envolvam réu preso e *habeas corpus*.

No entanto, superado o prazo supramencionado, cessa a suspensão dos processos, salvo se houver decisão fundamentada do relator em sentido contrário (art. 980, parágrafo único, CPC/2015).

Cabe ao relator declarar a suspensão dos processos e torná-la devidamente pública aos juízos onde correm os processos que serão eventualmente suspensos (art. 982, CPC/2015), para que as partes tomem conhecimento para fins de participação ou discordância da suspensão.

Nesse seguimento, destaca-se que instaurado o IRDR no âmbito dos TJ's ou TRF's, tem-se a possibilidade de haver requerimento perante o STJ ou STF para que a suspensão se estenda a outras demandas individuais ou coletivas que tratem da mesma questão de direito envolvida no incidente, a nível nacional (art. 982, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

Oportuno mencionar que o importante dessa suspensão a nível nacional reside na tentativa de evitar a tramitação e julgamento de incidentes com o mesmo objeto perante tribunais diferentes, visando, portanto, a segurança jurídica do ordenamento jurídico.

Por outro lado, é possível que a parte que tiver seu processo suspenso nos moldes do art. 982, I, CPC/2015, depois de intimada, discorde da suspensão de seu processo, poderá demonstrar a inaplicabilidade do julgamento ao seu caso. Trata-se da figura do *distinguishing*, que permite que após a decisão de admissibilidade do incidente, o interessado possa requerer o prosseguimento do seu processo, demonstrando a sua distinção através de requerimento ao juízo onde tramita seu processo.

Dessa forma, ainda que o caso seja enquadrado na hipótese de receber a eficácia do IRDR, a parte vai ter o direito de requerer a distinção, para que aquele cenário do IRDR não se

aplique a sua demanda. Assim como, também pode ocorrer o inverso, solicitando a suspensão do seu caso, demonstrando que a questão debatida está abrangida pelo incidente a ser julgado.

Após estes tramites, o procedimento e julgamento do IRDR se dá nos moldes do art. 983, CPC/2015. O relator será responsável por intimar e ouvir as partes do processo, bem como todos os interessados na controvérsia (pessoas, órgãos, entidades), e o Ministério Público, que, quando não é parte do IRDR, atua como fiscal da ordem jurídica (art. 976, §2º, CPC/2015).

O acórdão deverá analisar todos os fundamentos acostados no incidente, expostos por todos aqueles que dele participaram, sejam favoráveis ou contrários à tese jurídica, com o intuito de proferir uma decisão que seja a mais robusta possível, contudo, caso um dos fundamentos trazidos não seja apreciado, poderá ser enquadrado em omissão e será cabível embargos de declaração.

Em síntese, pode-se perceber que o IRDR possui duas etapas: na primeira, o Tribunal decide a respeito de sua admissibilidade; na segunda, procede à instrução e fixa a tese jurídica.

O acórdão proferido no incidente terá eficácia *erga omnes* no âmbito territorial de competência do órgão julgador e, no caso de julgamento em grau de recurso pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, em todo território nacional (art. 985 e 987, §2º, CPC/2015).

Via de regra, a decisão final será do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que é cabível recurso extraordinário ou especial, a ser julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC/2015 e art. 256-H do Regimento Interno do STJ), ambos com efeito suspensivo, presumindo-se, no caso do recurso extraordinário, a repercussão geral da questão controvertida.

No entanto, uma das maiores problemáticas existente no IRDR está, justamente, na identificação da natureza jurídica do instituto supramencionado. Deste modo, para que haja melhor compreensão, quer-se, a partir de agora, realizar uma análise pormenorizada desta discussão nos próximos subtópicos.

3.2 PROCEDIMENTO-MODELO (*MUSTERVERFAHREN*): ORIGEM, CONCEITO, PROCEDIMENTO E A SISTEMÁTICA LEGAL NO CPC/2015

Inicialmente, para melhor compreender o procedimento-modelo (*Musterverfahren*), faz-se necessário, certamente, observar a sua evolução histórica no direito alemão. A partir de 1991, o ordenamento jurídico alemão começou a introduzir tal procedimento, com o intuito de assegurar a resolução coletiva de conflitos massificados.

Por meio dessa técnica processual, o juízo, de ofício ou através de requerimento feito pelo autor ou réu de um dos processos repetitivos, que deverá conter informações sobre todos os fatos e circunstanciais legais que sirvam para justificar a instauração do incidente, instaura o processamento de um incidente processual coletivo, com o intuito de obter uma decisão-modelo, que resolva a quantidade expressiva de demandas em que as partes estejam na mesma situação de direito (CAVALCANTI, 2015, *apud* MENDES, 2012, p. 120).

O procedimento-modelo só fora disciplinado, inicialmente, apenas no âmbito administrativo, através do Código de Justiça Administrativa (*VwGO*), que é do ano de 1960, sendo revisado em 1991. Diante disso, somente em 2005 houve a expansão do incidente, eis que a Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para os Investidores em Mercado de Capitais (*KapMuG*) previu o cabimento de tal incidente coletivo no âmbito das controvérsias do mercado mobiliário, entretanto, essa lei fora editada, em virtude de um acontecimento na Bolsa de Valores de Frankfurt, conhecido como “Caso Telekom” (CAVALCANTI, 2015, *apud* CAPONI, 2007, p. 1241).

O caso mencionado ocorreu durante os anos de 1999 e 2000, onde a empresa Deutsche Telekom ofertou publicamente suas ações no mercado financeiro da Bolsa de Valores de Frankfurt, os quais constaram informativos da empresa e subsídios falsos e equivocados a seu respeito. Após essa oferta pública de ações, o valor mobiliário estava diante de uma considerável desvalorização, gerando enormes prejuízos aos mais de 3 milhões de acionistas da empresa (CAVALCANTI, 2015, *apud*, MENDES, 2012, p. 121).

Nesse sentido, os investidores estavam inconformados com os elementos e os subsídios errôneos publicados pela empresa, o que os levou a ingressarem com milhares de ações individuais contra a empresa Deutsche Telekom, o Estado alemão e alguns bancos participantes da operação, requerendo, efetivamente, o ressarcimento dos prejuízos sofridos. Somente no período de 2001 a 2003, foram propostas mais de 13 mil ações individuais perante o Tribunal de primeira instância de Frankfurt (CAVALCANTI, 2015, *apud* CAPONI, 2007, p. 1250-1251).

Desse modo, considerando a lentidão ocasionada pelo número expressivo de ações individuais propostas, o Tribunal Federal Constitucional alemão (*BVerfG*) recomendou que a Câmara de Direito Comercial do *Landesgericht* de Frankfurt desse celeridade à resolução das ações individuais, referindo, expressamente, à possibilidade de utilização do instituto do procedimento-modelo (CAVALCANTI, 2015, *apud* CAPONI, 2007, p. 1251).

Em 2005, o legislador alemão editou a Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para os Investidores em Mercado de Capitais (*KapMuG*), com vigência temporária, estabelecendo o

cabimento de um incidente de resolução coletiva de conflitos de massa no âmbito das controvérsias derivadas do mercado mobiliário. Contudo, fora a partir da reforma legislativa, em 1º de novembro de 2012, que entrou em vigor a nova *KapMuG*, prorrogando por mais de oito anos o instituto do *Musterverfahren* e ampliando-o, sobremaneira, para alcançar na esfera das controvérsias do mercado de capitais (CAVALCANTI, 2015).

A seu modo, o procedimento-modelo alemão, da Justiça Administrativa e do mercado de capitais, fora desenvolvido para que, em um cenário de diversas ações individuais homogêneas, com número mínimo de controvérsias (pelo menos nove em quatro meses), seja instaurado o incidente e firmado uma tese jurídica extensível aos demais casos pendentes, não podendo ser aplicada a casos futuros.

Assim, verifica-se, com clareza, a existência de um número mínimo de processos pendentes sobre a mesma controvérsia, para que possa ser instaurado o incidente coletivo no direito alemão, sendo, com propriedade, um dos requisitos obrigatórios para a sua instauração.

Nessa perspectiva, o objetivo primordial do procedimento-modelo, dentro dos padrões processuais alemães, vinculada a *Civil Law*, é de estabelecer, a partir de um julgamento de uma causa-modelo, um padrão decisório a ser seguido, de forma a fazer com que as demandas que envolvessem a mesma controvérsia sejam, seguramente, abarcadas pela tese firmada. Não se escolhe, portanto, nenhum caso para ser julgado. Há tão somente a fixação de um entendimento.

O procedimento-modelo alemão (*Musterverfahren*) é caracterizado pela cisão cognitiva e decisória, onde um órgão julgador aprecia tão somente as questões em comum objeto do incidente e fixa a tese jurídica, a qual deve ser incorporada em todos os processos pendentes que envolvam a mesma controvérsia discutida no incidente, e outro órgão decide o processo originário e suas peculiaridades (TEMER, 2017).

Ressalta-se, também, que o objeto do incidente coletivo pode ser tanto sobre questões de fato quanto questões de direito e que a tese jurídica firmada só se aplica a processos pendentes (CAVALCANTI, 2015, *apud* CABRAL, 2007, p. 132).

Nesse sentido, o professor Antonio do Passo Cabral (2014) esquematiza o procedimento modelo nos seguintes moldes:

O segundo formato é aquele dos “processos-modelo”: neste, no incidente são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário. Ou seja, o que se observa neste segundo formato é a cisão cognitiva e decisória (existe uma divisão de competências entre o órgão que decide o processo originário em todas as questões que lhe são próprias) e incorporação da tese definida do incidente aos processos repetitivos (a decisão do incidente é tomada como

questão prévia pelo órgão que julgará o caso, e deverá ser adotada como premissa às considerações sobre as demais questões de cada processo).

O procedimento do *Musterverfahren* exige, de certo modo, que a instauração do incidente só pode ocorrer, efetivamente, através de um requerimento expresso formulado pelo autor ou pelo réu de uma das ações repetitivas, não existindo, de forma alguma, a possibilidade de o juiz de origem ou o Tribunal instaurá-lo de ofício. Tal requerimento deve ser apresentado ao juízo onde tramitam as ações individuais, apresentando o conteúdo e o objeto das informações públicas questionadas, bem como todos os fatos e circunstâncias legais que sirvam para fundamentar a instauração do incidente (CAVALCANTI, 2015).

Nesse sentido, admitido o incidente, o juízo competente dará a publicidade sobre a formação de tal incidente, mediante a publicação em cadastro eletrônico público e gratuito.

Posteriormente, o juízo que recebeu o pedido de instauração do procedimento-modelo decide sobre tal requerimento e remete a discussão para um Tribunal de hierarquia superior. Nesse Tribunal, é determinado, de ofício, a suspensão de todos os processos em trâmite nos juízos inferiores que envolvam a controvérsia discutida no incidente.

Nesse contexto, nada impede a participação de interessados, podendo até usar meios adequados para pleitear a ampliação do objeto do procedimento-modelo, contudo, ainda que não cheguem a intervir, ocorrerá a vinculação ao julgamento dos interessados que já ajuizaram ações individuais no momento da decisão coletiva será automática

Não obstante, a decisão coletiva firmada é recorrível, entretanto, o respectivo recurso depende de requisitos específicos e de fundamentação estritamente vinculada, caso não seja recorrido pelos líderes (autores ou réus), a lei estabelece que outros poderão ser legitimados.

No *Musterverfahren*, não há vinculação da *ratio decidendi* aos processos futuros, isto é, a decisão não gera efeitos aos processos individuais futuros, eis que inexistiu, para estes, a participação em contraditório, condição que merece máxima atenção e destaque. Aqui não há uma decisão obrigatória e vinculativa.

Levando-se em conta o que fora observado e transitada em julgado aquela decisão, será aplicado o entendimento firmado em todos os litígios pendentes individualmente considerados, que versarem sobre a questão proposta no incidente.

Embora já tenha sido tratado sobre as questões procedimentais do IRDR no capítulo anterior, faz-se mister especificar e analisar alguns detalhes do *Musterverfahren*, previstas no CPC/2015, a fim de esboçar a sua sistemática no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim como o *Musterverfahren*, o IRDR, delineado nos artigos. 976 a 987 do CPC/2015, parte da premissa de tratar processos repetitivos de forma isonômica e vinculante,

com o intuito de evitar que sejam proferidas decisões díspares, ocasionando, sobremaneira, ofensa à isonomia, bem como que os jurisdicionados não consigam ter segurança/previsibilidade das consequências jurídicas de seus atos, sendo uma ofensa, com clareza, à segurança jurídica.

Destaca-se que, o procedimento-modelo será eficaz caso contenha linguagem clara e aborde todas as questões que possam influir na formação da tese jurídica, ou seja, todas as causas de pedir que sejam potencialmente importantes devem necessariamente estar presentes, com o propósito de estabelecer e legitimar a formação da decisão padrão a ser seguida pelos juízes e jurisdicionados.

À vista disso, o intuito dessa dinâmica é no sentido de que a formação da tese jurídica não seja só com base em um processo repetitivo que contém a problemática, mas sim de, na verdade, formar um conjunto daqueles que melhor debatem a questão, a fim de que seja formado, sem dúvida, um complexo de teses jurídicas sobre a questão de direito controvertida, possibilitando, portanto, ampla discussão e debate.

Nota-se que nesse procedimento não haverá o julgamento de uma causa propriamente dita, visto que apenas ocorrerá, efetivamente, a definição jurídica da questão controvertida, que será posteriormente adotada para o julgamento das demais causas pendentes, assim como em eventuais demandas repetitivas fundadas na questão jurídica em comum.

Neste ponto de vista, após firmada a tese jurídica pelo órgão julgador, o entendimento será aplicado logo em seguida às demandas repetitivas por outro órgão, por ocasião do julgamento propriamente dito da causa perante o juízo em que tramita o processo.

Seguindo nessa linha, a cisão cognitiva e o julgamento em abstrato é evidenciado pela própria autonomia do procedimento incidental, visto que em caso de desistência ou abandono do processo não irá impedir, de modo algum, o exame do mérito do incidente, igualmente como acontece no *Musterverfahren*, contudo, no incidente brasileiro, não há a escolha de “líderes”, eis que na eventualidade de desistência ou abandono, competirá, efetivamente, ao Ministério Público assumir a titularidade do IRDR; além disso, o Ministério Público deverá intervir obrigatoriamente como *custos legis* sempre que não for o requerente (art. 976, §1º e §2º, CPC/2015).

Conforme sustentado pela Sofia Temer (2017, p. 78), “a desistência ou abandono da causa a partir da qual fora instaurado não impede o seu prosseguimento e a resolução da controvérsia sobre a questão de direito”.

Os doutrinadores defensores desta teoria, entendem que ao analisar o que estabelece o art. 977, I, CPC/2015, pode-se compreender que o juiz possui legitimidade para pedir a

instauração do IRDR e, com isso, não haveria a necessidade de se ter uma causa tramitando no Tribunal, bastando somente a multiplicidade de processos que tenham a mesma questão de direito, mas ainda em primeiro grau de jurisdição.

Ademais, compreende-se que instauração do incidente a partir do primeiro grau é considerada, perfeitamente, uma das características mais relevantes do instituto brasileiro, tendo em vista que evita a multiplicação de demandas por tempo indevido, com potencial de ocasionar de modo mais célere a previsibilidade, uniformidade e segurança almejadas. Vale ressaltar que este fundamento constou do relatório apresentado para votação no Plenário do Senado, que, inclusive, eliminou as disposições constantes do projeto aprovado pela Câmara que restringiram a instauração a processos em segundo grau. Nesse sentido, Sofia Temer (2016) menciona:

Para justificar essa exclusão, o Senado Federal explicitou, no Parecer 956/2014, que “Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 998 do SCD desfiguram o incidente de resolução de demandas repetitivas. Com efeito, é nociva a eliminação da possibilidade de sua instauração em primeira instância, que prolonga situações de incerteza e estimula uma desnecessária multiplicação de demandas, além de torná-lo similar à hipótese de uniformização da jurisprudência”. A versão final aprovada no novo Código não contém tal exigência. Ora, embora não sejamos adeptos da tendência de buscar a “vontade do legislador” para compreender o sentido da lei, parece incoerente continuar defendendo a existência de um requisito que foi clara e expressamente retirado da versão aprovada e sancionada (TEMER, 2016, p. 104-105).

Por esse ângulo, é válido salientar outro argumento utilizado por Sofia Temer (2016), no sentido de que a instauração do incidente em primeiro grau não afronta o requisito que pede que haja efetiva repetição dos processos, de forma que não torna o incidente preventivo. O que pode, eventualmente, acontecer, nessa situação, é que não haverá repetição de decisões que versem sobre o mérito, de modo que a efetiva repetição de processos, não de decisões, ocorra sem que haja processos em segundo grau (TEMER, 2016, p. 105).

Nesse diapasão, tem-se a possibilidade de instauração do incidente por iniciativa do Ministério Público ou da Defensoria Pública (art. 977, III, CPC/2015), que, para tais doutrinadores, reforça, perfeitamente, ainda mais essa tese, pois a legitimidade de tais órgãos é tão somente para a instauração e condução do incidente, justamente porque acontece a separação entre o julgamento da tese em abstrato e o posterior julgamento da causa.

Nesse mesmo caminhar, válido mencionar que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) divulgou 62 Enunciados sobre a aplicação do CPC/2015. Cumpre-se destacar o Enunciado nº 22, que prevê a desnecessidade de processo

pendente de julgamento no Tribunal para ser admitido o IRDR, conforme se observa: “A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo Tribunal”.

Necessita-se trazer à baila a discussão existente na doutrina sobre o fato de que ao julgar o IRDR sem que haja um processo tramitando em segunda instância, o Tribunal estaria realizando uma jurisdição consultiva. Assim sendo, os doutrinadores que defendem a teoria do procedimento-modelo discordam dessa argumentação, em virtude de que existem processos sobre a sua Jurisdição, o que não há ainda, é um caso tramitando exclusivamente no Tribunal, mas a Jurisdição do Tribunal é mais ampla que simplesmente os casos dos recursos que lá estão sendo julgados.

Em atenção à presente discussão, Cassio Scarpinella Bueno (2015, p. 618) aponta uma possível inconstitucionalidade do art. 978, parágrafo único do CPC/2015, veja-se:

O que ocorre, no entanto, é que o parágrafo único do art. 978, ao fazer escolha expressa sobre a controvérsia – e não há razão para colocar em dúvida as boas razões que a justificaram – violou o devido processo legislativo. Trata-se de regra que, por não ter correspondência com o Projeto aprovado pelo Senado Federal nem com o Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, viola o parágrafo único do art. 65 da CF. Deve, conseqüentemente, ser considerado inconstitucional formalmente. Mesmo para quem discorde da última afirmação, há outra, de diversa ordem, mas que conduz ao mesmo resultado da inconstitucionalidade na perspectiva substancial. Não cabe à lei federal definir a competência dos órgãos dos Tribunais Regionais Federais nem dos Tribunais de Justiça dos Estados. A iniciativa viola, a um só tempo, os arts. 108 e 125, §1º, da CF. Aquilo que *caput* do art. 978 tem de virtuoso, como querem mostrar as anotações anteriores, o seu parágrafo único tem de vicioso. Trata-se, aliás, de entendimento que, na dúvida noticiada, levava diversos estudiosos do tema – e incluo-me entre eles – a criticar a compreensão de que o Incidente pudesse levar o Tribunal a julgar, desde logo, a causa de onde originada a tese jurídica. No máximo, caberia a ele fixar a tese, deixando-a para ser aplicada pelo órgão de primeira instância, a exemplo, aliás, do que, no âmbito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos, acabou prevalecendo (não sem críticas) no art. 1.040, III. Por esta razão, a inconstitucionalidade formal e substancial do parágrafo único do art. 978 acaba conduzindo o intérprete à compreensão de que a aplicação da tese jurídica deve ser feita pelos juízos de origem, perante os quais tramitam os “casos repetitivos” que ensejaram a instauração do Incidente”. Somente quando os pressupostos do art. 976 surgirem no âmbito do próprio Tribunal ao julgar um recurso, um processo de competência originária ou, até mesmo, a remessa necessária é que ele terá competência para, desde logo, aplicá-la ao caso concreto e, mesmo assim, se o Regimento Interno assim permitir. É que, nesses casos, sua competência deriva não do dispositivo (lei federal) aqui anotado, mas, bem diferentemente, do arcabouço constitucional (federal, estadual e regimental) prévio, que outorga a competência para julgamento do recurso, do processo ou da remessa necessária.

Nota-se que, a fixação da tese jurídica, mesmo que os processos estejam tramitando em primeira instância, não caracteriza, de forma alguma, a usurpação de competência, de maneira que se assim o for aplicado, evitará, sem percalços, a existência de decisões díspares, haja vista que só a multiplicidade de processos tramitando em vários órgãos jurisdicionais distintos, por si só, já enseja risco à isonomia e segurança jurídica.

Assim sendo, não se pode assegurar que no caso concreto exista o recurso de apelação, eis que basta que a parte sucumbente, diante da apelação, deixe de apelar. Aliás, parece ser exatamente esse o desejo do legislador quando estabeleceu a eficácia vinculante do precedente criado no julgamento do IRDR, que é justamente o desestímulo na interposição de recursos contra decisões que apliquem tese já pacificada e com eficácia vinculante fixada pelos tribunais (NEVES, 2017).

Além disso, nesse caso específico não existirá reexame necessário, já que a sentença fundada em precedente criado no julgamento do IRDR não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, CPC/2015).

Nessa conjuntura, para os defensores desta teoria, o entendimento de que deve existir uma causa pendente no Tribunal contraria o próprio espírito do IRDR, de modo que ao julgar o incidente o órgão colegiado deverá também julgar, ao mesmo tempo, o recurso, reexame necessário e o processo de competência originária (NEVES, 2017).

Destarte, tais autores defendem, com propriedade, que, para ocorrer a instauração do incidente não existe a necessidade de que um processo esteja em tramitação no Tribunal competente para julgamento do IRDR.

No mesmo passo, outra característica efetivamente inspirada no procedimento do *Musterverfahren* fora a previsão no CPC/2015 de que deverá ser dada ampla e específica publicidade à instauração e ao julgamento do IRDR, que, assim como na Alemanha, será feita mediante registro eletrônico, no caso do Brasil, em banco de dados mantidos pelos tribunais juntos ao CNJ (art. 979 e §1º, CPC/2015).

Nessa lógica, outra questão de conformidade com o *Musterverfahren*, é o fato de que quando o incidente for distribuído, o relator do incidente deverá suspender todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem sobre a questão objeto do IRDR e que tramitem na área de competência do Tribunal (art. 982, I, II e III, CPC/2015).

Em razão de tais semelhanças, há autores que defendem que o procedimento adotado no Brasil é baseado no procedimento-modelo alemão, vez que o IRDR apenas fixa a tese sobre a questão de direito comum, que será posteriormente aplicada tanto nos casos que serviram como substrato para o incidente quanto nos demais casos pendentes e futuros, não adentrando de fato

na análise do conflito subjetivo. Nesse ponto de vista, Sofia Temer (2017, p. 68-69), em obra específica sobre o tema, estabelece alguns fundamentos sobre essa posição:

a) no IRDR apenas há a resolução de questões de direito, o que limita a cognição e impede o julgamento da “demanda”; b) a desistência do que seria a “causa-piloto” não impede o prosseguimento do incidente, que tramita independentemente de um conflito subjetivo subjacente, corroborando seu caráter objetivo; c) a natureza objetiva parece ser mais adequada, em termos da sistemática processual, para que seja possível aplicar a tese às demandas fundadas na mesma questão, além de viabilizar a construção de outras categorias que permitam justificar a ampliação do debate e da participação dos sujeitos processuais.

(...)

Essa situação parece ainda mais evidente se considerarmos que o IRDR pode ser formado a partir de diversos processos. Escolhidos dois ou mais processos, não é difícil imaginar que cada “causa-piloto” terá questões de fato e de direito heterogêneas, além da questão jurídica comum. Nesse caso, se entendermos que o IRDR julga a causa, teríamos que admitir que o mesmo IRDR se ocupará também de questões de algumas causas que nada digam respeito às outras causas afetadas e muito menos às demais demandas repetitivas sobrestadas. Seria o caso de segmentar o julgamento do IRDR em parte comum (referentes às apelações A, B, C, por exemplo), e partes individuais (referentes a cada uma das apelações), o que parece fugir do escopo e da estrutura do incidente, que visa apenas à fixação da tese quanto à questão comum (TEMER, 2016, p. 69).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Eduardo Cambi e Mateus Fogaça (2015):

No modelo brasileiro, há a cisão do julgamento, que se desdobra em uma decisão objetiva e outra subjetiva complexa. Em outras palavras, enquanto um órgão judiciário julga todas as questões comuns objeto do incidente, o outro julga o processo originário, com todas as suas especificidades, observando a prévia decisão do incidente, obrigatoriamente tomada como premissa à definição das demais questões versadas no processo. Mediante a técnica da cisão, a decisão do incidente decorre do julgamento em abstrato da questão jurídica submetida ao órgão prolator, sem prejuízo das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa daqueles cuja esfera jurídica poderá ser afetada (CAMBI e FOGAÇA, *apud* TEMER, 2016, p. 67)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Leonardo Greco (2015), defende que o incidente de resolução de demandas repetitivas apenas resolve questões de direito, fixando a tese jurídica em abstrato, que será posteriormente aplicada nos casos que serviram como substrato para a formação do incidente, como nos demais casos pendentes e futuros, dessa forma, veja-se:

O incidente tem vida própria, conduzido ao julgamento da questão comum de direito destacada do julgamento de qualquer recurso ou processo determinado. Nesse aspecto, o julgamento do incidente é mais abstrato do que o dos recursos repetitivos.

Com isso, a desistência do que seria a “causa-modelo” não impede, de modo algum, o prosseguimento do IRDR, que tramita independentemente de um conflito subjetivo subjacente, corroborando ainda mais seu caráter objetivo.

No entanto, irá ser esboçado no subtópico apropriado no decorrer dessa pesquisa que não é tal entendimento que deve prosperar, tendo em vista obter algumas peculiaridades que divergem o procedimento-modelo alemão do incidente de resolução de demandas repetitivas brasileiro.

Portanto, verificada as conformidades do procedimento-modelo alemão com o incidente brasileiro, faz-se necessário analisar agora o sistema de causa-piloto, presente no direito inglês.

3.3 CAUSA-PILOTO (*GROUP LITIGATION ORDER* - GLO): ORIGEM, CONCEITO, PROCEDIMENTO E A CONSEQUÊNCIA PRÁTICA DENTRO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No final do século XX, fora aprovado para a Inglaterra e o País de Gales o Código de Processo Civil (*Rules of Civil Procedure – CPR*). Assim sendo, os novos dispositivos do *CPR* estabeleceram regras sobre mecanismos de resolução coletiva de litígios coletivos, sendo agrupadas em sua *Part 19 (Parties and Group Litigation)*, dividida nas Seções I (*Addition and Substitution of Parties*), II (*Representative parties*) e III (*Group litigation*) (CAVALCANTI, 2015).

Dessa forma, nos países supracitados existem dois principais mecanismos para tratar de litígios com múltiplas partes, quais sejam: a) as *representative actions* (processo por representação) e b) *Group litigation order* (GLO) (ordem de litígio em grupo) (CAVALCANTI, 2015).

Para o presente estudo será analisado somente o *Group litigation order* (GLO), pois é utilizada especificamente para as ações de massa, principalmente no que tange à possibilidade de estabelecimento de uma ou mais ações-teste em seu bojo.

A *Group litigation order* (GLO) está prevista nos *Rules* 19:10 até 19:15 e na *Practice Direction 19B* das *CPR*, sendo, certamente, o principal instrumento do sistema inglês para o tratamento de litígios coletivos. A *GLO* consiste em uma espécie de incidente processual de resolução de litígios com múltiplas partes (CAVALCANTI, 2015).

Além disso, com base no próprio conceito legal da *GLO*, têm-se dois aspectos que devem ser ressaltados, conforme esboça Marcos Cavalcanti (2015):

a) A *GLO* é um instituto de gerenciamento e de administração de demandas com questões comuns ou simplesmente relacionadas, de fato ou de direito. O objetivo é permitir que uma estrutura mínima do Poder Judiciário possa gerenciar e julgar, em bloco, grande quantidade de demandas repetitivas; e b) o objeto das ações que podem ser atingidas pela ordem judicial de litígio em grupo é bastante amplo, não havendo restrição quanto à matéria discutida, seja de fato ou predominantemente de direito. Qualquer forma de litígio pode ser considerada questão passível de sofrer uma ordem de processamento coletivo, desde que demonstrada a existência de questões comuns ou relacionadas, de fato ou de direito.

Sempre quando o Tribunal verificar a multiplicidade de demandas envolvendo questões em comuns ou relacionadas, de fato ou de direito, consideradas como “questões de ordem de litígio em grupo” (*GLO issues*), deve conceder uma ordem de litígio em grupo (*GLO*), onde será determinado o gerenciamento coletivo das ações individuais. Vale ressaltar que o Tribunal pode conceder, de ofício, ou o autor e/ou o réu podem formular, a qualquer momento, o requerimento do procedimento coletivo (CAVALCANTI, 2015).

Nessa linha de raciocínio, a *CPR* não exige um número mínimo de processos como critério para a concessão das *GLO*, veja-se nas palavras do professor Marcos Cavalcanti (2015):

O tribunal deve conceder a ordem de litígio em grupo quando subjetivamente identificar a real ou a potencial multiplicidade de demandas. O Critério é subjetivo e, portanto, deve ser verificado no caso concreto, sem levar em conta qualquer número mínimo de demandas, embora a quantidade de dez tenha servido de parâmetro para os tribunais ingleses.

Isto posto, o Tribunal que recebeu o requerimento de concessão de uma *GLO* deve decidir sobre o cabimento da instauração do procedimento coletivo. Uma vez aprovada a instauração do procedimento coletivo, deve ser feita a ampla publicidade à ordem do litígio em grupo.

Feita a publicação, deve ser criado um cadastro coletivo (*the group register*) no qual as informações relativas às ações abrangidas pela *GLO* serão registradas, tendo que especificar, efetivamente, as questões comuns ou relacionadas, de fato ou de direito (*GLO issues*), na qual o Tribunal será o responsável pelo gerenciamento (CAVALCANTI, 2015).

Ademais, o legislador inglês acabou adotando para as *GLO* o sistema *opt-in*, onde as partes escolhem expressamente serem incluídas nos efeitos da coisa julgada, para que isso ocorra, é necessário a ampla e efetiva publicidade do objeto da *GLO*. Ou seja, cada parte interessada deverá optar positivamente (*opt-in*) por participar do julgamento coletivizado das demandas atingidas pela ordem de litígio coletivo, caso seja deferido, será registrado no cadastro coletivo (*the group registrar*) (CAVALCANTI, 2015).

Posto isso, no direito britânico uma causa é selecionada para julgamento no Tribunal, após o julgamento e fixado a tese jurídica, o entendimento firmado será aplicado, sem percalços, nas demais ações que estiverem registradas.

Entretanto, caso a ação indicada para ser a causa-piloto seja extinta por acordo entre as partes, o Tribunal Gestor deve, indubitavelmente, determinar que outra ação já registrada no cadastro coletivo a substitua, contudo, toda decisão proferida na causa-piloto até a data de sua substituição é vinculante em relação a ação substituída, salvo determinação diversa do Tribunal (CAVALCANTI, 2015).

Nesse caminhar, faz-se necessário salientar, sem sombra de dúvidas, a interpretação adotada por Antônio do Passo Cabral (2014) sobre o assunto, quando fez a diferença entre causa-piloto e procedimento-modelo:

O primeiro é aquele das chamadas “causas piloto” ou “processos-teste”, uma ou algumas causas que são selecionadas para julgamento, e cuja solução permite que se resolvam rapidamente todas as demais pela multiplicação da decisão. Este formato revela unidade cognitiva (o mesmo órgão que aprecia a questão comum julga o processo originário) seguida da reprodução da tese definida no incidente (a *ratio decidendi* do julgamento da questão comum é replicada para todos os processos em que esta mesma questão esteja sendo objeto do debate), algo como um “julgamento por amostragem” da causa-piloto.

Assim, este tipo de procedimento é caracterizado pela unidade de processo e julgamento, tendo em vista que o órgão decisor que conhece e julga a questão em comum, também irá julgar todas as demais questões, resolvendo o caso por completo e, posteriormente, será aplicada a *ratio decidendi* aos casos similares, ou seja, aqui há, com clareza, a existência de um julgamento subjetivo.

Portanto, o sistema de causa-piloto acontece quando um órgão jurisdicional seleciona um processo, que esteja pendente no Tribunal, para julgar e fixar uma tese jurídica que deverá ser adotada, com propriedade, aos demais casos. Nessa perspectiva, acontece a unidade cognitiva e a reprodução da tese definida no incidente, tendo em vista que o mesmo órgão jurisdicional que aprecia a questão comum é o mesmo que julga o processo originário.

Vencidos os aspectos do procedimento inglês, tem-se a necessidade de esboçar no presente estudo algumas conformidades do instituto inglês com o IRDR, bem como o entendimento de alguns autores que defendem a aplicabilidade do direito britânico no sistema brasileiro.

Dessa forma, a inexistência de fixação objetiva de número mínimo de causas repetitivas para ser, de fato, caracterizado a relevância coletiva adotado pelo direito brasileiro, fora

influência positiva da *GLO* na previsão legislada pelo IRDR, tendo em vista que fica, aparentemente, a critério do juiz analisar tal questão.

Assim sendo, a ideia do registro das causas coletivas em um banco de dados de ampla publicidade, advinda da *GLO*, também fora adotada pelo direito brasileiro, ou seja, ocorre um cadastro coletivo para as demandas que versem sobre a mesma questão em comum objeto do incidente.

Ademais, outro ponto em que se tem compatibilidade com o direito inglês e que gerou grande discussão na doutrina, que, inclusive, será analisado no subtópico seguinte, é que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, deve julgar igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente (art. 978, parágrafo único, CPC/2015).

Para reforçar tal tese, tem-se o enunciado n.º. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que estabelece que a instauração do incidente pressupõe a existência de um processo pendente no respectivo Tribunal. Tal regra não pressupõe uma enorme quantidade de processos (Enunciado n.º. 87, FPPC).

Logo, conclui-se, com convicção, que o incidente de resolução de demandas repetitivas se aproximou do direito inglês, haja vista que, com base no que fora dito em linhas ao norte, a sua instauração deve acontecer a partir de processos em trâmite perante os tribunais, a qual será selecionado uma causa-piloto para ser julgada e fixada a tese jurídica a ser seguida pelos demais.

Nesse diapasão, tratando-se de IRDR, a causa-piloto pode ser um recurso, um reexame necessário ou uma ação de competência originária do Tribunal e com o julgamento propriamente dito dessa causa-piloto, o entendimento adotado será aplicado nos demais casos que discutem a mesma questão.

Há de se destacar que se não tivesse uma causa pendente no Tribunal, não seria considerado como um incidente, mas sim um processo originário. Nesse sentido, não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais, visto que as competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no art. 102 e no art. 105 da Constituição Federal/1988, as dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, § 1º, CF) (DIDIER JR. e CUNHA, 2016).

Doutro modo, o argumento defendido por essa parte da doutrina consiste na ideia de que o legislador ordinário pode – e fora isso que fez o CPC/2015 – criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que estejam em trâmite nos tribunais, mas não lhe cabe criar

competências originárias para os tribunais. É também por essa razão que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no Tribunal (DIDIER JR, CUNHA, 2016).

Cabe, ainda, mencionar que existem autores defensores da ideia de a natureza do incidente de resolução de demandas repetitivas é baseada no procedimento de causa-piloto, visto que entendem que o IRDR apenas pode ser instaurado a partir de um processo em trâmite perante o Tribunal. Tal entendimento é o adotado por Alexandre Câmara (2015, p. 479):

O processo em que tal instauração ocorra será afetado para julgamento por órgão a que se tenha especificamente atribuído a competência para conhecer o incidente, o qual julgará o caso concreto como uma verdadeira causa-piloto, devendo o julgamento desse caso concreto ser, além da decisão do caso efetivamente julgado, um precedente que funcionará como padrão decisório para outros casos, pendentes ou futuros (...) Esse órgão colegiado, competente para fixar o padrão decisório através do IRDR, não se limitará a estabelecer a tese. A ele competirá, também, julgar o caso concreto (recurso, remessa necessária ou processos de competência originária do tribunal), nos termos do art. 978, parágrafo único. Daí a razão pela qual se tem, aqui, falado que o processo em que se instaura o incidente funciona como verdadeira causa-piloto.

Tem-se, também, a posição de Antonio do Passo Cabral sobre o assunto (2015, p. 1418):

Após a inserção pelo Senado Federal do art. 978, parágrafo único, o incidente de resolução de demandas repetitivas será, via de regra uma causa-piloto. O novo CPC é claro em afirmar que o tribunal, ao julgar o incidente, decidirá também o processo originário (recurso, remessa necessária ou causa de competência originária) (...) A opção pelo parâmetro do processo-teste ou causa-piloto, fazendo com que o tribunal julgue o caso, faz com que a cognição no IRDR seja empreendida à luz de direitos subjetivos concretos, postulados pelas partes em juízo.

Denota-se, portanto, que os defensores dessa teoria afirmam que o procedimento de causa-piloto exige, com clareza, que uma causa sobre a questão em comum esteja pendente no Tribunal, para que possa, efetivamente, ocorrer a instauração do IRDR. Ao ser julgado o incidente e fixado a tese jurídica sobre o assunto, também será, sem sombra de dúvidas, julgado subjetivamente o processo originário.

Nessa mesma linha, ressalta-se que há doutrinadores que entendem que na ausência de processos sob a jurisdição do Tribunal, o mesmo é considerado incompetente para julgar, eis que suscitado o IRDR e fixada a tese jurídica, ele estaria prestando uma jurisdição consultiva, de modo que o Tribunal fixaria uma tese jurídica sem ter um caso sob a sua competência, e isso estaria violando o princípio do Juiz Natural e a Constituição Federal/1988, em relação ao

princípio da inafastabilidade, pois não estaria tratando-se de julgamento de lesão ou ameaça de lesão a direito.

Assim, os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 625 - 628) entendem que o julgamento do IRDR rege-se pelo sistema de causa-piloto. Veja-se:

O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária).

(...)

Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso em que esteja em curso no tribunal.

Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no art. 102 e no art. 105 da Constituição Federal, as dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, §1º, CF). O legislador ordinário pode – e isso que fez o CPC – criar incidentes processuais para causas originárias.

(...)

Ainda é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada.

Os ilustres doutrinadores compreendem que a instauração do incidente a partir de processos em trâmite perante os tribunais seria, perfeitamente, uma forma efetiva de evitar que o incidente pudesse ser instaurado de modo prematuro, isto é, antes do amadurecimento dos debates, em virtude de que ao menos algumas decisões sobre o tema já existiriam para viabilizar a melhor uniformização do entendimento, garantindo, de certo modo, a segurança jurídica das decisões judiciais.

De fato, caso se admita a instauração apenas a partir do segundo grau, se estaria garantindo que haveria pelo menos algumas decisões judiciais já prolatadas. Ou seja, para caber o incidente, seria mais oportuno haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução, assegurando o amadurecimento do debate no primeiro grau (CUNHA, 2011, p. 255-280).

Além disso, para tais doutrinadores, por se tratar de um incidente processual estabelecido pela lei, presume-se, deste jeito, a necessidade de ter um processo em curso no Tribunal para que seja instaurado, eis que não há apenas a fixação da tese, mas, também, o julgamento do caso escolhido ou de um conjunto de casos, em que a questão que se repete é discutida e retrate adequadamente a controvérsia.

Tais autores defendem que a regra sistemática adotada pelo CPC/2015 é a de causa-piloto, onde o Tribunal fixa a tese e julga o caso que se deu origem ao IRDR e que, excepcionalmente, é possível ocorrer a hipótese de causa-modelo no direito brasileiro, que é quando acontece a desistência da demanda ou do recurso afetado.

Nessa exceção supramencionada o objetivo do incidente será unicamente fixar a tese jurídica, haja vista que a desistência da demanda não vai impedir o julgamento do incidente (art. 976, §1º, CPC/2015), já que se houver desistência de um processo ou recurso, o Ministério Público intervém obrigatoriamente, caso não seja o requerente (art. 976, §2º, CPC/2015). Entretanto, a tese fixada pelo Tribunal não irá atingir o desistente daquele processo ou recurso, visto que não haverá julgamento do caso escolhido, repercutindo somente em outros processos pendentes e casos futuros.

Superadas as características do direito inglês e suas compatibilidades com o IRDR, deve-se esclarecer, desde logo, que não é essa natureza jurídica adotada no incidente brasileiro, o que será melhor exposto no subtópico seguinte.

3.4 A NATUREZA JURÍDICA *SUI GENERIS* DO IRDR

Tendo como base o que fora esboçado em linhas pretéritas sobre o procedimento-modelo germânico e o sistema de causa-modelo britânico, mister salientar que a natureza jurídica do IRDR não teve semelhança com nenhum dos modelos europeus expostos em linhas acima, o que será mais bem explicitado neste subtópico.

Irá ser analisado, inicialmente, o motivo do incidente brasileiro ter se distanciado do procedimento-modelo alemão. Segundamente será explanado a razão do IRDR ter se afastado do sistema de causa-piloto direito inglês, e, por último, a sua natureza jurídica *sui generis*.

Apesar da clara inspiração no direito germânico, o incidente brasileiro pouco se assemelhou ao procedimento-modelo (*Musterverfahren*) do direito alemão, vez que durante o processo legislativo acabaram por distanciar-lo do procedimento-modelo que o inspirou, sendo diferentes em vários aspectos, que será mais bem abordado no presente estudo.

Uma das distinções mais relevantes é no que tange o objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas, eis que o procedimento-modelo alemão destina-se a submeter ao julgamento do Tribunal não apenas questões jurídicas, mas também os aspectos fáticos que possam influir no desfecho de todas as questões jurídicas, conforme já explicitado no estudo sobre a análise do objeto do *Musterverfahren*, enquanto que o incidente brasileiro, na redação final da lei, prevê claramente o cabimento para apenas as questões unicamente de direito (art. 976, CPC/2015), ou seja, a legislação nacional limita a solução de questões de direito, de modo que, necessariamente, o julgamento da causa se dará em momento posterior.

Nesse caminhar, conclui-se que o *Musterverfahren* não lida com a abstração de norma e fato do mesmo modo que acontece no IRDR, tendo em vista que o incidente brasileiro se limita à análise de questões unicamente de direito, sendo um dos principais aspectos que comprova que o IRDR é, fatalmente, um meio processual objetivo e que, portanto, justifica a distinção em relação a natureza do procedimento-modelo germânico (TEMER, 2017).

Além disso, há de se ressaltar outro aspecto de divergência que refere-se à eficácia da decisão dada no IRDR, pois o procedimento-modelo alemão adota o regime de coisa julgada, restringindo a aplicação da decisão tão somente as ações individuais propostas até a decisão de mérito, sem interferir, desta forma, nos processos futuros, diferentemente do que ocorre no IRDR, haja vista que a decisão tomada no incidente brasileiro possui eficácia vinculativa, ou seja, a tese aplica-se aos casos pendentes ao tempo de sua prolação e, também, aos processos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal (art. 985, II, CPC/2015).

Nesse mesmo sentido, no sistema germânico existe a ideia de precedente (persuasivo), mas não há uma norma-precedente, uma decisão que é obrigatória e vinculativa, como ocorre no julgamento do IRDR.

Destaca-se que no *Musterverfahren*, a parte não irá ser alcançada pela decisão de mérito se optar pelo pedido de desistência do processo individual ajuizado (CAVALCANTI, 2015). No caso relatado, ações futuras serão julgadas sem qualquer vinculação ao *Musterverfahren*. Enquanto que, no Brasil, conforme já dito em linhas acima, as ações futuras também estarão, obrigatoriamente, abrangidas pela força vinculante do julgamento do tema repetitivo.

Nesse ínterim, à medida que o procedimento-modelo alemão não permite a instauração de ofício pelo juízo e estabelece um número mínimo de controvérsias para ser instaurado (pelo menos nove em quatro meses), o IRDR, em contrapartida, pode ser instaurado de ofício pelo órgão julgador, bem como não exige um número mínimo de processos, tendo em vista que fica a critério de cada Tribunal a quantidade mínima.

Ultrapassadas as divergências entre o IRDR e o *Musterverfahren* alemão, passa-se a ser analisado, a partir de agora, a teoria da causa-piloto do Direito inglês e suas divergências com o incidente brasileiro.

Nota-se que no IRDR a matéria discutida só pode ser questões unicamente de Direito, enquanto que na teoria da causa-piloto do Direito inglês a matéria pode ser tanto questões fáticas como questões jurídicas.

Outra divergência entre os institutos consiste no fato de que no instituto inglês, cada parte interessada deverá optar positivamente (*opt-in*) por participar do julgamento coletivizado das demandas atingidas pela ordem de litígio coletivo, caso seja deferido, será registrado no cadastro coletivo.

Enquanto que, em relação ao IRDR, caso seja admitido, o relator será o responsável por proceder a suspensão de todos os processos que versem sobre a questão em comum dentro dos limites da competência territorial, ou seja, caso o processo verse sobre a questão objeto do incidente, este será abarcado pela suspensão dada pelo relator, não é preciso que o autor/réu do processo requeira isso ao Tribunal.

Além disso, no caso da *GLO*, em respeito ao contraditório, as partes serão ouvidas sobre proposta de transação, eis que poderão, sem dúvida, exercer o seu Direito de exclusão (*opt-out*), isto é, outra grande diferença em relação ao IRDR, visto que o incidente brasileiro não permite a ocorrência de acordo e não permite a ocorrência do *opt-out*.

O incidente brasileiro não possui o sistema de *opt-out* e nem o *opt-in*, diferentemente do que acontece no Direito inglês, eis que o desenvolvimento do IRDR como política pública judiciária de redução do número de processos que sobrecarrega o Poder Judiciário passa pela necessidade de abrangência obrigatória de todos os casos presentes e futuros, com o intuito de garantir, efetivamente, a importância e a efetividade do instituto.

Doutro modo, na *GLO*, a parte do processo somente pode ser alcançada pela decisão do incidente se optar expressamente por integrar a lide (*opt-in*), nesse caso as ações futuras serão julgadas fora do sistema da *GLO*, em contrapartida com o adotado no Brasil, conforme já dito em linhas alhures, pois as ações futuras estarão abarcadas pela força vinculante do julgamento do tema repetitivo, de forma que não há, certamente, a opção de estar fora de seu poder vinculante.

Outro ponto que deve ser ressaltado é que no procedimento inglês, caso o processo selecionado no Tribunal seja extinto por acordo entre as partes, irá comprometer, sobremaneira, o julgamento do incidente, tendo que ser, necessariamente, substituída por outra. Em

contrapartida, no IRDR isso não existe, pois caso o autor do processo desista ou abandone a ação, quem assumirá a titularidade será o Ministério Público (art. 976, §2º, CPC/2015).

Por tais razões, entende-se que o legislador pátrio não fora semelhante na regulamentação do incidente de resolução de demandas repetitivas com o procedimento-modelo alemão e nem tampouco com o sistema de causa-piloto do Direito britânico.

É perceptível que o incidente brasileiro acabou utilizando um pouco de ambos os sistemas europeus e adquiriu, sem sombra de dúvidas, características e um desenho estrutural próprio, que não permitiu, deste modo, aproximá-lo de qualquer um dos modelos.

Assim sendo, embora o legislador tenha dito expressamente que o IRDR teve inspiração no procedimento-modelo alemão, as diferenças anteriormente esplanadas evidenciam, com clareza, que a técnica brasileira fora dilapidada.

A despeito das posições doutrinárias divergentes, conforme explanado ao norte, em um estudo sistemático dos dispositivos que preveem a aplicabilidade do instituto, nota-se que o sistema adotado pelo IRDR é, indubitavelmente, *sui generis*. Nesse sentido, o ilustre Daniel Amorim Assumpção Neves (2017), entende que o incidente possui feições peculiares próprias no ordenamento jurídico brasileiro. Veja-se:

Entendo que o IRDR é um sistema inovador, já que não adotou plenamente nenhum dos sistemas conhecidos no direito estrangeiro. Julgará o recurso ou ação e fixará a tese jurídica. Parece ser o sistema de causas-piloto, mas não é, porque exige a formação de um incidente processual, não sendo, portanto, a tese fixada na “causa-piloto”. E não é um procedimento-modelo porque o processo ou recurso do qual foi instaurado o IRDR é julgado pelo próprio órgão competente para o julgamento do incidente. Um sistema, portanto, brasileiríssimo.

Contudo, a despeito da caracterização distinta do incidente, revela-se incontroversa sua maior proximidade com o procedimento-modelo alemão, vez que, em uma interpretação sistemática dos dispositivos do CPC/2015 (arts. 986 a 987), nota-se crível que o legislador brasileiro optou pela imprescindibilidade de ao menos uma causa pendente no Tribunal para julgamento do IRDR, sob pena de não utilizar a disposição prevista no art. 978, parágrafo único, do CPC/2015.

Ante aos sistemas delineados no presente estudo quanto à técnica de julgamento e a natureza jurídica do IRDR, pode-se afirmar, com convicção, que o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é, de fato, *sui generis*, aproximando do sistema de “causa-modelo”, pois se depreende que o pedido de instauração do incidente pode ser feito por um juiz e aproximando-se, também, do sistema de “causa-piloto”, haja vista a existência de ao menos

um processo em segunda instância é, para alguns doutrinadores, requisito implícito do instituto, abstraído de uma interpretação sistemática do artigo 978, parágrafo único, CPC/2015. Cumpre-se ressaltar que existem diversas outras características divergentes acerca do procedimento do IRDR.

Diante do que fora exposto alhures, pode-se concluir, sem percalços, que o ordenamento jurídico brasileiro não excluiu um sistema europeu em prol de outro, eis que adotou um pouco de ambos os sistemas, fazendo com que a estrutura do IRDR possua características tanto do procedimento-modelo alemão quanto do sistema de causa-piloto inglês, buscando, portanto, harmonia entre ambos. Assim, não há em que se falar em exclusão de um ou de outro modelo europeu, mas, sim, de inclusão dos dois sistemas, estabelecendo uma natureza jurídica *sui generis* do IRDR.

Quer-se, a partir deste momento, esboçar os motivos que levam a compreender que o procedimento da natureza jurídica do IRDR pode ser considerado *sui generis*. Diante das lacunas deixadas pelo CPC/2015 e da contrariedade existente nos artigos que estruturam o funcionamento do IRDR, compreende-se que o IRDR pode ser instaurado pelo juiz de primeiro grau, por ofício, sendo apenas fixado a tese jurídica, ocorrendo a cisão cognitiva e decisória e não havendo, nessa hipótese, a necessidade de uma causa estar pendente no Tribunal, tampouco o julgamento subjetivo da causa que originou o incidente pelo segundo grau.

Com o intuito de associar as duas natureza jurídicas europeias, entende-se, também, que caso o IRDR seja suscitado por relator de um recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal, pode-se haver, nessa circunstância, tanto a fixação da tese jurídica como julgamento subjetivo do caso que originou o IRDR pelo segundo grau, desde que, obviamente, esta causa esteja em trâmite no Tribunal.

Nesta pesquisa, fora observado que o CPC/2015 quis harmonizar o procedimento das duas naturezas jurídicas de IRDR, contudo, não soube delimitar ao certo o seu funcionamento. Tal fato pode acarretar em vícios processuais; como se vê:

Imagine-se, por exemplo, o caso de um juízo de primeiro grau instaurar um IRDR e o Tribunal, após dar procedência no juízo de admissibilidade, avoque competência para o julgamento subjetivo da causa, não fixando somente a tese jurídica, mas, também, julgando o feito. Observa-se que ao tomar tal iniciativa o juízo de segundo grau estaria incorrendo em supressão de competência do juiz de primeiro grau, visto que a alternativa correta a ser seguida pela instância superior seria tão somente a fixação da tese jurídica, remetendo os autos para a instância inferior, a fim de que essa, por sua vez, profira decisão, respeitando o que fora fixado

pelo Tribunal *ad quem*, além de observar, desse modo, tanto os princípios do juiz natural quanto o princípio constitucional da segurança jurídica.

Por outro lado, idealize-se, por exemplo, o caso de um relator de um recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal, instaurar um IRDR, nesta situação, como a causa está pendente no Tribunal, não haveria somente a fixação da tese jurídica, mas, também, o julgamento propriamente dito da causa que originou o IRDR, haja vista que tal ato não estaria incorrendo em supressão de competência do juiz de primeiro grau, haja vista que o processo, envolvendo a controvérsia, já estaria percorrendo o Tribunal (seja através de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal), bem como observará o princípio do juiz natural e o princípio constitucional da segurança jurídica.

Portanto, não deve haver a mistura dos dois procedimentos (das duas naturezas jurídicas europeias), mas, sim, a convivência harmônica dos sistemas europeus dentro do ordenamento jurídico brasileiro, observada as peculiaridades e funcionamento de cada um, o que deveria ser melhor delimitado pelo CPC/2015.

Explanadas as divergências dos sistemas europeus com o IRDR e a natureza jurídica *sui generis* do incidente brasileiro, pesquisa-se, a partir deste momento, os pontos de divergências e convergências entre o IRDR e o incidente de assunção de competência (IAC).

3.5 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA: DIVERGÊNCIAS E CONVERGÊNCIAS

Criou, o Código de Processo Civil de 2015, um sistema de precedentes fundamentado em diversos institutos, sendo um deles o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR (art. 976 a 987, CPC/2015) e outro o incidente de assunção de competência – IAC (art. 947, CPC/2015).

Desse modo, o incidente de assunção de competência e o incidente de resolução de demandas repetitivas, em conjunto com o julgamento de recursos extraordinários especial repetitivos, formam, certamente, um microssistema de formação e aplicação de precedentes obrigatórios, ressalvadas, de todo modo, as características processuais e o cabimento de cada um (DIDIER JR., 2016).

Posto isso, o IAC é uma grande inovação no ordenamento jurídico brasileiro, eis que consiste no deslocamento da competência funcional de órgão fracionário, que seria originariamente competente para apreciar o recurso, o processo de competência originária ou remessa necessária, para um órgão colegiado de maior composição, devendo a lide ser isolada

e envolver questão unicamente de direito com grande repercussão social (DIDIER JR. e CUNHA, 2016).

Doutro modo, outro ponto importante é que o IAC prevê a criação dos precedentes obrigatórios mesmo sem a multiplicidade de causas, desde que cumpra, efetivamente, com os requisitos obrigatórios.

Nesse sentido, ocorre, o incidente de assunção de competência, quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do Tribunal envolva relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem que haja, efetivamente, repetição de múltiplos processos, com isso, conclui-se que não se pode ingressar com o IAC, onde é cabível o IRDR e o julgamento de recurso especiais repetitivos. Veja-se nas palavras do professor Fredie Didier Jr. (2016, p. 630):

Há casos em que pode surgir a dúvida sobre o cabimento do IRDR ou do incidente de assunção de competência. Imagine-se, por exemplo, que haja cinco ou dez processos que versem sobre a mesma questão de direito, tendo todos sido julgados no mesmo sentido. Há aí casos repetitivos, mas não há a existência de “múltiplos processos”. Por terem sido todos julgados no mesmo sentido, também não há risco de ofensa à isonomia, nem à segurança jurídica, mas a questão pode ser relevante, de grande repercussão social. Nesse caso, não caberá o incidente de resolução de demandas repetitivas (por não haver risco à isonomia, nem à segurança jurídica), mas é possível que se instaure a assunção de competência, por ser conveniente prevenir qualquer possível divergência futura (art. 947, §4, CPC/2015).

Oportuno salientar, ainda, que se trata de incidentes, contudo, o IRDR não se confunde com o IAC, já que os requisitos de admissibilidade do IRDR são, certamente, a efetiva multiplicação de processos com questões unicamente de direito e risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica.

Além disso, o IRDR tem como objetivo, indubitavelmente, a uniformização da jurisprudência e a manutenção da sua estabilidade, integridade e coerência, portanto, pode-se afirmar, com clareza, que o IRDR possui uma natureza de gestão e julgamento de casos repetitivos e formação de precedentes obrigatórios.

Enquanto que, os requisitos do IAC estão, sobremaneira, relacionados com questão relevantes, com grande repercussão social, não havendo, desse maneira, a necessidade de repetição de processos. Em vista disso, nota-se que o objetivo do IAC é de prevenir e corrigir a divergência jurisprudencial, cumprindo, efetivamente, o que está exposto no art. 926, CPC/2015 (DIDIER JR., 2016).

Não obstante as minúcias do IAC, pode-se dizer que o mesmo busca a formação de uma decisão em caráter vinculante e preventivo, eis que é aplicado antes da criação do dissídio jurisprudencial.

Cabe ainda mencionar que, enquanto o IRDR possibilita que um determinado órgão do Tribunal fixe um entendimento sobre uma questão de relevante repercussão social, o IAC atribui a determinado órgão do Tribunal a competência funcional de julgamento do caso o qual contém relevante repercussão social.

Além disso, o IRDR exige que deva envolver grande repercussão social somado a presença da efetiva repetição de processos, enquanto que, por outro lado, o IAC necessita tão somente que a questão tenha grande repercussão social (DIDIER JR, 2016).

Ademais, importante registrar que, apesar de o incidente de resolução de demandas repetitivas seja um instituto diferente do incidente de assunção de competência, ambos visam, sem sombra de dúvidas, tutelar de forma mais adequada, eficiente, a litigiosidade repetitiva, que sobrecarrega o Poder Judiciário, proporcionando, incontestavelmente, segurança, certeza e previsibilidade ao ordenamento jurídico.

Nesse íterim, explicitada as características dos modelos europeus e a natureza jurídica *sui generis* do IRDR, além de expor os pontos de divergências e convergências entre o IRDR e o IAC, mostra-se necessário, no próximo capítulo, de maneira amostral, sem esgotar o tema, analisar a divergência jurisprudencial do poder judiciário brasileiro acerca da natureza jurídica do IRDR, percorrendo acerca do posicionamento de alguns TJ's e TRF's.

4 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO IRDR

É fundamental para este presente trabalho a compreensão da relevância do regimento interno dos tribunais e, por isso, neste capítulo será exposto a importância do regimento interno para a instauração do IRDR no âmbito dos tribunais, principalmente no que tange a estruturação e funcionamento do incidente dentro dos tribunais.

Nesse mesmo caminhar, também será melhor analisado a divergência existente na jurisprudência do Poder Judiciário sobre a natureza jurídica do IRDR, trazendo, de forma amostral, sem esgotar o tema, a posição do regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA) e seus incidentes admitidos, bem como o regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG) e alguns de seus incidentes já admitidos, fazendo um contraponto entre os tribunais.

E, não menos importante, será esboçado, ainda, qual é a natureza jurídica adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos julgamentos dos recursos repetitivos oriundos de IRDR.

4.1 A RELEVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DE CADA TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA INSTAURAÇÃO DO IRDR

Antes de adentrar no ponto crucial do presente trabalho, faz-se necessário destacar a relevância do regimento interno de cada Tribunal de justiça para a instauração do IRDR, pois, em que pese o IRDR ter previsão legal no CPC/2015, será o regimento interno de cada Tribunal que deverá dispor sobre as regras de funcionamento e organização do incidente dentro do órgão jurisdicional. Nesse diapasão, um dos papéis principais do regimento interno do Tribunal é de preencher as lacunas deixadas pela legislação processual.

Assim sendo, em um primeiro momento, cumpre-se analisar que o CPC/2015 estabelece a ordem dos processos, além de prever a competência originária dos tribunais (art. 926 e 946, CPC/2015). Desta forma, são acrescentadas a essas regras o que estiver disposto no regimento interno de cada Tribunal, tendo em vista que dispõe, certamente, sobre a competência e o funcionamento de cada órgão jurisdicional e administrativo (art. 96, I, *a*, da CF/88). Veja-se:

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Ademais, tal artigo supramencionado dispõe sobre regras que orientarão de que forma o Poder Judiciário deverá organizar sua estrutura interna, seja em relação a instauração, distribuição, protocolo, formação de precedentes, uniformização de jurisprudência, dentre outras características.

Nota-se que, o objetivo do regimento interno é, sem sombra de dúvidas, disciplinar o funcionamento dos órgãos de um determinado Tribunal e dispor sobre a competência de cada um deles. Destarte, tanto a competência material quanto a competência funcional do Tribunal são estabelecidas pela legislação. É o que dispõe expressamente no CPC/15.

A seu modo, o regimento interno é, indubitavelmente, o responsável pela distribuição de tais competências no âmbito daquele Tribunal, seja ele estadual, federal, do trabalho ou eleitoral e, com isso, cada um terá um regramento interno próprio, contendo peculiaridades específicas de atuação. Com isso, entende-se, com convicção, que o regimento interno é uma fonte de regulamentação complementar.

Em sede de conclusão, pode-se afirmar, sem percalços, que o regimento interno de um Tribunal se configura como norma geral, haja vista que irá dispor a respeito do funcionamento e competência dos seus órgãos internos; além disso, também cuidará, com propriedade, de regras atinentes a protocolo, registro, conexão, prevenção, funções do relator, admissibilidade, competência originária e reexame necessário de sua competência, julgamento entre outros aspectos relacionadas a organização do próprio Tribunal.

Destarte, a lacuna deixada pela legislação processual exigirá que os tribunais regulamentem, por meio de regras gerais internas, questões que dizem respeito ao processamento de novos institutos trazidos pelo CPC/2015, como é o caso do IRDR.

Oportuno mencionar que, dentre as novas imposições trazidas pelo CPC/2015, em se tratando especificamente de IRDR, o artigo 978 do CPC/15 dispõe:

Art. 978. o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. (BRASIL, Código de Processo Civil. Lei n. 13.105/2015).

Por sua vez, pelo texto do artigo mencionado alhures, entende-se, com clareza, que pressupõe a existência de um determinado órgão para processamento e julgamento do IRDR, que deve ser necessariamente previsto no regimento interno dos tribunais. Isto quer dizer que

todos os tribunais deverão atualizar seus regimentos internos e alterar a distribuição de competência de suas câmaras, assim como, a natureza do novo órgão julgador.

Posto isso, válido mencionar, que o órgão responsável pelo processamento e julgamento do IRDR, também será igualmente competente para julgar os recursos. Ou seja, além de fixar tese jurídica a ser seguida, função principal do incidente, também recairá ao novo órgão o julgamento dos recursos, de acordo com o está estabelecido no parágrafo único do dispositivo ao norte.

Doutro modo, visando a ampla divulgação, informação, garantia a direitos fundamentais constitucionais, o CPC/2015 também dispõe que os tribunais deverão manter um banco de dados em canal direto com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), devendo, desse modo, informar sobre os incidentes admitidos, julgados e os temas correspondentes (art. 979, §1º e §2º, CPC/2015).

Nesse ínterim, o fato de ter a divulgação e atualização dos dados a respeito de temas de recursos repetitivos e IRDR, tem o objetivo crucial de informar o que vem sendo apreciado por aquele órgão jurisdicional, evitando, dessa forma, pauta de julgamento desnecessária, eis que os operadores do direito terão pleno acesso aos dados e informações.

Além disso, esse aspecto tem importante relevância, haja vista que quando estiver um entendimento firmado sobre determinado assunto, seja no âmbito do TJ, TRF ou tribunais superiores, faz com que não seja propostas ações judiciais que abarrote o judiciário discutindo a matéria já preconizada, muito menos que ocorra contradição entre decisões para casos semelhantes.

Conclui-se que, diante das lacunas deixadas pelo CPC/2015 no procedimento do incidente, caberá ao regimento interno a função de estabelecer normas gerais de organização e funcionamento para serem seguidas, assegurando, com propriedade, o processamento do IRDR com eficiência.

4.2 ANÁLISE PORMENORIZADA DAS DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/PA

Ultrapassado a importância do regimento interno e suas características, faz-se imprescindível, para o presente trabalho, a análise pormenorizada do que está disposto no regimento interno do TJ/PA sobre o IRDR.

Inicialmente, cumpre-se salientar que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA), por meio de emendas regimentais, teve

de reestruturar seu regimento interno para melhor conceber o procedimento dos IRDR que eventualmente viessem a ser suscitados, haja vista que, conforme já ilustrado no subtópico anterior, a legislação processual concede, com clareza, ao regimento interno a obrigatoriedade de legislar de forma complementar para o bom funcionamento e estruturação do incidente dentro do Tribunal.

Em razão de tal obrigatoriedade, a emenda regimental nº 07 de 2017 estabeleceu a previsão, de forma complementar, do IRDR nos artigos 188 a 195 do regimento interno do TJ/PA, assegurando, dessa maneira, uma melhor compreensão da aplicabilidade e funcionamento do incidente.

Assim sendo, faz-se mister detalhar algumas peculiaridades previstas no regimento. Primeiramente, é relevante constatar, que o regimento define que o órgão que detém competência para proceder o julgamento do incidente (art. 978, CPC/2015) será, sem percalços, o Tribunal Pleno (art. 188, do RITJ/PA), que faz parte dos órgãos de julgamento que compõe o Egrégio Tribunal (art. 3, RITJ/PA), sendo formado por todos os Desembargadores do Tribunal mais juízes convocados (art. 24, RITJ/PA).

Cumpre-se mencionar que, o regimento interno fora além, tendo em vista que para a instauração do IRDR, deverão, o ofício ou a petição, estar devidamente anexados os documentos necessários para o preenchimento dos pressupostos de instauração do incidente (art. 977, CPC/2015), bem como deverão ser indicados todos os processos que melhor demonstrem a questão de direito discutida, com a devida cópia integral dos processos apontados como representativo (art. 188, §2º e §3º, RITJ/PA).

Aqui, tem-se um ponto importantíssimo, eis que a previsão de colacionar cópia dos processos entendidos como representativos da controvérsia no ato de suscitar o incidente, faz com que seja, sem dúvidas, possível averiguar a real situação que determinada vara judicial está passando com demandas repetitivas, para, posteriormente, serem tomadas as devidas providências de uniformização e fixação da tese jurídica.

O incidente, uma vez suscitado, será distribuído aos Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, podendo ser divididos tanto em câmaras cíveis quanto câmaras criminais, onde os integrantes das câmaras criminais não poderão ser relatores das causas cíveis, inclusive em mandados de segurança, tal qual os integrantes das câmaras cíveis, igualmente, não serão relatores de causas criminais de qualquer natureza, podendo uns e outros funcionarem como sucessivos julgadores (art. 189, RITJ/PA).

Nessa mesma linha, sabe-se que o IRDR poderá ser suscitado tanto por juiz em 1º grau como por relator em 2º grau (art. 977, I, CPC/15). Em virtude disso, o regimento interno

estabelece que no caso de pedido de instauração do incidente feito por relator de recurso, de remessa necessária ou de processo originário do Tribunal, ele mesmo será o competente relator do IRDR; além disso, caso ocorra, simultaneamente, mais de um requerimento de instauração do incidente, todos serão analisados e julgados conjuntamente, sendo aplicado a regra de prevenção (art. 189, §1º e §2º, RITJ/PA).

Prosseguindo a análise do regimento interno do TJ/PA, cumpre-se, ainda, ressaltar que, uma vez distribuído o incidente, o feito será incluído na pauta de julgamento pelo relator, para que o Tribunal Pleno verifique se fora ou não preenchido os quesitos de admissibilidade (art. 190, RITJ/PA).

Nesse raciocínio, quando a questão de direito material ou processual suscitada houver sido afetada ou julgada em recurso repetitivo por um dos Tribunais Superiores, não caberá a instauração do IRDR (art. 190, §1º, RITJ/PA). O(s) Desembargador(es) poderão solicitar essa informação à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais, do qual faz parte do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), não sendo a referida informação vinculativa.

Cumpra salientar que, a não vinculação do Tribunal a informação da existência de questões afetadas ou julgadas por Tribunal Superior pode ser, sobremaneira, prejudicial a intenção de supressão a sobrecarga do Poder Judiciário, tendo em vista que caso haja questão afetada ou julgada em recurso repetitivo por um dos Tribunais Superiores, ainda assim o IRDR poderá ser julgado ou não pelo Pleno do Tribunal.

Ademais, observa-se que o regimento interno do TJ/PA dispõe que a admissão do IRDR será através do Plenário Virtual, salvo nos casos em que for requerida a sustentação oral (art. 190, §3º, RITJ/PA). O Plenário Virtual se desenha, desse modo, em um ambiente eletrônico, onde ocorrem as sessões virtuais de julgamento. Ressalta-se que, em se tratando de feitos judiciais que serão julgados em ambiente eletrônico, através de sessões virtuais, estes serão devidamente divulgados, além das datas e horários previstos de início e término da sessão virtual (art.138, III, RITJ/PA).

Nessa perspectiva, ficará a critério do relator a submissão dos feitos judiciais, em tramitação no segundo grau de jurisdição e nas Turmas Recursais, ao Plenário Virtual (art. 140-A, RITJ/PA). Ainda nessa linha, o regimento interno em comento estabelece a ampla publicidade dos julgamentos e que os mesmos poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet), desde a abertura da sessão de julgamento até o resultado (140-A, §1º, RITJ/PA).

Doutro modo, uma vez cientificadas as partes e procuradores, o advogado da parte, o procurador do órgão público oficiante e o representante do Ministério Público, estes poderão solicitar, sem sombra de dúvidas, através de petição protocolizada antes do início da sessão, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento no Plenário Virtual, informando o seu interesse em realizar a sustentação oral ou acompanhar o julgamento de forma presencial. Caso seja demonstrado o interesse na realização da sustentação oral, o feito será julgado de forma presencial (art. 140-A, §2º e §3º, RITJ/PA).

Nota-se que em relação a sustentação oral no julgamento do IRDR, o regimento interno não proíbe e nem especifica que ela não ocorrerá em seu julgamento, se limitando apenas em estabelecer que basta requerimento no prazo avençado para que as partes venham a participar.

Após admitido o incidente, percebe-se que o art. 191 do RITJ/PA reproduziu a previsão do art. 982 do CPC/2015, complementando apenas que a suspensão dos processos pendentes que façam parte da controvérsia abordada no IRDR ocorrerá apenas em âmbito estadual, sendo atribuída ao NUGEP a função de instrumentalizar a publicidade dos atos relativos ao julgamento do IRDR.

Diante do que fora exposto alhures, o relator do IRDR deverá comunicar à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais (CREE) que, por meio do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), diligenciará a obtenção do Número único de Temas (NUT), inserirá as informações pertinentes no banco de dados, possibilitando o acompanhamento do incidente no sítio do Tribunal e efetuará todos os lançamentos dos dados supervenientes exigidos nos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (art. 191, §2º, RITJ/PA). Eventuais questionamentos e dúvidas acerca do procedimento do julgamento do IRDR, caberá ao NUGEP saná-los.

Desde o advento do CPC/2015, o Tribunal passou a promover debates, encontros, palestras sobre os institutos trazidos pelo novo Código, principalmente sobre os precedentes e o IRDR, fazendo com que os operadores do direito possam ter capacitação para lidar com as demandas de forma eficiente e segura.

Diante das sistemáticas processuais impostas aos Recursos Extraordinários (Lei Federal n.º 11.418/2006) e aos Recursos Especiais (Lei Federal n.º 11.672/2008), tem-se, desde 2008, dentro do Tribunal, a Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais, sendo subordinada diretamente a Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, criada pela Lei Estadual n.º 7.195, de 18 de agosto de 2008, com os cargos organizados pela Lei Estadual n.º 8.320, de 14 de dezembro de 2015, e reestruturada pela Resolução 02/2015 – GP.

Após isso e com base orientação estabelecida pelo CNJ na Resolução n. 235, inseriu-se na estrutura da Coordenadoria dita alhures o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP). A Coordenadoria é responsável por disponibilizar várias ferramentas para fomentar a aplicabilidade dos precedentes judiciais, conforme o que determina o art. 927 do CPC/2015.

Ressalta-se que o NUGEP tem importantíssima função dentro do funcionamento do Tribunal, eis que informa, capacita, divulga e fomenta a aplicação de precedentes judiciais, com o intuito de cumprir o Justiça em Números do CNJ, atuando, até mesmo, na elaboração de Nota Técnica orientativa ao IRDR, sendo disponível no próprio site do Tribunal, dentre outras tarefas de interesse e competência da Presidência.

Pode-se dizer que a publicidade realizada pelo NUGEP serve para permitir a integração dos interessados no aprimoramento do contraditório, entretanto, sua não observância poderá ocasionar nulidade no julgamento, visto que dificulta a participação dos interessados, que não são parte do processo paradigma.

Ainda nessa perspectiva, é óbvio que deve ser dada a mais ampla e efetiva publicização ao resultado do julgamento do IRDR, para, inclusive, gerar o efeito de produzir estímulo negativo ao ingresso de ações judiciais temerárias, sendo baseadas em pretensões de fundo já negadas através da resolução dos temas repetitivos julgados no incidente.

Vencidas as características do regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, passa-se, agora, a analisar a Nota Técnica, disponibilizada pelo NUGEP no próprio site do TJ/PA, em relação a natureza jurídica do IRDR adotada pelo Tribunal supracitado.

4.3 NOTA TÉCNICA DO TJ/PA SOBRE O IRDR E A NATUREZA JURÍDICA *SUI GENERIS* ADOTADA PELO TRIBUNAL

Como já destacado alhures, chegou-se à conclusão de que o IRDR possui uma natureza jurídica *sui generis*, isto é, adota tanto o procedimento-modelo alemão como o procedimento de causa-piloto inglês, e, por isso, neste subtópico será pormenorizado a nota técnica disponível no site do TJ/PA sobre o funcionamento e organização do IRDR dentro do próprio Tribunal, fazendo com que seja, de fato, reforçado a tese de que é um jeito brasileiríssimo, sendo considerado, portanto, *sui generis*.

Primeiramente, mister salientar que, no decorrer da nota técnica, fica claro que o TJ/PA não considera como requisito para a instauração do IRDR a existência de um processo que envolva a controvérsia pendente no Tribunal, sob o singelo argumento de que não há previsão

expressa do CPC/2015 nesse sentido, além de, também, se basear na existência do Enunciado nº 22 do ENFAM, que já fora mencionado ao norte.

Assim, de fato, o TJ/PA expediu nota técnica, na qual afirma:

Sobre esse ponto, em particular, entendemos que a própria multiplicidade de processos envolvendo a mesma controvérsia jurídica já é suficiente para ensejar decisões díspares, de tal sorte que o incidente não depende de demanda em 2º grau de jurisdição ou, muito menos, de decisões judiciais divergentes em 1ª instância para ser incitado.

(...)

Por ocasião da votação e aprovação final da Lei 13.105/15 (CPC/15) pelo Senado, foi incluída a autorização concedida ao juiz, como legitimado, para requerer ao tribunal a instauração do incidente, mediante ofício (art. 977, I), bem como foi suprimida a regra relativa à obrigatoriedade de pendência de causa no tribunal, que, no caso, seria o terceiro pressuposto para cabimento do incidente, inciso III, do projeto de Lei. Assim, para fins de instauração do IRDR, o novo CPC previu apenas dois requisitos: “I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e o “II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”. (PARÁ, 2017, p. 7)

Diante disso, ao estabelecer que não tem a necessidade de existência de uma causa pendente no Tribunal para a instauração do IRDR, entende-se que o TJ/PA adotou em seu escopo o procedimento-modelo germânico, sendo caracterizado pela cisão cognitiva e decisória, onde um órgão julgador aprecia tão somente as questões em comum objeto do incidente, fixando, desse modo, a tese jurídica e outro órgão aplica a tese nas demandas que envolvam a controvérsia. Neste método não há, de fato, o julgamento do processo que originou o IRDR.

Entretanto, após uma análise singela da nota técnica, é válido mencionar que existe contradição em seu texto, pois em que pese constar expressamente que não há a necessidade da existência de uma causa pendente no Tribunal, adotando, portanto, as características e especificidades do procedimento-modelo, a nota técnica passa a ter divergência de entendimento quando prevê que na hipótese de o IRDR ser suscitado pelo Juízo de primeiro grau, depois de admitido o incidente, o relator poderá avocar os autos do processo representativo da controvérsia jurídica, permitindo que o Tribunal, com a causa madura, proceda o julgamento da causa. Nesse sentido:

Na hipótese de IRDR suscitado pelo Juízo de 1º Grau, revela-se importante o relator, depois de admitido o IRDR, avocar os autos do processo representativo da controvérsia jurídica, de preferência já instruído, a fim de possibilitar o julgamento da causa madura.

O processo eleito como representativo do IRDR deve preferencialmente ter sido instruído para permitir que o tribunal, com a causa madura, no momento

da admissibilidade positiva do incidente, avoque o processo de onde se originou o incidente, até porque daquele momento em diante os interesses passam a transcender os subjetivos das partes, autorizando a sua avocação. Isto porque, a tramitação autônoma do IRDR no âmbito do TJPA não se mostra compatível com a sistemática processual, seja porque é incidental, seja porque a previsão de cabimento de recurso especial ou extraordinário no julgamento do IRDR deve pressupor o julgamento da causa pelo Tribunal, a teor do art. 105, III, e 102, III, da CF, respectivamente (PARÁ, 2017, p. 9-10).

Nesse ínterim, entende-se por avocação de competência quando ocorre a transferência do exercício da competência do órgão inferior para o órgão superior na cadeia hierárquica.

Destarte, oportuno ressaltar que essa característica contraria a própria essência do procedimento-modelo, tendo em vista que neste método não há, em hipótese alguma, o julgamento do processo em que deu origem ao IRDR, tampouco avocação de competência, eis que ocorrerá, na verdade, somente a definição da tese jurídica da questão controvertida, sendo posteriormente aplicada às demandas repetitivas que serviram como substrato para a formação do incidente, como nos demais casos pendentes e futuros por outro órgão, por ocasião do julgamento propriamente dito da causa perante o juízo em que tramita o processo em primeira instância.

Enfatiza-se que, ao adotar o procedimento-modelo, caberia ao Tribunal somente fixar a tese jurídica da questão controvertida, deixando-a, desta forma, para ser aplicada pelo órgão de primeira instância, não podendo, de modo algum, avocar a competência para julgamento do processo que originou o IRDR. Somente é possível ocorrer o julgamento quando os pressupostos do art. 976, CPC/2015, surgirem no âmbito do próprio Tribunal ao julgar um recurso, um processo de competência originária ou, até mesmo, a remessa necessária.

Portanto, em que pese a nota técnica conter algumas características do procedimento-modelo do direito alemão, conclui-se, com propriedade, que ela muito se afastou dos atributos do instituto pelos motivos acima delineados.

Por outro lado, a nota técnica possui em sua estrutura a existência de uma característica que da margem para a presença do procedimento da causa-piloto do direito inglês, justamente ao prever que o Tribunal pode avocar os autos que originaram o IRDR e proceder o julgamento do processo originário.

Por sua vez, entende-se que esse procedimento é caracterizado pela unidade de processo e julgamento, eis que o órgão jurisdicional decisor que conhece e julga a questão controvertida, também irá julgar todas as demais questões do processo, resolvendo o caso por completo, sendo, posteriormente, aplicada a *ratio decidendi* aos casos similares, havendo, deste modo, o julgamento subjetivo da causa.

Assim, como já exposto em linhas ao norte, o sistema de causa-piloto acontece quando um órgão jurisdicional seleciona um processo, que esteja, necessariamente, pendente no Tribunal, para julgar e fixar uma tese jurídica que deverá ser adotada, com propriedade, aos demais casos. Neste procedimento ocorre, certamente, o julgamento propriamente dito da causa e a fixação da tese, se diferenciando, dessa forma, do procedimento-modelo existente no direito alemão, eis que este apenas fixa a tese jurídica.

Nessa perspectiva, quando a nota técnica prevê a hipótese de o IRDR ser suscitado por juízo de primeiro grau e, depois de admitido, o relator ter de avocar competência para proceder o julgamento da causa que originou o incidente, acaba havendo, indubitavelmente, a existência da unidade de processo e julgamento, característica essencial da causa-piloto.

Destaca-se que, nessa hipótese, o Tribunal não apenas fixará a tese (característica do procedimento-modelo), mas, também, julgará por completo a causa que originou a instauração do IRDR, havendo, sem sombra de dúvidas, a unidade de processo e julgamento.

No entanto, em que pese conter uma característica essencial do procedimento de causa-piloto do direito inglês (unidade de processo e julgamento), destaca-se uma contrapartida existente no próprio texto da nota técnica, tendo em vista que, conforme já fora esboçado alhures, ficou expressamente consignado que não precisa ter a existência de uma causa, que envolva a questão controvertida, pendente no Tribunal, contrariando, perfeitamente, os atributos do procedimento de causa-piloto.

Em sede de conclusão, entende-se que, apesar de conter algumas peculiaridades da causa-piloto, a nota técnica também se afastou do escopo desse procedimento, adquirindo, sem sombra de dúvidas, traços próprios.

Com isso, percebe-se grandes consequências práticas para os operadores do Direito que pretendem instaurar o incidente, eis que existem lacunas na própria estrutura do regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA) e na nota técnica disponibilizada pela NUGEP, haja vista que não fica claro se o mesmo adota as características do procedimento-modelo ou do procedimento de causa-piloto, isto é, se pode ou não ser instaurado o incidente por juiz de primeira instância; se deve haver ou não a existência de uma causa pendente no Tribunal; quais são os requisitos obrigatórios de admissibilidade para a instauração do incidente; será somente fixado a tese jurídica no IRDR ou haverá tanto a fixação da tese como o julgamento subjetivo da causa que originou o IRDR; dentre outras.

Diante do que fora esboçado alhures e das lacunas existentes, entende-se que, da análise da nota técnica disponibilizada no site do TJ/PA e de seu regimento interno, o Tribunal acaba contendo características próprias, possuindo, desse jeito, um desenho estrutural peculiar,

reforçando a tese de que a natureza jurídica do IRDR deve ser considerada *sui generis*, bastando ver que adotou tanto características do procedimento-modelo alemão como do procedimento de causa-piloto inglês.

Ademais, dado o desnorreamento do CPC/2015 sobre a natureza jurídica do IRDR, pode-se afirmar, seguramente, que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará possui, assim como o CPC/2015, um jeito brasileiríssimo, eis que não exige a obrigatoriedade da causa, envolvendo a controvérsia, esteja pendente no Tribunal (característica do procedimento-modelo alemão) e que poderá acontecer a avocação de competência da causa que deu origem ao IRDR (característica do procedimento de causa-piloto).

Oportuno destacar que, a natureza jurídica supramencionada não tem a ideia de exclusão de um procedimento em prol do outro, mas, sim, a concepção de inclusão dos dois procedimentos europeus, fazendo com que tenha a existência de um incidente processual voltado a uniformizar a jurisprudência de forma mais célere e eficaz.

Nesse diapasão, feitas as breves considerações, cumpre-se fazer uma observação extremamente importante sobre a nota técnica, pois, em seu texto, prevê a possibilidade de avocação de competência de processo de primeira instância e esta hipótese é considerada inconstitucional. A questão da aparente contradição entre a possibilidade legal de o IRDR ser suscitado por juiz de primeiro grau e a supressão de instância causada pelo julgamento direto perante o Tribunal de Justiça é solucionada por Aluisio Mendes (2015), nesse sentido:

O primeiro é que a formação – perante o segundo grau – de incidente com origem em processo sem decisão de primeiro grau criaria hipótese de avocação de causa, deslocamento de competência ou criação de competência originária, sem respaldo constitucional. A preocupação é válida e consistente. Não obstante, se admitirmos a natureza objetiva do incidente (sobre a qual discorreremos no item 4.1. acima), com a cisão cognitiva para a fixação de tese e não julgamento da causa propriamente dita, tal problema poderia ser contornado, porque o tribunal apenas fixaria uma norma jurídica abstrata, retomando-se o julgamento da demanda perante o juízo originário, sem, portanto, o deslocamento de competência da para julgamento da causa propriamente dita (MENDES, 2015, p. 298).

Percebe-se que no texto da nota técnica há, expressamente, uma hipótese de supressão de instância – irregularidade em que a instância superior julga matéria não examinada pela instância inferior –, afrontando, especialmente, o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

Feitas as considerações acerca da nota técnica, faz-se, imprescindível, explorar os incidentes de resolução de demandas repetitivas já admitidos no TJ/PA, com o propósito de

explicar as divergências das decisões de admissibilidade em relação a natureza jurídica do IRDR.

4.4 INCONGRUÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTES JÁ ADMITIDOS NO TJ/PA

A princípio, cumpre aludir que diante de todas as inovações trazidas pelo CPC/2015 e a (re) organização judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando assegurar a sua melhor atuação e de promover as garantias constitucionais, além da devida efetivação de direitos fundamentais, especialmente em relação a aplicabilidade do IRDR, destaca-se que até o momento, no âmbito do TJ/PA foram admitidos apenas 04 (quatro) IRDR's dos quais, apenas 01 (um) fora julgado.

Ressalta-se que essa pouca quantidade de IRDR admitido é em virtude de que apenas em maio de 2016 o regimento interno do Tribunal passou a regulamentar a organização e processamento do IRDR. Antes dessa regulação, pode-se dizer que o instituto era mal-empregado e passível de não ser admitido.

Neste presente estudo, será analisado e travado uma discussão somente sobre 02 (dois) IRDR's que foram admitidos pelo TJ/PA, eis que os outros 02 (dois), que também foram admitidos, estão em sigilo, impedindo, dessa forma, o acesso ao seu relatório de admissibilidade pelo Pleno.

O primeiro IRDR admitido, n.º 0005713-96.2017.814.0000, em 14/11/2017, fora suscitado por Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Cível e Criminal de Marabá. Versa sobre o fato de que vários consumidores têm procurado inicialmente o PROCON local, em seguida, o Judiciário Especial de Marabá para pleitear a restituição em dobro do valor pago a título de frete, decorrente de consórcio para aquisição de motocicletas, com poucas alterações nas partes, restringindo-se a autor ou consumidor.

No teor do incidente, demonstrou que têm sido proferidas decisões diferentes no âmbito do mesmo Juizado, sendo que na 1ª Vara as demandas em comento são julgadas parcialmente procedentes, determinando a devolução do valor na sua forma simples, sem repetição de indébito e, na 2ª Vara, geralmente são julgadas improcedentes em sua totalidade e que em ambos os órgãos julgadores tramitam atualmente cerca de 144 (cento e quarenta e quatro) feitos com esta demanda.

Nessa conjuntura, na análise do IRDR, o Pleno entendeu que pela forma que se encontram, as soluções antagônicas proferidas pelos juízos das 1ª e 2ª Varas, sobre objeto

idêntico, ofendem, sem dúvidas, a isonomia e segurança jurídica, estando presentes os requisitos da efetiva controvérsia (ambas as varas decidem casos idênticos de forma diversa), em um massificado ações em tramitação pendentes, bem como o risco que precedentes controversos trazem na decisão de um mesmo caso.

É pertinente realçar que no ato de admissão do IRDR, o relator se ateve a verificar a demonstração da multiplicidade de processos e a controvérsia disseminada por sentenças antagônicas, gerando, deste modo, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Em virtude disso, pode-se afirmar, sem percalços, que, em sede de admissibilidade, o Pleno adotou o procedimento-modelo, eis que não mencionou a obrigatoriedade da causa, que envolve a controvérsia, ter de estar pendente no Tribunal, sendo este um dos atributos essenciais do procedimento da causa-piloto.

O segundo IRDR admitido, n.º 0009932-55.2017.814.0000, em 04/04/2018, fora suscitado pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN/PA) no processo n.º 0006908-65.2014.814.0051, que está em sede de apelação, com o objetivo de firmar a tese jurídica quanto a possibilidade de renovação de CNH definitiva por condutor com pontuação decorrente de infrações graves, gravíssimas ou que seja reincidente nas infrações médias, dentro do período permissionário, que consiste na interpretação e aplicação do art. 148, §3º e §4º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

No decorrer do incidente, fora demonstrado a divergência de entendimento tanto no primeiro grau quanto, inclusive, no segundo grau de jurisdição, isto é, ora acolhe a tese dos condutores, julgando como procedente o pedido de renovação da CNH definitiva, ora compreende como regular a conduta do DETRAN/PA em obstar a renovação. O DETRAN/PA relacionou 52 (cinquenta e dois) processos em que se discute a mesma controvérsia.

Na análise do caso, o Pleno compreendeu que fora preenchido os requisitos para a instauração do incidente, tendo em vista que as decisões divergentes proferidas no primeiro e segundo grau de jurisdição, sobre objeto idêntico, ofendem, indubitavelmente, a isonomia e segurança jurídica, estando presentes os requisitos da efetiva controvérsia (ambos os graus decidem casos idênticos de forma diversa), além de conter a causa que originou o IRDR como pendente no Tribunal, preenchendo, portanto, o terceiro requisito exposto pelo relator. Nesse sentido:

Nesse momento, a questão em análise consiste em verificar se o presente Incidente de Resolução de demanda Repetitiva preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 976 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado. § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Consoante depreende-se da dicção do mencionado artigo, somente é cabível IRDR quando: a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, b) a questão for unicamente de direito e c) houver causa pendente no Tribunal, sendo tais requisitos cumulativos.

É oportuno enfatizar que na admissibilidade deste IRDR, o relator, além de se ater a verificar a comprovação da multiplicidade de processos e a controvérsia disseminada por sentenças divergentes, ocasionando, assim, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, também se ateve ao terceiro requisito implícito mencionado por alguns doutrinadores para o cabimento do IRDR: a ideia de que a causa originária para a instauração do IRDR deve estar pendente no Tribunal.

Em razão disso, compreende-se, com perfeição, que, em sede de admissibilidade deste IRDR, o Pleno adotou procedimento de causa-piloto, tendo em conta que fora mencionado no corpo do texto de admissibilidade o requisito implícito para a instauração do IRDR, qual seja: a causa estar pendente no Tribunal. Por isso, pode-se concluir, com segurança, que o Tribunal aderiu a característica essencial da causa-piloto.

Ao analisar os dois IRDR's supramencionados, observa-se uma divergência de entendimento existente no próprio Pleno do tribunal, haja vista que na admissibilidade do primeiro IRDR esboçado, fora adotado as características do procedimento-modelo, enquanto que na admissibilidade do segundo IRDR exposto, optou por aderir as características do procedimento de causa-piloto.

De um modo geral, a divergência jurisprudencial de admissibilidade do Tribunal Pleno, faz com que os operadores do Direito, particulares, não sabem ao certo o que o Tribunal entende por requisitos de admissibilidade do IRDR, eis que tem-se uma contradição nas próprias decisões do Pleno sobre os requisitos obrigatórios. Com isso, prejudica, sobremaneira, a

instauração e o resultado positivo de admissibilidade do incidente, uma vez que não compreendem ao certo quais são os requisitos de admissibilidade que devem ser preenchidos.

Portanto, entende-se que o ideal a ser feito é: nos casos em que o IRDR seja suscitado por juízo de primeiro grau, sem conter causa pendente no Tribunal, o incidente obedeça as peculiaridades do procedimento-modelo, enquanto que se o IRDR seja suscitado por juízo de segundo grau (através de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal), o incidente observe as regras e características do procedimento de causa-piloto.

Já que está sendo abordado os critérios de admissibilidade do incidente, mister salientar, também, outro ponto de extrema precariedade da análise de admissibilidade do IRDR, que consiste no sentido de uma vez não preenchidos os requisitos de admissibilidade, o incidente é julgado improvido e inadmitido. Nota-se um entrave neste aspecto, pois, como não está claro para o próprio pleno quais são os requisitos de admissibilidade do IRDR, poderia, ao invés de inadmitir o incidente por não preencher os requisitos obrigatórios, possibilitar a hipótese de emendar o IRDR para sustar a falta de algum requisito. Devendo, o Tribunal, inadmitir o IRDR caso persista o não preenchimento do requisito de admissibilidade no decurso do tempo.

Portanto, delimitado as razões que levaram a natureza jurídica do IRDR em ser *sui generis*, cumpre-se, no próximo subtópico, o estudo sobre o regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG) e, com base nisso, verificar qual é a natureza jurídica do IRDR que o Tribunal está adotando, fazendo um contraponto com o TJ/PA.

4.5 ANÁLISE MINUCIOSA DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/MG SOB A NATUREZA JURÍDICA DO IRDR

Primeiramente, salienta-se, por oportuno, que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG) teve que criar o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), com o objetivo de uniformizar, nos termos da Resolução CNJ 235/2016, o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, de julgamentos de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência e os de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência admitidos e julgados neste Tribunal.

Além disso, o Tribunal teve de reformular o seu regimento interno, com o intuito de estabelecer regras de procedimento e funcionamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como sobre outras peculiaridades trazidas pelo CPC/2015, para, assim, melhor contemplar os IRDR's que eventualmente viessem a serem instaurados no âmbito do Tribunal,

eis que, conforme já dito em linhas ao norte, o CPC/2015, permite que o regimento interno legisle, de caráter complementar, para o bom funcionamento e estruturação do incidente dentro do Tribunal.

Em virtude disso, o regimento interno do TJ/MG implementou, de modo complementar a legislação processual, através da Emenda Regimental nº 06 de 2016, o IRDR nos artigos 368-A até 368-N, de seu regimento interno.

Necessita-se, a partir deste momento, explicitar algumas características existentes no regimento interno do TJ/MG sobre o IRDR. Primeiramente, o incidente será instaurado quando houver, simultaneamente, a efetiva multiplicação de processos envolvendo a mesma controvérsia e o risco à segurança jurídica e à isonomia (art. 368-A, RITJ/MG).

Nesse contexto, o pedido de instauração do IRDR será dirigido ao presidente do Tribunal, podendo ser feito pelo Juiz ou relator, por ofício, assim como, pelas partes, por petição, e pela Defensoria Pública e Ministério Público, também por petição (art. 368-B, RITJ/MG). Tanto o ofício como a petição devem ser instruídos com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos de instauração (art. 368-B, §1º, RITJ/MG). A inadmissão do incidente por não preencher algum requisito obrigatório para a instauração não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja novamente instaurado (art. 368-B, §2º, RITJ/MG).

Nessa perspectiva, é incabível a instauração do IRDR quando o STF ou STJ já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a questão controvertida (art. 368-B, §3º, RITJ/MG). Salienta-se, por oportuno, a desistência ou abandono da causa que originou o IRDR não impede a análise do mérito do incidente (art. 368-B, §4º, RITJ/MG). Nos casos em que o Ministério Público não for o requerente, deverá intervir no incidente e assumir a titularidade em caso de desistência (art. 368-B, §5º, RITJ/MG).

Assim sendo, caso o objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas abranger a questão jurídica de direito material ou processual que seja de aplicação comum a todas as câmaras cíveis, o julgamento feito por uma das seções cíveis em processo de sua competência vinculará todos os órgãos jurisdicionais, na forma do art. 368-J (art. 368-B, §6º, RITJ/MG).

O Tribunal, em seu regimento interno, prevê que o relator, ao suscitar o incidente, suspenderá o andamento do recurso ou do processo de competência originária, até que a Seção Cível acolha o IRDR para análise e julgamento, quando então declinará da competência, remetendo os autos para julgamento, na forma do art. 978, parágrafo único, do CPC/2015 (art. 368-B, §7º, RITJ/MG).

Assim que o incidente for distribuído, o relator poderá requisitar à unidade administrativa competente informações sobre se o objeto do incidente já fora afetado pelo STF

ou STJ em recurso repetitivo sobre a mesma controvérsia (art. 368-C, I e II, RITJ/MG). Após isso, o relator pedirá dia para julgamento e a turma julgadora fará a análise de admissibilidade do incidente (art. 368-D, RITJ/MG), podendo haver sustentação oral pelas partes, Ministério Público e pela Defensoria Pública pelo prazo de 15 (quinze) minutos (art. 368-E, RITJ/MG).

Uma vez admitido o incidente, será suspenso todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado (art. 368-F, I, RITJ/MG). A determinação de suspensão será publicada, por três vezes consecutivas no Diário do Judiciário eletrônico e comunicada, observada a matéria, aos integrantes das respectivas câmaras cíveis, assim como, os juízes de primeira instância (art. 368-F, §1º, RITJ/MG). Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência será dirigido ao juízo em que tramita o processo (art. 368-F, §2º, RITJ/MG).

Nesse caminhar, o relator deverá ouvir as partes e os demais interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser requerido a juntada de documentos e as diligências necessárias para elucidar a questão controvertida (art. 368-G, RITJ/MG). Visando instruir o incidente, o relator designará data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento sobre a matéria (art. 368-G, §1º, RITJ/MG).

Vencidos esses trâmites, o relator determinará a oitiva do Procurador-Geral de justiça para, querendo, se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 368-G, §2º, RITJ/MG). O IRDR será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá, claramente, preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réus presos e *habeas corpus*, uma vez ultrapassado este prazo, cessará a suspensão, salvo nos casos em que existir decisão fundamentada do relator em sentido contrário (art. 368-G, §3º e §4º, RITJ/MG).

No julgamento do incidente, o relator irá expor o objeto do incidente, indicando todos os argumentos pertinentes e, posteriormente, os demais poderão sustentar suas razões no prazo de 30 (trinta) minutos (art. 368-H, I e II, RITJ/MG).

Após isso, o relator e os demais julgadores emitirão voto motivado no qual deverá acontecer a análise de todos os fundamentos suscitados em relação a tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários (art. 368-I, RITJ/MG). O presidente do Tribunal somente votará em caso de empate (art. 368-I, §1º, RITJ/MG).

Dado o julgamento do incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a controvérsia jurídica, inclusive aqueles que tramitem nos juizados especiais (art. 368-J, I, RITJ/MG), assim como, nos processos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal (art. 368-J, II, RITJ/MG). Caso não seja observada a tese jurídica firmada, caberá reclamação no próprio Tribunal (art. 368-J, §1º, RITJ/MG).

Nesse diapasão, a seção cível que julgará o incidente e fixará a tese, também deverá julgar igualmente o recurso, a remessa necessária e o processo de competência originária que originou o IRDR (art. 368-K, RITJ/MG). Oportuno destacar que caberá ao Primeiro Vice-Presidente do Tribunal dar ampla publicidade e divulgação tanto da instauração quanto do julgamento do incidente, bem como de promover o devido registro eletrônico do objeto do incidente e do resultado do julgamento no Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro (art. 368-JL, RITJ/MG).

Nesse cenário, o Tribunal de justiça manterá banco eletrônico de dados devidamente atualizados com todas as informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente mediante a indicação dos fundamentos determinantes da decisão, além de seu conteúdo e dispositivos normativos a ela aplicados (art. 368-M, RITJ/MG).

Caso seja requerido a revisão da tese jurídica firmada no incidente, o órgão competente para analisá-la será o mesmo que julgou o incidente anterior, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados na lei processual civil (art. 368-N, RITJ/MG). O novo incidente será distribuído, preferencialmente ao relator do incidente anterior, e, caso seja não seja possível, a distribuição será livre. (art. 368-N, parágrafo único, RITJ/MG).

Válido mencionar, por oportuno, algumas características divergentes acerca da natureza jurídica do IRDR, presentes no regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG), eis que quando estabelece, no artigo 368-A, I e II, do RITJ/MG, quais são os requisitos necessários para a instauração do incidente – a) efetiva multiplicação de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – compreende-se que adotou a estrutura e os detalhes do procedimento-modelo alemão, pois não contém, como requisito para instauração, a existência de causa, que envolva a controvérsia unicamente de direito, pendente no Tribunal (requisito este essencial do procedimento de causa-piloto).

Nesse mesmo caminhar, tem-se, também, mais uma característica do procedimento-modelo alemão, eis que o artigo 368-B, I, do RITJ/MG, confere legitimidade ao juiz para a instauração do IRDR, dando margem para que o incidente seja instaurada em primeira instância, não havendo, portanto, a necessidade de se ter uma causa pendente no Tribunal para a sua instauração.

Com isso, presume-se, em um primeiro momento, que o TJ/MG adota o procedimento-modelo, tendo, em seu escopo, a característica essencial da decisão cognitiva e decisória, onde um órgão julgador aprecia tão somente as questões em comum objeto do incidente e fixa a tese jurídica, enquanto que outro órgão decide o processo originário e sua subjetividade.

Contudo, verifica-se que no artigo 368-B, §7º, do RITJ/MG, resta claro e evidente que uma vez acolhido o IRDR para análise e julgamento pela seção cível, o relator declinará competência, sendo remetido os autos do recurso ou do processo originário para julgamento, na forma do artigo 978, parágrafo único, do CPC/2015. Além deste, o artigo 368-K do RITJ/MG estabelece que a seção cível que julgou o incidente e estabeleceu a tese jurídica, deverá julgar igualmente o recurso, a remessa necessária e o processo de competência originária do qual se originou o incidente.

Em uma análise singela dos dois artigos mencionados no parágrafo anterior, pode-se concluir, perfeitamente, que ambos expressam em seu texto características do procedimento de causa-piloto inglês, contrariando, totalmente, as peculiaridades do procedimento-modelo esboçado em linhas acima, tendo em vista que contém a hipótese de o órgão julgador não só fixar a tese jurídica no IRDR, mas, também, em realizar o julgamento propriamente dito da causa que originou o incidente, desde que se tenha uma causa pendente no Tribunal (seja recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal).

Portanto, entende-se que o TJ/MG, diante da análise de seu regimento interno, acaba adotando, assim como o TJ/PA, um desenho estrutural próprio, onde há previsão expressamente das características essenciais tanto do procedimento-modelo alemão como do procedimento de causa-piloto inglês, pelas razões acima delineadas, fazendo com que o IRDR possua uma natureza jurídica *sui generis* no âmbito deste Tribunal.

Diante das investigações realizadas alhures, quer-se, agora, para melhor compreender a aplicação da natureza jurídica do IRDR dentro do TJ/MG, explicitar alguns IRDR's que foram admitidos pelo Tribunal.

4.6 INCIDENTES JÁ ADMITIDOS NO TJ/MG

Inicialmente, mister salientar que no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG), tem-se, no total, 46 IRDR's, dos quais 13 (treze) IRDR's estão admitidos, aguardando julgamento; 11 (onze) IRDR's já estão, inclusive, com trânsito em julgado; 17 (dezessete) IRDR's com o julgamento realizado e acórdão já publicado; 01 (um) IRDR com o mérito já analisado, contudo, acórdão ainda não fora publicado; 02 (dois) IRDR's sobrestados por tema do STF e do STJ; e 02 (dois) IRDR's com mérito julgado, porém com Recurso Especial pendente.

Nessa conjuntura, será realizado um estudo pormenorizado sobre qual é a natureza jurídica adotada pelo Tribunal, tendo como base os acórdãos de admissibilidade de alguns IRDR's que já foram admitidos e seu eventual julgamento.

O primeiro IRDR a ser analisado, n.º 1.0567.01.009550-1/002, admitido em 29/05/2017, fora suscitado por Desembargador Relator, referente ao objeto da apelação cível nº 1.0567.01.009550-1/001, no que tange ao interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público nas ações propostas com o intuito de coibir o transporte clandestino de passageiros.

No teor do incidente, o Relator, em seu voto, demonstrou que têm sido proferidas decisões divergentes a respeito do tema: para alguns, ausente o interesse de agir da empresa concessionária de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, eis que compete ao Poder Público Estadual se valer das medidas necessárias para coibir o exercício irregular da atividade, tais como a aplicação de multas e retenção do veículo; outros, por sua vez, entendem que deve ser reconhecido o interesse processual da concessionária para propor a ação, diante dos possíveis prejuízos decorrentes do transporte clandestino em itinerário a ela concedido, mediante processo licitatório regulamente promovido por Ente Público. O Relator requereu que fosse fixado a tese jurídica sobre o interesse de agir das empresas concessionárias/delegatárias do serviço de transporte coletivo nas ações em que se postula a cessação do transporte irregular de passageiros.

No voto do Relator, extrai-se, que a admissibilidade do IRDR pressupõe, simultaneamente: a) efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria; b) questão unicamente de direito, material ou processual; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processo em trâmite no Tribunal; e e) inexistência de afetação de recurso repetitivo sobre a questão por Tribunal Superior.

Nota-se que o Relator adotou, durante seu voto, a característica do procedimento da causa-piloto, eis que precisa, necessariamente, da existência de uma causa pendente no Tribunal, sendo, portanto, um requisito obrigatório para a admissibilidade do IRDR.

Sobre esse requisito, sustenta que a admissão do IRDR impõe, obrigatoriamente, a existência, no Tribunal, de causa pendente de análise que verse sobre a questão de direito, que será discutida pela 2ª Seção Cível do TJ/MG, por imposição do artigo 978, parágrafo único, CPC/2015, nos termos do qual, ao julgar o incidente e fixar a tese jurídica, o órgão colegiado deverá, também, julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde surgiu o incidente. Os demais Desembargadores votaram de acordo com o voto do Relator, e, com isso, entende-se que adotaram os aspectos da causa-piloto para o processamento e julgamento deste IRDR.

Ao analisar o julgamento deste IRDR, realizado em 16/04/2018, sendo o acórdão publicado em 17/05/2018, ressalta-se que a 2ª Seção Cível do TJ/MG acabou, tão somente, fixando a tese jurídica, sem, de certa forma, realizar o julgamento subjetivo da causa que originou o IRDR, que é uma das características essenciais do procedimento de causa-piloto, em virtude de um Desembargador ter pedido vistas do processo de apelação. Após isso a apelação fora julgada pelos Desembargadores que compõem a 2ª Seção Cível do TJ/MG.

O segundo IRDR a ser analisado, nº 1.0000.16.037133-2/000, admitido em 30/09/2016, fora suscitado por Desembargador, almejando a criação de uniformização, de forma a se evitar ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A questão posta como cerne do incidente é a da ação monitória extinta sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, quando embasada em duplicata sem aceite e com ausência de lastro pelo comprovante de recebimento das mercadorias.

No estudo da análise de admissibilidade do incidente, salienta-se alguns pontos que chamam a atenção sobre a contrariedade em saber qual a natureza jurídica fora adotada pela 2ª Seção Cível do TJ/MG, pois, em um primeiro momento, o Relator de admissibilidade, expõe em seu voto que:

Trata-se de uma técnica introduzida com a finalidade de auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva mediante uma cisão da cognição através do “procedimento-modelo” ou “procedimento-padrão”, ou seja, um incidente no qual “são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário, dependendo da situação de cada caso (TJ/MG, 2016, online).

Nota-se que o Relator afirmou que o procedimento do IRDR acontece mediante a cisão cognitiva e decisória, característica do procedimento-modelo, onde não há, basicamente, a necessidade de que uma causa esteja pendente no Tribunal para a instauração do incidente.

Todavia, o ilustre relator entra em contradição sobre qual natureza jurídica adotar quando expõe, em seu voto, a necessidade de haver uma causa pendente no Tribunal, nesse sentido:

De tal forma, não se poderá instaurar o incidente, assim, antes da demonstração de efetiva repetição, para a qual uma relevante indicação será a pendência de recursos (e/ou processos) no Tribunal ou a identificação de divergência demonstrada a partir de julgamentos ocorridos em causas envolvendo pretensões isomórficas (TJ/MG, 2016, online).

Destaca-se, nesse passo, que o relator fixou como requisito obrigatório para a instauração do IRDR que uma causa esteja pendente no Tribunal, sendo tal requisito uma peculiaridade essencial do procedimento de causa-piloto, onde ocorre, justamente, a unidade de processo e julgamento, tendo como consequência, claramente, a contrariedade do relator na análise de admissibilidade do IRDR.

Portanto, pode-se afirmar que, apesar do relator ter misturando as características dos dois procedimentos europeus, o que gera uma estranheza gigantesca, ainda assim acabou por admitir o incidente.

O que acaba acontecendo, na maioria dos julgados, é o fato de os relatores misturarem as naturezas jurídicas europeias na análise de admissibilidade e mesmo assim admitirem o IRDR, o que fortalece ainda mais a tese de que a natureza jurídica do IRDR deve ser considerada *sui generis*.

Em sede de julgamento do IRDR supramencionado, realizado em 25/09/2017, a 2ª Seção Cível do TJ/MG fixou apenas a tese jurídica, sem, desta forma, realizar, também, o julgamento subjetivo da causa que originou a instauração do IRDR em segundo grau de jurisdição.

Ressalta-se que tanto na análise de admissibilidade como no julgamento deste IRDR não houve qualquer menção a algum processo paradigma envolvendo a questão controvertida, com isso, percebe-se que, de fato, não houve a unidade de processo e julgamento presente no procedimento de causa-piloto.

Percebe-se a divergência de processamento e julgamento do IRDR. Tal fato ocasiona em graves riscos para o ordenamento jurídico brasileiro, pois o IRDR fora criado, justamente, para garantir a segurança jurídica, tendo como base a uniformidade das decisões judiciais, contudo, percebe-se que na própria análise de admissibilidade dos incidentes e nos julgamentos há a existência de insegurança jurídica, haja vista que não se sabe ao certo quais são os requisitos obrigatórios para a instauração do incidente; se o Tribunal fixa tão somente a tese ou se fixa a tese e julga o caso por completo; entre outras.

Feitas as devidas considerações sobre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mister abordar, sem esgotar o tema, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) ao realizar o julgamento de recurso repetitivo oriundo de IRDR.

4.7 ENTENDIMENTO DO STJ AO JULGAR RECURSO REPETITIVO ORIUNDO DE IRDR

Diante da divergência existente na doutrina e nos Tribunais Estaduais acerca da natureza jurídica do IRDR, faz-se necessário, neste subtópico, explicar qual é o entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar um recurso repetitivo oriundo de IRDR.

Cuida-se de IRDR, nº 0023203-35.2016.8.26.0000, instaurado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) a requerimento de MM. Juiz de Direito, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, utilizando como caso paradigma a ação indenizatória por atraso de entrega de unidade autônoma futura, em contrato de compromisso de compra e venda.

No juízo de admissibilidade do incidente, nº do registro 2016.0000641185, realizado 18/08/2016, os Desembargadores consideraram preenchidos os requisitos previstos no artigo 976, do CPC/2015 – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre o mesmo tema e o risco à isonomia e à segurança jurídica – e admitiram o incidente. Nota-se que na análise de admissibilidade realizada pelo TJ/SP, o Tribunal adotou as peculiaridades do procedimento-modelo, eis que não há a necessidade de se ter uma causa, envolvendo a controvérsia, pendente no Tribunal.

Desse modo, o MM. Juiz de Direito, que instaurou o IRDR, entende que existe o risco de sentenças contraditórias geradoras de insegurança jurídica, de forma que a fixação de precedente de natureza vinculativa traria inúmeros benefícios aos jurisdicionados e à própria celeridade que se espera do Poder Judiciário.

No julgamento deste IRDR, realizado em 31/08/2017, o Relator do incidente ressaltou que no curso do processamento do presente IRDR ocorreu a extinção do processo paradigma, em razão de transação celebrada entre as partes, e, por isso, o MM. Juiz, que suscitou o incidente, juntou aos autos caso idêntico relativo ao mesmo empreendimento imobiliário, uma vez que o original perdeu o objeto por força de transação celebrada entre as partes litigantes.

Exprime-se do voto do Relator que o procedimento adotado pelo TJ/SP é o procedimento-modelo, onde há a cisão cognitiva e decisória, devendo o Tribunal somente fixar a tese jurídica e o MM. Juiz de Direito julgar a demanda que originou o IRDR, sem riscos de ocorrer, de forma alguma, a avocação de competência por parte do Tribunal, extrai-se alguns pontos interessantes do voto:

O artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe que “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

Discute-se em sede doutrinária se o incidente de IRDR se encontra vinculado a uma “causa-piloto”, com julgamento de situação concreta, ou, ao contrário, de decisão abstrata de uma tese jurídica, a partir de situação padrão.

(...)

Sucedo que no caso em exame, como acima mencionado, a “causa-piloto” se encontra ainda em Primeira Instância, razão pela qual, embora possam ser apreciadas as circunstâncias do caso concreto, não há como julgá-la diretamente neste incidente, pena de supressão de um Grau de jurisdição.

A proposta que se faz à Turma Julgadora é a conciliação das duas correntes doutrinárias “causa piloto” e decisão abstrata de tese jurídica - mediante cisão cognitiva do incidente. Far-se á o julgamento segundo as teses jurídicas do caso-piloto concreto. As teses firmadas servirão ao MM. Juiz de Direito para julgar a demanda, sem o risco de supressão de instancia. Diga-se que essa cisão cognitiva é ínsita ao IRDR.

(...)

A proposta que se faz à Turma Julgadora, portanto, é no sentido de apreciação do mérito e fixação das teses jurídicas da causa-piloto que se processa em Primeira Instância. Com o escopo de evitar a avocação do processo e supressão de instancia, as teses jurídicas firmadas serão aplicadas pelo MM. Juiz de Direito ao caso concreto sob sua jurisdição. (TJ/SP, 2016, online)

Após o julgamento do IRDR, fora feita proposta de afetação, à Segunda Seção do STJ, de recursos especiais, nº 1729593, interpostos contra julgamento de mérito do IRDR nº. 0023203-35.2016.8.26.0000, do Tribunal do Estado de São Paulo, onde o procedimento encontra-se nos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015, sendo complementados pelo regimento interno do STJ com a redação dada pela Emenda nº. 24, de 28/09/2016.

Houve a interposição de 03 (três) recursos especiais, interpostos, respectivamente, por Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI-SP e Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil - CBIC; MRV Engenharia e Participações S.A. e Parque Piazza Navona Incorporações SPE Ltda.; e Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias - ABRAINIC.

No primeiro apelo, a SECOVI-SP e CBIC, na condição de *amicus curiae*, alegam violação dos arts. 4º, III, do CDC; 402 e 403 do CC/2002 e 2º da Lei n. 10.192/2001, fazendo suas devidas sustentações. Por sua vez, MRV Engenharia e Participações Ltda. e Parque Piazza Navona Incorporações apontam ofensa aos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, e 186, 402, 403, 421, 884 e 944 do CC/2002, realizando suas devidas argumentações. Por fim, também na condição de *amicus curiae*, a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliária - ABRAINIC indica vulneração dos arts. 402, 403, 421, 884 e 944 do CC/2002, além de divergência jurisprudencial, exercendo sua apropriada consideração. Os recursos especiais foram admitidos pelo Presidente da Seção de Direito Privado do TJ/SP.

No mesmo passo, nos termos do artigo 256-H do RISTJ, os recursos especiais que são interpostos contra acórdão de Tribunal de justiça ou de Tribunal regional federal que julgue o mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR serão devidamente

processados e julgados pelo STJ, conforme o procedimento estabelecido para o recurso indicado pelo Tribunal de origem como representativo da controvérsia.

Tal determinação regimental é justificada, claramente, pela abrangência dos efeitos da decisão que, posteriormente, for proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial interposto contra o julgamento do IRDR, vez que a tese deverá ser aplicada em todo território nacional, ou seja, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito (CPC/2015, § 2º do art. 987).

Nesse caminhar, as disposições do CPC/2015 e do RISTJ tem o intuito de dar ao acórdão proferido no recurso especial interposto em julgamento de mérito de IRDR, os mesmos efeitos do acórdão em julgamento de recurso especial repetitivo, precedente qualificado nos termos do art. 121-A do RISTJ, c/c o art. 927 do CPC/2015.

Em outras palavras, para fins de processamento do recurso especial em julgamento de mérito do IRDR, deverá, obrigatoriamente, ser seguido o rito previsto para os recursos representativos de controvérsia. Entretanto, para que a Corte Especial ou as Seções do STJ, que são órgãos colegiados competentes para julgar o recurso especial repetitivo, possam apreciar o mérito de recurso sob o rito especial, os artigos 256-I e 257 do RISTJ c/c o inciso II do art. 1.037 do CPC/2015 preveem uma fase de admissibilidade do processo, fazendo com que o colegiado deve, necessariamente, se manifestar a respeito da afetação do processo, etapa subsequente ao reconhecimento da admissão do recurso como representativo da controvérsia (STJ, 2018, online).

A fase supramencionada, já consagrada pela legislação e pela prática judiciária do STJ, é essencial para a definição da questão jurídica a ser submetida a julgamento pela Corte e permite a construção do precedente qualificado com a identificação objetiva de suas etapas: afetação, sobrestamento de processos, julgamento e aplicação da tese nos feitos em tramitação em todo o território nacional. Em complemento, o art. 256-E, II, c/c o art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016, passou a exigir a competência do Colegiado para a afetação de recurso como representativo de controvérsia (STJ, 2018, online).

Posto isso, fora admitido os recursos especiais para terem os seus processamentos sob o rito dos recursos repetitivos, sendo afetados em 18/09/2018, contudo, a própria Turma Julgadora, em caráter excepcional e de forma justificada, determinou o processamento do IRDR sem a suspensão nacional das ações que abordassem as mesmas temáticas.

Há de se ressaltar que será submetido à deliberação da Segunda Seção, por ocasião do julgamento do mérito do recurso especial, para que seja, somente, fixado a tese jurídica, que deverá ser aplicada nos casos pendentes e futuros que envolvam a controvérsia.

Em sede de conclusão e diante do que fora dito alhures, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça, na análise de afetação deste recurso repetitivo oriundo de IRDR, adotou as peculiaridades do procedimento-modelo, haja vista que no juízo de admissibilidade só houve menção a fixação da tese jurídica, restando claro que quando for realizar o julgamento, irá tão somente fixar a tese jurídica e não realizará o julgamento subjetivo da causa que originou o IRDR, cabendo tal ato ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que fora dito em linhas ao norte, pode-se afirmar, com clareza, que o incidente de resolução de demandas repetitivas não se inspirou no procedimento-modelo (*Musterverfahren*) do Direito alemão, em razão de que o CPC/2015 não adotou, estritamente, todas as peculiaridades deste sistema, pois permite, em seu artigo 978, parágrafo único, que ocorra o julgamento subjetivo do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária de onde se originou o incidente, sendo tal possibilidade uma clara característica do procedimento de causa-piloto (*Group Litigation Order*) do Direito inglês.

Assim como, pode-se concluir, também, que o incidente brasileiro não se inspirou no procedimento de causa-piloto, em virtude de que o CPC/2015 prevê, expressamente, em seu artigo 977, I, a possibilidade de o juiz ter plena competência para suscitar o IRDR quando esteja diante de múltiplas demandas envolvendo a mesma questão de direito, sendo tal hipótese uma peculiaridade do procedimento-modelo.

Nesse contexto, compreende-se que, de fato, o incidente brasileiro fora inovador, haja vista que possui um desenho estrutural próprio, contendo especificidades peculiares e havendo a presença de características tanto do procedimento-modelo quanto do procedimento de causa-piloto, fazendo com que a sua natureza jurídica seja considerada como *sui generis*.

Para que a afirmação acima mencionada pudesse ser construída, fora necessário estabelecer algumas premissas acerca do Direito Processual Civil e a crise numérica de processos judiciais, a fim de conceder didática ao presente trabalho e, deste modo, facilitar o entendimento sobre o tema.

Diante disso, fora apresentado a criação do IRDR no ordenamento jurídico brasileiro, seu conceito legal e quais são os seus objetivos mencionados pela doutrina, bem como uma breve análise do sistema de precedentes vinculantes dentro do CPC/2015, para que haja uma melhor compreensão sobre quais são os efeitos da decisão proferida em um IRDR.

Feito isso, passou-se a analisar o procedimento do IRDR dentro do CPC/2015, trazendo em seu bojo todos os artigos que tratam sobre o incidente na legislação processual. Ultrapassado isto, fora apresentado a natureza jurídica do IRDR, onde fora trazido à baila as duas naturezas jurídicas europeias: procedimento-modelo (*Musterverfahren*) e o procedimento de causa-piloto (*Group Litigation Order*), esboçando suas características, procedimentos e discussões doutrinárias a respeito.

Realizado tais esclarecimentos, fora esboçado as razões que levaram a compreensão de que a natureza do IRDR deve ser considerada *sui generis*, onde foram trazidos referências

doutrinárias em relação a tal entendimento; além disso, também foram esboçados os pontos de convergência e divergência entre o IRDR e o incidente de assunção de competência (IAC), para que não haja confusão de interpretação sobre os incidentes.

Após esta fase, deu-se início ao exame da divergência jurisprudencial do Poder Judiciário brasileiro sobre a natureza jurídica do IRDR, trazendo, primeiramente, considerações sobre a importância do regimento interno de cada Tribunal de Justiça para a instauração do incidente processual, com base em dispositivos presentes na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015.

A partir dessas investigações, deu-se continuidade ao feito explorando, pormenorizadamente e mais especificamente, o regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA), fazendo as devidas observações sobre a funcionalidade e estrutura do incidente processual dentro do Tribunal supramencionado.

Ainda sobre o TJ/PA, foram apresentados, também, alguns pontos cirúrgicos constantes na nota técnica criada pelo Tribunal sobre o IRDR, onde foram ventilados comentários quanto à contrariedade da natureza jurídica que consta no corpo de seu texto.

Após o estudo sobre a importância do regimento interno do TJ/PA, no que tange a estrutura e funcionamento do IRDR no âmbito do Tribunal, deu-se continuidade na pesquisa, na qual fora apresentado a incongruência no juízo de admissibilidade dos incidentes já admitidos no TJ/PA, onde restou claro a contrariedade de entendimento do Pleno do TJ/PA sobre a natureza jurídica do IRDR.

Nessa linha, fez-se imprescindível explanar o regimento interno de outro Tribunal de Justiça, com o intuito de comparar os entendimentos dos Tribunais sobre a natureza jurídica do IRDR. Com isso, fora apresentado o regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG) e alguns de seus incidentes já admitidos, onde restou cristalino a divergência de posicionamento entre o TJ/PA e o TJ/MG.

Feito isto, passou-se à análise pormenorizada de um recurso repetitivo oriundo de IRDR instaurado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde fora esboçado as argumentações dos ministros na fase de afetação do recurso, com o propósito de demonstrar qual é a natureza jurídica adotada pelo STJ.

Portanto, explanada toda a pesquisa alhures, pode-se afirmar, sem percalços, que o IRDR possui natureza jurídica *sui generis*, eis que o CPC/2015 acaba por prevê a possibilidade de ocorrência de ambas as naturezas jurídicas europeias, conforme já fora explicitado no decorrer do estudo, mas com minúcias diferentes, ocasionando, deste jeito, em um incidente brasileiríssimo.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação civil pública**. In: Ações constitucionais. DIDIER JR., Fredie (coord.). Salvador: Juspodivm, 2006.

ASSIS, Araken de. **Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil**. In: Revista Jurídica. Porto Alegre: Nota dez, v. 56, n. 372, out., 2008.

Anteprojeto: comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em: 10/02/2019.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 14. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUZAID, Alfredo. **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <http://www.oabsa.org.br>.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **Situação jurídica homogênea: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa**. In: *Revista de Processo*. São Paulo: RT, n. 186, ago., 2010.

BERMUDES, Sérgio. **A reforma do Código de processo civil: observações às leis 8.950, 8.951, 8.952 e 8.953, de 13-12-1994, 9.079, de 14-7-1995, 9.139, de 30-11-1995 e 9.245, de 26-12-1995, que alteraram o CPC**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. Secretaria de Reforma do Judiciário. **I Pacto Republicano**. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário, 2004. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>

BRASIL. Secretaria da Reforma do Judiciário. **II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo**. Brasília, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2009. Disponível em: www.planalto.gov.br

BRASIL. CPC (2015). **Código de Processo Civil: promulgado em 16 de março de 2015**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 15 jan. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Código de Processo Civil: a história de outras Comissões. Brasília: Biblioteca Acadêmico Luiz Viana Filho, 2009. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>

CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos**. Revista de Processo. v. 39, n. 231, maio 2014

_____. **O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. In: *Revista de Processo*. São Paulo: RT, n. 147, maio, 2007.

CAMBRI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no novo Código de Processo Civil**. Revista de processo. Vol. 243. Mai/2015, versão digital.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **O regime processual das causas repetitivas**. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 179, 2006.

_____. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil**. In: Revista de processo. São Paulo: RT, n. 193, março/2011.

Código de Processo Civil de 2015: Lei nº 1.3105 de 16 de março de 2015, institui o Código de Processo Civil. Planalto. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 10/02/2019

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de processo civil: Lei 8.455, de 24-8-92, 8.637, de 31-3-93, 8.710, de 24-9-93, 8.718, de 14-10-93, 8.898, de 29-6-94, 8.950, de 13-12-94, 8.951, de 13-12-94, 8.952 de 13-12-94 e 8.953, de 13-12-94**. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **A reforma do Código de processo civil: Lei 8.455, de 24.8.92, 8.637, de 31.3.93, 8.710, de 24.9.93, 8.718, de 14.10.93, 8.898, de 29.6.94, 8.950, de 13.12.94, 8.951, de 13.12.94, 8.952 de 13.12.94 e 8.953, de 13.12.94; 9.079, de 14.7.95; 9.139, de 30.11.95 e 9.245, de 26.12.95**. 5. ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

DIDIER JR., Fredie e Hermes ZANETI. **Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no Direito brasileiro: aproximações e distinções.** Academia.edu. 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/26753276/A%C3%87%C3%95ES_COLETIVAS_E_O_INCIDENTE_DE_JULGAMENTO_DE_CASOS_REPETITIVOS_ESP%C3%89CIES_DE_PROCESSO_COLETIVO_NO_DIREITO_BRASILEIRO_APROXIMA%C3%87%C3%95ES_E_DIS_TIN%C3%87%C3%95ES> Acesso em 13/02/2019

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. II.10 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

_____. Curso de direito processual: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. 18. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v.1.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil.** 13. ed. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal.** 13. ed. reform. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

FUX, Luiz. [Presidente da Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379/2009] [et. al.]. **Anteprojeto do novo Código do Processo Civil.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br>.

GRECO, Leonardo. **Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual.** In: O novo Código de Processo Civil: o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais. SOUZA, Márcia Cristina Xavier de. RODRIGUES, Walter dos Santos (coords.) Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **O acesso à justiça como direito humano e fundamental.** In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém: TRT 8ª Região, v. 41, n. 80, jan/jun., 2008.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil.** Revista de Processo. V. 243/2015. São Paulo, Ed. RT.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.** 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da Justiça: alguns mitos.** In: Revista Forense, v. 96, n. 352, out/dez., 2000.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 9. ed. - Salvador: Ed. Juspodvm, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal de 1988**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1999

Novo CPC doutrina selecionada, v.6: **processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais** / coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: Juspodvm, 2015.

PELUSO, Cezar. Discurso do presidente do STF, Min. Cezar Peluso, na abertura do ano judiciário de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Os precedentes judiciais como forma de superação da crise de tempestividade na prestação jurisdicional brasileira: em busca da razoável duração do processo**. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação stricto-sensu do Centro Universitário do Estado do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em direito. Linha de pesquisa: Direito, políticas públicas e direitos humanos. Disponível em:

<<http://www.cesupa.br/MestradoDireito/dissertacoes/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20mestrado%20-%20Bernardo%20Pereira%20-Cesupa-%20OS%20PRECEDEN.pdf>>. **Acesso em 05.04.19**

REICHELDT, Luis Alberto. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil brasileiro e o redimensionamento do papel constitucionalmente associado aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais**. Revista dos Tribunais Online, 2015.

ROSSI, Fernando. **O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; e PEDROSO, João. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 11, n. 30, fev., 1996.

STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1729593 SP 2018/0057203-9. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Dj: 23/03/2018. **JusBrasil**, 2018, Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559736672/recurso-especial-resp-1729593-sp-2018-0057203-9?ref=serp>>. **Acesso em: 11. abri. 2019.**

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

THEODORO JR., Humberto. **O processo justo e as tutelas jurisdicionais proporcionáveis aos direitos substanciais em crise**. In: Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n. 123, jun., 2013.

_____. **Curso de direito processual civil.** 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEIXEIRA, Paulo. [Relator da Comissão Especial na Câmara dos Deputados, destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 6.025/2005; ao Projeto de Lei n. 8.046/2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “código de processo civil”]. **Relatório Final.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br>, 2013 p. 62.

Tribunal de justiça do Estado do Pará. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-de-Recursos-Extraordinarios-e-Especiais/43235-Projeto-Mala-Direta.xhtml>. **Acesso em 8. fev. 2019.**

Tribunal de Justiça do Estado do Pará. TJPA participa de debates sobre novo CPC. Equipe de Recursos Extraordinários e Repetitivos participa de capacitação. Notícia de 27/08/2015. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=629049>. **Acesso em 8. fev. 2019.**

Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Tribunal avalia impactos do novo CPC. Mudanças alteram site da Coordenadoria de Recursos Extraordinários. Notícia de 30/06/2015. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/8696-Cordenadoria-abordara-impactos-do-novo-CPC.xhtml>. **Acesso em 14. fev. 2019**

Tribunal de justiça do Estado do Pará. Regimento Interno atualizado até a emenda regimental nº. 08 de 2017. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=603029>. **Acesso em 20. fev. 2019.**

Tribunal de justiça do Estado do Pará. Legislação. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Legislacao/86241-Regimento.xhtml>. **Acesso em 20. fev. 2019.**

Tribunal de justiça do Estado do Pará. IRDR – Nota Técnica. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=637057>. **Acesso em 20. fev. 2019.**

Tribunal de justiça do Estado de Minas Gerais. MG.TJMG IRDR Nº 1.0000.16.037133-2/000. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10000160371332000&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10000160371332000&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024. **Acesso em 07. abri. 2019.**

Tribunal de justiça do Estado de São Paulo. SP.TJSP IRDR N° 0023203-35.2016.8.26.0000.
Disponível em: <
https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10846852&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_b011f2fba4b4f9ebc04dde4997b68f8&vlCaptcha=DZqZ&novoVlCaptcha=>.
Acesso em 11. abri. 2019.